

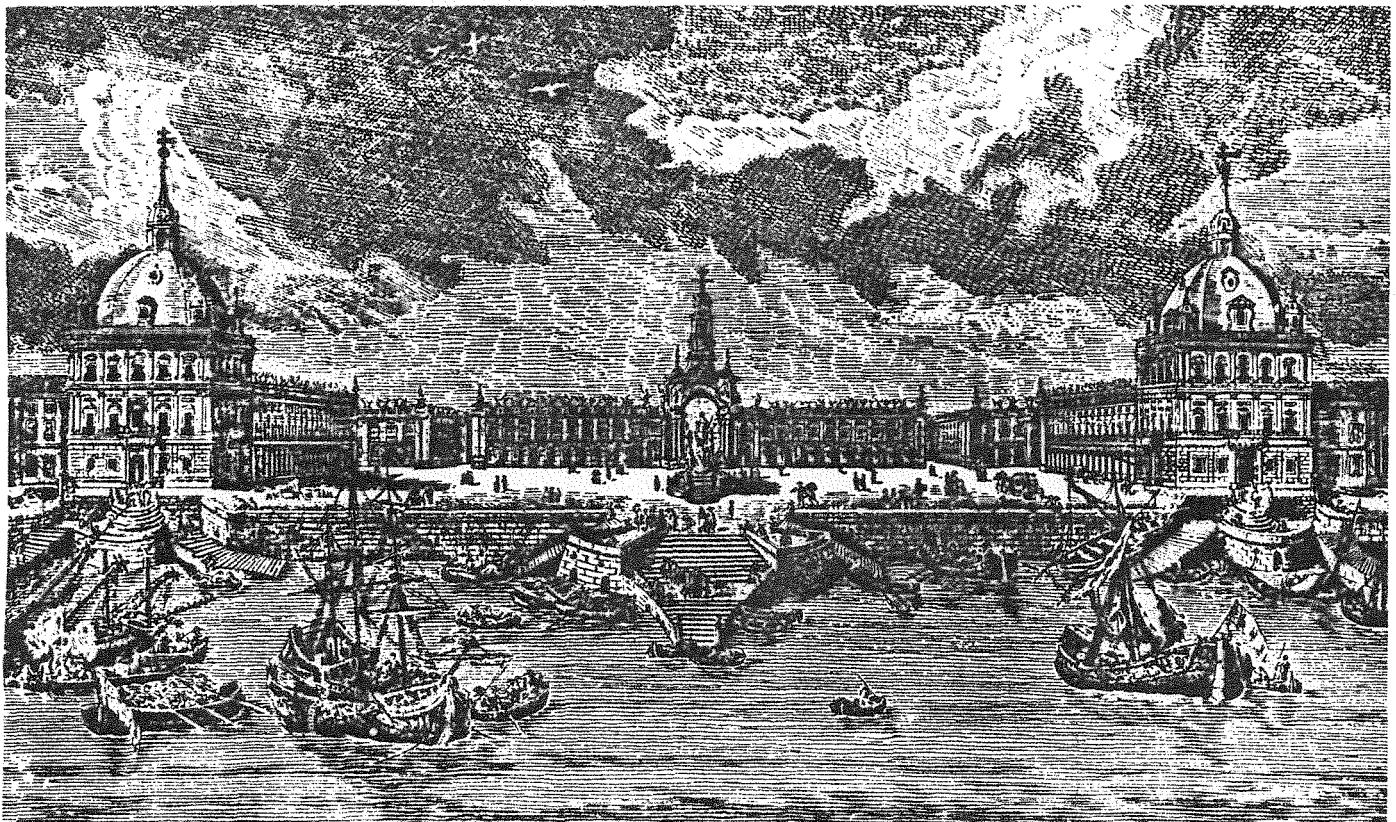
TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

Telf. 879841/2/3/4

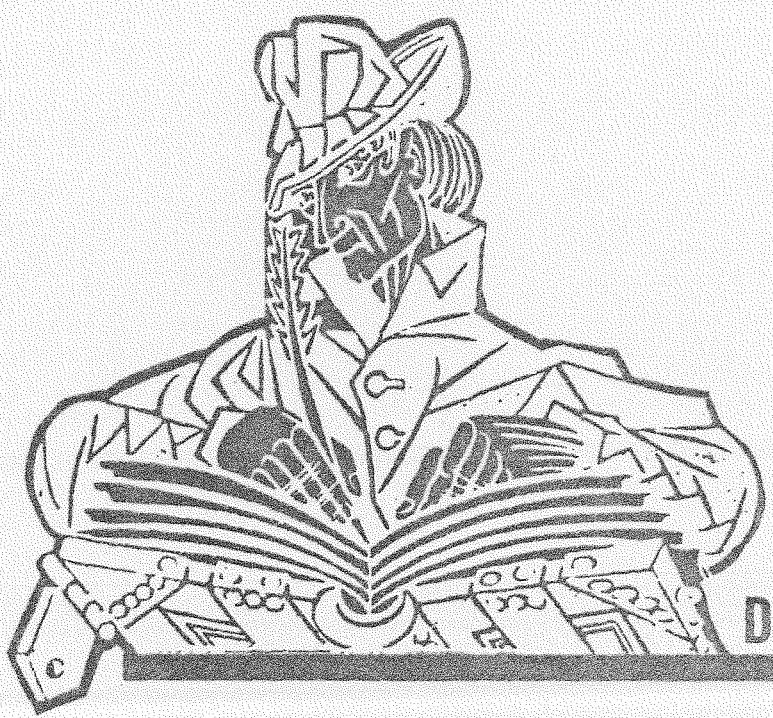
LISBOA - PORTUGAL



1983 || Nº 14 || JUNHO

Sumário

	Pags.
DOUTRINA	2
JURISPRUDÊNCIA	15
DADOS ESTATÍSTICOS	66
LEGISLAÇÃO	71
ARQUIVO HISTÓRICO	78
INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA	81
PUBLICAÇÕES RECEBIDAS	95
JURISPRUDÊNCIA (ficheiros de)	103



DOCTRINA

O QUE É
O TRIBUNAL DE CONTAS
DE PORTUGAL

Por

José Henrique de Almeida Lopes

Contador-Geral
do Gabinete de Estudos
da D-G do Tribunal de Contas

O QUE É O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL

PELO CONTADOR-GERAL

JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA LOPES

1. 1 DA ORGANIZAÇÃO E JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O órgão principal de fiscalização e controlo das contas públicas, em Portugal, é o Tribunal de Contas, composto por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, e mais sete juízes Conselheiros⁽¹⁾, nomeados pelo Ministro das Finanças e do Plano, os quais, quando magistrados, exercem as suas funções em comissão permanente de serviço, com foro especial nas causas criminais e outras, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça a cujos presidente e juízes são respectivamente equiparados.

As suas funções são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício, designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do referido Tribunal.

A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território português e os serviços portugueses no estrangeiro e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis, quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas, e outros, por virtude de legislação especial.

Quanto ao território de Macau, ao Tribunal de Contas compete decidir, por via de recurso, as divergências existentes entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo deste território, em matéria de exame e visto.

(1) Não foram considerados os dois juízes conselheiros que fazem parte das Secções Regionais do Tribunal de Contas, por estas ainda não terem entrado em funcionamento.

O Tribunal de Contas tem a categoria de Supremo Tribunal e considera-se constituído quando reunida a maioria dos seus membros, funcionando em sessão de julgamento de contas, por secções de três juízes (1ª Instância), e de recurso em Tribunal Pleno⁽¹⁾. O referido Tribunal, é independente da Administração, tendo os seus acórdãos e decisões o carácter e efeitos dos julgamentos dos tribunais judiciais.

A acção fiscalizadora das contas públicas pelo Tribunal de Contas reveste, tradicional e presentemente, apenas o aspecto jurídico-financeiro actuando como tribunal de justiça administrativa e como tribunal fiscalizador das leis financeiras do Estado⁽²⁾.

Estas duas funções, resultantes do princípio segundo o qual a autoridade que detém materialmente os fundos públicos não dever ser a que decide o emprego desses mesmos fundos, traduzem-se, ora, em atribuições jurisdicionais, concretizadas pelo julgamento das contas dos responsáveis perante o Tesouro, pela garantia e guarda de cobranças das receitas públicas ou pelos pagamentos das repectivas despesas, ou em atribuições de mera fiscalização sobre as contas dos ordenadores, quer principais quer secundários.

Esta dupla competência do Tribunal de Contas é tão antiga como a própria Instituição e data de 1849. Hoje, está consignada nos Decretos nºs. 18 962, de 25 de Outubro de 1930 e 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e na actual Constituição da República, diplomas que separam o julgamento das contas dos responsáveis por decisões jurisdicionais, da obrigação de elaborar um parecer fundamentado sobre execução do Orçamento do Estado, votado pela Assembleia da República, como órgão legislativo por excelência, e leis especiais promulgadas sobre matéria financeira, em obediência aos princípios gerais por ela expressos.

(1) Nos casos de fixação de jurisprudência, quer em matéria de contas quer de visto, por meio de assentos, o Tribunal só pode funcionar, com 6 dos juízes, pelo menos.

(2) Pelo Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto a gestão económica-financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas poderá ser objecto de apreciação do Tribunal, o que até à data ainda não foi posto em prática por falta de regulamentação.

1. 2 DA ACCÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. 2. 1 DA FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

O sistema de tesouraria que vigora em Portugal, obedece ao princípio da unidade de caixas em que o Banco emissor — o Banco de Portugal, com sede em Lisboa, — é o banqueiro do Estado e a caixa geral do Tesouro, evitando-se, assim, os inconvenientes que resultariam se o próprio Estado exercesse as funções de "Caixa Geral". Nesta qualidade o Banco de Portugal possui, além de uma caixa filial na cidade do Porto, agências em todas as capitais de distrito do Continente e nas regiões autónomas, como cofres centrais dos mesmos distritos, obrigando-se a ter uma conta-corrente com o Tesouro Público.

O território do continente divide-se em concelhos⁽¹⁾, que se formam de freguesias e se agrupam em regiões administrativas que substituirão os actuais distritos, os quais transitoriamente ainda se mantêm. Ora, não sendo o Banco de Portugal obrigado a possuir no concelho qualquer dependência, é obviado este inconveniente pela existência de tesourarias estaduais dirigidas em princípio por um tesoureiro-gerente que tem, como principal função, a cobrança dos impostos e outras receitas. Por uma questão de segurança dos referidos valores os tesoureiros da Fazenda Pública depositam diariamente na agência ou dependência da instituição de crédito mais próxima as disponibilidades que excederem o montante do respectivo fundo de maneio, em conta bancária aberta para esse efeito à ordem da Direcção-Geral do Tesouro. Sempre que o saldo da conta depósito excede determinado valor, fixado em harmonia com a categoria de tesouraria pelo Ministro das Finanças e do Plano, o tesoureiro promoverá por meio de cheque sacado sobre essa conta a transferência para a Caixa Geral do Tesouro no Banco de Portugal.

(1) Dado o disposto no artigo 238º da Constituição e artigo 38º da Lei das autarquias locais, o termo "município" seria, talvez preferível. Todavia, em face da designação adoptada pelo Decreto-Lei nº 1/77, de 3 de Janeiro, mantemos a terminologia de "concelho".

Nos concelhos onde não existe qualquer agência ou dependência de instituições de crédito, a movimentação de fundos deverá ser feita, dentro de determinadas condições de segurança para a agência do Banco de Portugal na sede do respectivo distrito. Igualmente assim se procederá quando a Direcção-Geral do Tesouro ou o Banco de Portugal, por razões de segurança, entendam que não se deve aplicar o regime de conta bancária.

Estas tesourarias são serviços externos da Direcção-Geral do Tesouro, que faz parte do Ministério das Finanças e do Plano e à qual compete representar este perante o Banco de Portugal, cabendo-lhe, igualmente, movimentar toda a tesouraria do Estado.

A par destes cofres públicos, existem outros, como v.g.; das alfândegas de Lisboa e Porto e dos Consulados de Portugal.

Quanto aos primeiros — dada a necessidade de manterem fundos com uma certa regularidade — não obedecem às mesmas disposições que regulam as tesourarias; quanto aos segundos procedem de maneira análoga a estas, sempre que nos respectivos países haja banqueiros correspondentes do Tesouro, não remetendo, porém os respectivos fundos se aqueles não existem, ou quando a legislação vigente no país a isso se oponha.

Muito embora haja outros cofres como referimos, dado o grande número de tesourarias existentes (para cima de 300)⁽¹⁾ escolhemos-las para paradigm do modo como é efectuada a fiscalização das receitas em Portugal.

Vejamos, pois, grosso modo, como se exerce a fiscalização dos respectivos tesoureiros, (gerentes, subgerentes ou adjuntos) que são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Cauções.

(1) O número de tesourarias é sempre superior ao dos concelhos, pois não só existem concelhos com mais de uma; como temos as dos bairros fiscais de Lisboa e Porto e as junto dos tribunais fiscais.

Com efeito, é na verdade o tesoureiro-gerente ou quem o substituir que responde directamente perante o Estado pelo conjunto dos fundos confiados à sua guarda; porém não é ele que organiza a conta da sua responsabilidade a sujeitar a julgamento do Tribunal de Contas. A organização desta compete ao Chefe da Repartição de Finanças, funcionário dum outra Direcção-Geral do Ministério das Finanças e do Plano (a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos) o qual contabiliza os documentos justificativos dos pagamentos e recebimentos, realizando, assim, uma primeira fiscalização.

As contas são assinadas pelo tesoureiro e pelo Chefe da Repartição respectiva e comprovadas pelo director de finanças do distrito a que pertencem, superior hierárquico deste último, que também as assina. Constam de uma conta de documentos e de uma conta de dinheiro e papéis de crédito, cujos movimentos têm de ser devidamente comprovados por certidões e outros documentos. Posteriormente, são para efeitos de julgamento remetidas ao Tribunal de Contas, no prazo fixado por lei, pelas respectivas direcções de finanças, serviços distritais que centralizam todas as operações de receita e despesa efectuadas nos cofres do distrito e contabilizadas pelas repartições de finanças concelhias, sobre as quais compete exercer a sua fiscalização.

As repartições de finanças concelhias, entre outras atribuições fiscalizadoras, compete fazer transferir para a agência do Banco de Portugal do respectivo distrito ou para qualquer outro cofre designado, os documentos pagos na tesouraria e os fundos disponíveis. Balanços, e inspecções às tesourarias, são efectuados com frequência mediante visitas de surpresa realizadas por inspectores da Inspecção-Geral de Finanças, serviço de fiscalização directamente sujeito ao Ministro das Finanças e do Plano, à qual compete, também, inspecionar, além dos cofres, as direcções de finanças. Por sua vez, as agências do Banco de Portugal são igualmente fiscalizadas pelos directores de finanças na parte respeitante a operações do Estado. As contas do referido Banco para com o Tesouro são processadas na Direcção-Geral do Tesouro e, posteriormente, apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Em conclusão: no nosso País, a fiscalização administrativa das receitas cobradas pelas tesourarias está a cargo dos chefes da repar-

tição de finanças, directores de finanças e Inspecção-Geral de Finanças, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização judiciária das mesmas.

1. 2. 2 DOS RESPONSÁVEIS EM GERAL SUJEITOS A JULGAMENTO DAS SUAS CONTAS

Não são só os responsáveis para com a Fazenda Nacional que estão sujeitos à obrigação de prestar contas. Assim, por diversas leis, esta obrigação estendeu-se aos corpos administrativos e, de um modo geral a entidades colectivas ou individuais, que administrem dinheiros ou materiais, possuam capacidade jurídica e autonomia administrativa ou financeira, fundadas ou não por particulares, tuteladas ou não pelo Estado, subvencionadas ou não por este, quer directa ou indirectamente, embora possam possuir receitas próprias e sejam reconhecidas de utilidade pública, com excepção das instituições privadas de solidariedade social, já que nos termos constitucionais o Tribunal de Contas julga as contas que a lei mandar submeter-lhe e estas últimas deixaram de estar sujeitas à sua jurisdição.

As contas são apresentadas, em geral, em partidas simples, organizadas e documentadas de harmonia com as instruções, demonstrações, desenvolvimentos e documentos aplicáveis a cada espécie e segundo "Instruções" emanadas do Tribunal de Contas e publicadas no Diário da República.

As contas são prestadas por anos económicos, com a mesma classificação das receitas e despesas que consta do orçamento aprovado do respectivo ano, incluindo ainda as receitas que eventualmente não foram previstas no referido orçamento. Se, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colegiais, serão prestadas em relação a cada gerência. De igual modo no caso de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade, haverá lugar a prestação de contas e estas serão encerradas na data em que tiver lugar a necessária substituição.

As contas dos organismos que tiverem tesoureiros chacionados, a responsabilidade destes é apreciada conjuntamente com as dos respectivos gerentes.

A acção do Tribunal, ao fiscalizar e julgar esta espécie de responsáveis, proferindo uma decisão de quitação, de crédito ou de débito, exerce-se principalmente sobre as despesas, porquanto as receitas, sendo certificadas pelas entidades ou organismos donde provêm, deixam-se à responsabilidade dos mesmos e à fiscalização, "in loco", dos serviços da Inspecção-Geral de Finanças ou do próprio Tribunal de Contas.

1. 2. 3 DA CONTA GERAL DO ESTADO

A Conta Geral do Estado é organizada pela Direcção da Contabilidade Pública que centraliza toda a escrita das operações de receita e despesa efectuadas pelo Estado e deverá estar publicada até 31 de Outubro seguinte ao ano a que respeita, obedecendo aos seguintes princípios fundamentais:

- 1) Ter a mesma estrutura do Orçamento do Estado, pois é a sua execução;
- 2) Ambos se referirem ao mesmo período de um ano económico, coincidindo este com o civil;
- 3) Incluir as receitas arrecadadas durante o ano a que respeita;
- 4) Abranger quanto às despesas, um período complementar impreterível, durante o qual se podem pagar despesas por conta do ano económico anterior.

Além desta conta anual são publicadas contas provisórias mensais até 45 dias após o fim do mês a que se referem.

A Conta Geral do Estado é uma conta de administradores, de ordenadores. Os seus responsáveis não manejam fundos nem se constituem seus fiéis depositários, não cabendo ao Tribunal de Contas julgá-los.

É certo que os Ministros são civil, criminal e politicamente, responsáveis pelos actos que praticarem e legalizarem, sempre que, não tenham ouvido as entidades competentes ou quando esclarecidos por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente. Todavia, estas responsabilidades são ou apuradas por julgamento nos tribunais ordinários ou assumidas perante o Primeiro-Ministro e no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República sendo aquele também responsável perante o Presidente da República. Deste modo, embora os Ministros sejam responsáveis pelos êxitos e malogros de uma administração, não pertence ao Tribunal de Contas tornar efectiva tais responsabilidades, não lhes aplicando por isso qualquer sanção.

No entanto o Tribunal de Contas, da posse dos elementos constantes da Conta Geral do Estado, do Orçamento do Estado e respectivas alterações e, bem assim, dos elementos que lhe são remetidos por diversas entidades, como por exemplo: demonstrações das receitas liquidadas, cobradas, anuladas ou em dívida, tabelas de entrada e saída de fundos, mapas de despesa enviados pelos serviços etc., compara-os e verifica-os, confrontando-os com os mapas elaborados pelos seus serviços, com as contas individuais dos responsáveis para com a Fazenda Nacional, julgadas pelo Tribunal durante o ano e, bem assim, com a lei do Orçamento votada pela Assembleia da República, terminando por uma Declaração Geral, dando assim um parecer sobre a execução do Orçamento do Estado, concluindo pela conformidade, ou não, da Conta-Geral do Estado com as leis e restantes elementos de confronto, o qual é publicado no Diário da República, e presente à referida Assembleia da República, a fim de que esta, nos termos constitucionais a possa apreciar no aspecto político, acompanhada de um elemento consistente sobre o aspecto jurídico-financeiro.

1. 2. 4 DO VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A par da fiscalização "a posteriori", atrás referida, existe, no direito financeiro português, uma fiscalização preventiva de alguns actos administrativos financeiros que lhes assegura a possibilidade de produzirem os respectivos efeitos.

Trata-se de visto prévio, exercido normalmente por dois juízes conselheiros ou tomada em sessão nos casos de dúvida ou divergência.

O visto abrange uma gama variada de actos administrativos financeiros, sem o qual não teriam viabilidade de execução e do quais salientamos: os respeitantes ao provimento do pessoal e os contratos de qualquer natureza e valor.

O visto obedece a determinados princípios que se enumeram:

- 1º É feito por dois juízes ou em sessão, em caso de divergência ou dúvida;
- 2º É geralmente prévio;
- 3º Deve ser concedido no prazo máximo de quatro dias;
- 4º Deverá assegurar ao acto administrativo a sua conformidade com as leis em vigor e que o encargo dele resultante tem cabimento na verba orçamental legalmente aplicável.

Assim, o visto do Tribunal de Contas, acto de jurisdição graciosa⁽¹⁾, constitui mera condição de eficácia do acto visado e não uma condição de validade.

Se esta conformidade não existe, o visto será recusado. O assunto será submetido ao Tribunal em sessão plenária e a recusa, devidamente fundamentada será enviada ao Ministro que despachou o diploma⁽²⁾. A Administração pelo membro competente do Governo, se não se conformar, poderá, porém, solicitar a reapreciação do acto pelo Tribunal de Contas⁽³⁾.

(1) Vem de longe a polémica "se a competência do Tribunal em matéria de exame e visto se integra ou não no âmbito da sua competência jurisdicional e se as decisões sobre tal matéria revestem ou não a natureza de decisões judiciais?".

(2) Também deverá ser enviada ao membro do Governo tutelar da Administração Pública e aos serviços respectivos no caso de provimentos por urgente conveniência de serviço.

(3) A mesma faculdade poderá ser usada pelo Presidente da Assembleia da República, Ministros da República e pelo Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura, quanto à actos administrativos de serviços da respectiva dependência.

1. 2. 5 DA VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA DAS DESPESAS PELOS DIFERENTES MINISTÉRIOS

Entre a competência do Tribunal de Contas consta a de verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios, por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas e bem assim, as possibilidades que provenham da infracção aos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas.

Para isso, o Tribunal pode requisitar todos os documentos de despesa que julgar conveniente examinar, bem como quaisquer documentos e informações; pode também ordenar que se proceda ao exame e verificação dos ditos documentos nos respectivos arquivos, e conferir os mapas de todas as despesas enviados ao Tribunal de Contas pelos diversos serviços, com a escrita das delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto dos Ministérios, providenciando, o seu Presidente para que este exame se faça anualmente e em relação a cada Ministério.

Todavia por falta de regulamentação adequada o Tribunal de Contas tem vindo a ser impedido de desempenhar cabalmente esta função primordial de conferência das despesas dos diversos Ministérios, muito embora já o legislador do Decreto-Lei nº 26 340, de 7 de Fevereiro de 1936, previsse que o Governo tomasse as providências necessárias para habilitar o Tribunal com os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos Ministérios.

Na prática, não só por falta de legislação adequada, mas também e principalmente, devido ao reduzido quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e à crescente complexidade e número das funções do Estado, aumentando cada vez mais as despesas públicas, esta fiscalização nunca vai além de um exame parcelar, por sondagem ou restrito a um ou outro ramo da Administração e incidindo sobre um número limitado de documentação.

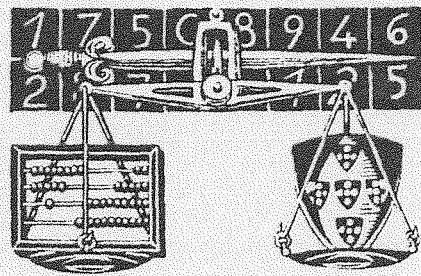
Convém, no entanto, salientar a favor da eficácia do processo de fiscalização que a Administração só sabe quais os documentos

a examinar e a conferir no próprio momento em que se realiza a verificação.

Até ao relatório do exame dos documentos de despesa dos Ministérios, respeitantes ao ano económico de 1949, elaborado em 1951, o resultado destes exames acompanharam sempre os pareceres sobre a Conta-Geral do Estado, com o fim de dar publicidade às faltas encontradas nos respectivos exames.

A partir, porém, desse ano os dois processos separaram-se, pois entendeu-se que se tratava de duas funções diferenciadas e que a obrigação de publicação no jornal oficial aludida no nº 11º do artigo 6º do Decreto nº 22 257, só se refere ao parecer sobre a Conta-Geral do Estado e não ao relatório dos documentos de despesa.

JURISPRUDÊNCIA



AUTOS DE RECLAMAÇÃO

REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES

Sinóptico:

1. No domínio do regime jurídico anterior ao Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, existia uma complementariedade entre as autorizações genéricas de requisição consentidas pelas leis orgânicas dos serviços e as regras disciplinadoras do ingresso e acesso nas carreiras, sem embargo, como é evidente, de não se considerar o provimento por requisição como ingresso ou acesso no lugar respectivo.

2. A alínea b) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, impõe que a requisição respeite ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente requisitado, ainda que para categoria superior, o que desde logo revela a consideração por determinados índices de aptidão profissional, afastando a discricionariedade por parte da Administração.

Relator: Exmo Sr. Consº.
Antero Alves Monteiro Dinis

Autos de Reclamação
Nº 6/82
Sessão de 25/10/82

1- O Secretário de Estado do Planeamento, através do seu ofício nº 4 094, de 23 de Junho de 1982, veio solicitar ao abrigo do disposto nos artºs 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do acto administrativo que determinou o provimento de Mário Anísio da Assunção Paz, como jurista de 1ª classe, em regime de requisição por seis meses, no Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento, acto administrativo, a que este Tribunal de Contas recusou a concessão do "Visto" por Resolução de 6 de Maio de 1982, tirada no processo nº 23 572/82.

2- O pedido de reapreciação que vem de ser apresentado, foi deduzido em tempo oportuno, pelo membro do Governo que exerce a tutela administrativa no Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento e com invocação das razões de facto e de direito, que o determinaram, em consequência do que,

foi proferido o respectivo despacho de admissão e ordenado o cumprimento do artº 5º da citada Lei nº 8/82.

3- O Exmº Magistrado do Ministério Público sus tentou doutamente no seu parecer que a reclamação "sub judice" deve ser julgada procedente, independentemente das críticas que possam merecer as razões jurídicas invocadas, mas tão só com base em facto novo agora trazido ao processo pelo reclamante e que, por si só, se mostra susceptível de alterar o condiciona lismo em que se baseou a decisão reclamada. Com efeito, produziu-se prova documental de que ao interessado foi atribuída nos anos de 1980 e 1981, classificação de serviço de Muito Bom, fato este não constante do diploma de provimento, da nota biográ fica ou de qualquer outra peça processual, e que, tendo em aten ção o disposto no nº 3 do artº 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 , de 25 de Junho, pode integrar o pressuposto temporal exigido para o acesso.

4- Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as razões de facto e de direito desenvolvidas no pedido de reapreciação:

Razões de facto

a) Mário Anísio da Assunção Paz foi provido no cargo de jurista de 2ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artº 17º do Decreto Regulamentar nº 71-C/79, de 29 de Dezembro;

b) O diploma de provimento respectivo foi visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1980 e a nomeação publicada no Diário da República, II Série, de 22 de Julho do mesmo ano, havendo porém produzido efeitos a partir de 1 de

Agosto de 1979, por força do disposto no artº 19º daquele Decreto Regulamentar;

c) Por despacho de 10 de Março de 1982, do Secretário de Estado de Planeamento foi requisitado para desempenhar como jurista de 1ª classe e pelo período de seis meses, funções no Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento;

d) De uma declaração dimanada do Instituto Nacional de Estatística em 1 de Junho de 1982 e junta ao ofício de reclamação consta que foi atribuída, nos anos de 1980 e 1981, a Mário Anísio da Assunção Paz, a classificação de serviço de Muito Bom.

Razões de Direito

a) Anteriormente à definição do regime jurídico da requisição estabelecida no artº 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, não existia legislação que, com aplicabilidade geral, regulamentasse esta específica forma de exercício de funções;

b) A requisição só era então legalmente possível quando a lei orgânica do serviço requisitante a previsse e nos precisos termos dessa previsão;

c) No caso em presença, a legislação aplicável é o Decreto-Lei nº 526/80, de 5 de Novembro, que nos nº 2 e seguintes do seu artº 21º, base legal do provimento, não exige para este quaisquer requisitos específicos;

d) Dificilmente se aceita a invocação pelo Tribunal de Contas da sua jurisprudência nesta matéria, quando a mesma ultrapassa, em termos de interpretação e aplicação, a pró-

pria lei;

e) Aliás, mesmo no contexto do Decreto-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio, não é exigível que a requisição só possa operar-se para categoria imediatamente superior quando o funcionário, conte já o tempo de serviço necessário ao acesso a tal lugar;

f) Acresce que o interessado se encontra em condições de beneficiar do disposto no nº 3 do artº 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, porquanto lhe foi atribuída durante dois anos consecutivos a classificação de serviço de Muito Bom;

g) Assim, à data do despacho autorizador, reunia já as condições jurídico-funcionais indispensáveis ao acesso à categoria de jurista de 1ª classe.

Tem-se por inteiramente certa e fixada a materia de facto exposta, outro tanto não sucedendo com a explanação jurídica apresentada pelo reclamante.

Vejamos:

É irrecusável que o provimento em causa, autorizado por despacho ministerial de 10 de Março de 1982, se disciplina essencialmente pelos nºs 2 e seguintes do artº 21º, do Decreto-Lei nº 526/80 de 5 de Novembro, que criou o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento.

Todavia a questão não pode configurar-se com esta singeleza e linearidade.

O Instituto pode recorrer a pessoal de outros institutos públicos, organismos da Administração Central,

Regional ou Local ou empresas, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento. É incontrovertido por ser o comando da lei.

Simplesmente, importa averiguar qual o regime jurídico que então delimitava a requisição (o Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, ainda não havia sido publicado).

Poderá afoitamente afirmar-se, como se faz no pedido de reapreciação, que esse regime surge, desenvolve-se e esgota-se um mero preceito, qual seja o que autoriza a requisição?

Crê-se que a resposta não pode deixar de ser negativa.

A Administração Pública em termos funcionais encontra-se organizada em departamentos, serviços, quadros e carreiras, existindo nestas diversas categorias ou graduações estruturadas com base em requisitos diversos: habilitações literárias, habilitações técnico-profissionais, tempo de serviço, classificação de serviço, sujeição e aprovação em concursos, etc.

Toda a teoria da função pública assenta nessa dinâmica de hierarquizações orgânicas e funcionais e procura seguir determinados índices objectivos susceptíveis de configurar e determinar as aptidões profissionais e as capacidades de preenchimento dos conteúdos funcionais respectivos.

À luz destes princípios terá de ser interpretado o preceito que autoriza a requisição e por força dos quais não pode deixar de se exigir uma determinada interdependência entre o lugar de origem e o lugar de requisição, traduzida num aferimento de aptidões profissionais e no respeito

pelas respectivas categorias funcionais.

O Instituto tem competência para requisitar pessoal de outros institutos públicos (hipótese verificada no caso da reclamação). Simplesmente, essa requisição não pode considerar-se inteiramente livre e discricionária, antes devendo respeitar os valores e princípios que estão na base de toda a orgânica administrativa. A não ser assim, subverter-se-ia a disciplina da hierarquia funcional, da graduação das carreiras e nas carreiras, afastando-se, do mesmo passo, os índices objectivos de competência e aptidão profissionais que as determinaram e as justificam.

A lei não pode ser interpretada fora das realidades materiais, culturais e sociais que a originaram e, se é certo, que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, não menos certo é que a reconstituição do pensamento legislativo impõe a consideração da unidade do sistema jurídico e a inserção da norma na sistemática em que está enquadrada.

O Tribunal de Contas no domínio da legislação anterior ao Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, entenda e continua a crer-se que acertadamente, necessária uma complementaridade entre as autorizações genéricas de requisição consentidas pelas leis orgânicas dos serviços e as regras disciplinadoras do ingresso e acesso nas carreiras, sem embargo, como é evidente, de não considerar o provimento por requisição como ingresso ou acesso no lugar respectivo. Tal entendimento traduzia uma correcta interpretação de um regime legal insuficientemente definido no plano literal, integrando harmonicamente a requisição no contexto geral das normas respeitantes aos funcionários e ao seu provimento na Administração Pública.

Aliás, o que vem de dizer-se resulta parcialmente confirmado com o que hoje se dispõe no artº 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Ao disciplinar de forma expressa a requisição, o legislador, na alínea b) daquele preceito, impôs que a mesma respeita ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente requisitado, ainda que para categoria superior, o que desde logo revela o respeito por alguns dos índices de aptidão profissional atrás referenciados.

Assim, fácil é concluir-se, não se aceitarem como boas as razões a este propósito desenvolvidas no pedido de reapreciação.

5- Todavia, como atrás se referiu já, o reclamante aduziu um facto novo sobre o qual produziu prova bastante.

Com efeito, nos anos de 1980 e 1981 foi a tribuída ao jurista de 2ª classe do Instituto Nacional de Estatística, Mário Anísio da Assunção Paz a classificação de serviço de "Muito Bom" o que, por força do disposto no nº 3 do artº 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, pode reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência previsto na alínea b) do nº 1 do artº 2º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, e de harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, fixada na sequência da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 9/82, de 3 de Março, o interessado reunia todos os pressupostos necessários a um provimento como jurista de 1ª classe, razão por que poderia igualmente ser requisitado para exercer funções em tal categoria,

à data em que o despacho autorizador foi proferido.

Por força desta circunstância que o Tribunal de Contas não conhecia, nem podia conhecer aquando da elaboração da Resolução de recusa de visto, pois que nada foi alegado nesse sentido, não pode deixar de ser atendida a presente reclamação.

6 - Suscitou-se na sessão de discussão e julgamento a questão de saber se o despacho de admissão proferido nos termos do nº 1 do artº 4º da Lei nº 8/82, de 10 de Maio precludia a possibilidade de o Tribunal decidir em sentido contrário, acabando por se estabelecer que aquele despacho determina a constituição de caso julgado formal, razão por que não pode ser objecto de reapreciação.

Face ao exposto e sem necessidade de outras considerações, julgam procedente a reclamação apresentada, revogam a Resolução deste Tribunal de 6 de Maio de 1982, tirada no processo nº 23 372/82, e determinam que seja visado o diploma de provimento inserto no mesmo processo e respeitante à requisição por seis meses, como jurista de 1ª classe de Mário Anísio da Assunção Paz, para o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento, do Ministério das Finanças e do Plano.

Sem emolumentos a presente decisão, sendo devidos pela aposição do visto.

Lisboa, 25 de Outubro de 1982

(aa)- João de Deus Pinheiro Farinha
- Antero Alves Monteiro Dinis (relator)
- António Rodrigues Lufinha (vencido, por en

tender que, não satisfazendo o pedido de reclamação no que é exigido no nº 1 do artº 1º e no nº 2 do artº 2º da Lei nº 8/82 e porque não tem cabimento, segundo pensa, a invocação do caso julgado, deveria ser indeferida a mencionada reclamação. Além de que, não havendo no processo prova bastante da classificação de Muito Bom atribuída ao interessado uma vez que o documento juntamente não dá satisfação ao disposto no artº 16º do Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, tal como tem sido jurisprudência uniforme do Tribunal, como pode ver-se, designadamente, nos processos nºs 23 718, 27 124 e 29 390, todos de 1982, a reclamação apresentada deveria ser julgada improcedente).

- Orlando Soares Gomes da Costa
- José Castelo Branco, vencido pelas razões expostas no voto de vencido do Conselheiro Lufinha quanto ao problema de a reclamação dever ser indeferida.
- Mário Valente Leal
- Pedro Amaral (vencido, quanto ao fundo da questão pelas razões indicadas na parte final de voto de vencido do Exmo Conselheiro Rodrigues Lufinha).

Fui presente
(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

INDEFERIMENTO LIMINAR DE RECLAMAÇÃO

Sumário:

I - A não indicação no pedido de reclamação das razões de facto ou de direito em que a mesma se fundamenta, limitando-se a remeter para parecer anexo, não constitui qualquer omissão ou lacuna a integrar por aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil pois está prevista nas disposições combinadas nos artigos 4º, nº 1 e 2 da Lei nº 8/82 de 26 de Maio.

II - A simples remessa para um parecer ou informação anexa, não constitui, assim, simples irregularidade ou deficiência de petição que possa ser completado ou corrigido nos termos do artigo 477º do Código de Processo Civil, mas antes, causa de indeferimento liminar de reclamação nos termos dos citados artigos 4º, nº 1 e 2º da Lei nº 8/82.

Relator: Exmº. Sr. Consº.
Pedro do Amaral

Autos de Reclamação
Nº. 53/82
Sessão de 1/2/83

I - O Ministro da Cultura e Coordenação Científica não se conformando com o despacho proferido em 22 de Outubro de 1982, que indeferiu liminarmente a reclamação da recusa de visto referente ao provimento de Irene Costa Fernandes Calado para o cargo de técnico principal do quadro da Direcção-Geral da Acção Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, vem interpor recurso de tal decisão com base no artigo 4º., nº. 2 da Lei nº. 8/82 , de 26 de Maio.

II - Por ter sido interposto em tempo e com legitimidade e obedecer ao restante condicionalismo estabelecido naquela lei, foi o mesmo recurso admitido e cumprido o preceituado no nº 1 do seu artigo 5º.

III - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Cumpre antes de mais esclarecer que o despacho de indeferimento é ao contrário do que se refere nas alegações de

recurso, não se baseou no facto de "não se concretizarem expressamente as razões de facto ou de direito em que se fundamenta (a reclamação) não sendo de aceitar a remissão que aí se faz para os pareceres que lhe são anexos".

Muito embora fosse essa a ideia que presidiu a prolação de tal despacho, a verdade é que não foi essa a terminologia usada, pelo que é incorrecta - por não corresponder à verdade-tal transcrição.

Entende o reclamante que a Lei nº. 8/82 é omis sa quanto aos fundamentos do indeferimento liminar pelo que se tem de recorrer às normas do processo civil e, designadamente, ao artigo 474º do Código do Processo Civil que não faz qualquer referência à falta de indicação expressa dos fundamentos do pedido.

Assim a sua indicação implícita seria enquadrável no disposto no artigo 467º, do mesmo diploma legal - convite à apresentação de nova petição.

No seu doto parecer o Digno Representante do Ministério Público também defende a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos autos de reclamação, entendendo que, no caso em apreço, se verifica uma ineptidão da reclamação por não conter os requisitos enunciados no artigo 467º. daquele diploma legal uma vez que não se identificam as recusas e, naturalmente, os funcionários cuja situação se pretende ver reapreciada.

O pedido é, assim, de tal modo vago e abstracto que se impunha ser considerado inepto pelo que deve ser mantido o despacho recorrido.

Este Tribunal de Contas já se pronunciou, em recentes acórdãos, no sentido de que, no caso em apreciação, não existe qualquer omissão ou lacuna a integrar, não havendo, por isso, lugar a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil.

De facto a Lei nº. 8/82 é perfeitamente clara ao exigir que a reclamação seja deduzida pelo membro do Governo competente - ou por qualquer das entidades indicadas no nº. 2 do seu artigo 1º. - e em ofício por si subscrito, devendo constar, desse mesmo ofício as razões de facto ou de direito em que a mesma se fundamenta.

Não se verificando tais requisitos o relator só poderá tomar uma decisão: indeferir liminarmente a reclamação nos termos do nº. 1 do artigo 4º. da mesma lei.

No caso em apreço muito embora a reclamação tenha sido solicitada por ofício assinado pelo membro do Governo competente - Ministro da Cultura e Coordenação Científica - não se indicam, no mesmo, as razões de facto ou de direito em que a reclamação se fundamenta e nem sequer se identificam os processos em que as recusas foram proferidas nem os funcionários a que os mesmos dizem respeito.

Por outro lado e em vez de indicar as razões de facto ou de direito em que se fundamenta a reclamação, limita-se o ofício a remeter para os fundamentos indicados no parecer anexo.

Não podia, assim, ser outra a decisão proferida.

Mas mesmo que se entenda que à hipótese vertente deveriam ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil, a solução seria sempre a mesma.

De facto a não identificação dos interessados e a não indicação dos fundamentos do pedido não constitui uma simples irregularidade ou deficiência da petição, que pudesse ser completada ou corrigida nos termos do artigo 477º. do Código de Processo Civil, mas, antes, uma ineptidão da petição por falta de indicação da causa de pedir ou fundamentos legais que lhe devem servir de suporte (artigos 474º., nº. 1, alínea a) e 193º., nº. 2, alínea a) do Código citado).

IV - Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais considerações, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em negar provimento do recurso interposto e, consequentemente em manter o despacho recorrido, de 22 de Outubro de 1982 que indeferiu liminarmente a reclamação apresentada.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Devolvam-se a quem de direito, os documentos que não pertençam ao arquivo deste Tribunal.

Lisboa 1 de Fevereiro de 1983

- (aa) - João de Deus Pinheiro Farinha
- Pedro Amaral
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal

Fui presente

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CONCURSOS - OPOSITORES

Sinóptico:

Em matéria de concursos, é ilegal o procedimento adoptado por um serviço público que contraria toda a filosofia subjacente às medidas tomadas pelo Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio, no sentido de assegurarem a nomeação e integração de pessoal excedentário de outros serviços e ministérios.

Relator: Exmº Sr. Consº.
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Reclamação
Nº 81/82
Sessão de 1/2 /83

1- O Secretário de Estado do Trabalho, por ofício nº 3 675, de 7 de Dezembro de 1982, veio solicitar, ao abrigo do disposto nos artºs 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do acto administrativo formalizado pelos diplomas de provimento que nomeiam os licenciados Arminda das Dores Correia, Armando Ferreira Vilhena da Silva e José Manuel Bernardo Domingos como técnicos superiores de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, do Ministério do Trabalho, provimentos esses a que o Tribunal de Contas recusou a concessão do "Visto", por resolução de 26 de Outubro de 1982, tirada nos processos nºs 72 823 a 72 825/82.

2- Apresentada em tempo e deduzida pelo membro do Governo competente, em rigorosa observância dos preceitos legais, foi admitida a mencionada reclamação.

3- No seu parecer, o Digno Magistrado do Ministério Público sustenta, pelas razões nele explanadas, a opinião de que as razões apontadas no pedido de reapreciação não são relevantes no sentido da revogação da resolução reclamada.

4- Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

5- O fundamento do pedido de reapreciação assenta na interpretação, que não foi a do Tribunal de Contas, da redacção do aviso de abertura do concurso que precedeu os provimentos em causa, na parte que diz respeito aos eventuais opositores.

O concurso em referência foi aberto por aviso publicado no Diário da República, II Série, nº 23, pag. 651, de 28 de Janeiro de 1982,

"... ao qual, nos termos do artº 101º, alínea d), do Decreto-Lei nº 47/78, de 21 de Março, e do artº 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, poderão concorrer os funcionários dos quadros do Ministério do Trabalho, sem prejuízo do disposto no nº. 2 do artº 15º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio".

A mencionada alínea d) do artº 101º do Decreto-Lei nº 47/78 estabelece, por sua vez, que o recrutamento para técnicos de 2ª classe (entenda-se hoje, técnicos superiores de 2ª classe) é feito por concurso documental,

"de entre funcionários dos quadros do Ministério e de indivíduos a ele estranhos, com preferência pelos primeiros e pelos que possuirem estágios com aproveitamento ou especializações nas funções a que se destinam".

Alega o reclamante que, nos termos do artº 101º, alínea d), citado, puderam concorrer "os funcionários dos quadros do Ministério e indivíduos a ele estranhos", acrescen-

tando que "atento o teor expresso do aviso, a referência nele feita" aos funcionários do Ministério do Trabalho "tem que ser tomada, por respeito pelo preceito legal nele citado, como ramente indicativa e como não limitadora ou inibitória da oposição ao concurso por parte de terceiros estranhos aos referidos quadros".

Diga-se, desde já, que à data de abertura do concurso estava em vigor o Decreto-Lei nº 140/81 e, por isso, a ele se faz também alusão no "aviso".

Este entendimento do reclamante aos termos transcritos do "aviso" não foi, porém, dado pelo Tribunal na resolução impugnada, pois logo no primeiro "considerando" se sublinha que o concurso foi limitado a funcionários dos quadros do Ministério do Trabalho, para, no terceiro se dizer que "aquela apontada limitação não tem apoio legal e antes violava o disposto no nº 3 do artº 15º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 285/81, de 9 de Outubro ..." ."

Do exposto pode concluir-se que neste critério divergente de entendimento assenta o fundamento do pedido de reapreciação, pois nenhuma outra razão de direito ou de facto é invocada. Só esse, portanto, o ponto questionado.

6- Se é exacto que a letra do teor do "aviso" pode, prima facie, favorecer o entendimento exposto pelo reclamante, a invocação que se faz do simples elemento literal não comporta por si só a resposta correcta e rigorosa ao problema que não se assume nos termos simples em que é apresentado. Esse elemento literal não o esgota na sua génesis e nos seus objectivos.

Alega o reclamante que, ao mesmo tempo que se alude a "funcionários dos quadros do Ministério" menciona-se a alínea d) do citado artº 101º e esta referência afasta o principal fundamento em que se apoiou a resolução do Tribunal.

Simplesmente, se é verdade que nesta se alude a indivíduos estranhos ao Ministério, logo se concede uma preferência aos "funcionários dos quadros do Ministério" e tal regalia viola expressamente o disposto no nº 3 do artº 15º do Decreto-Lei nº 140/81 que estende a abertura do concurso a todos os "funcionários e agentes" sem qualquer limitação.

Ora a preferência estabelecida na lei orgânica do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 47/78, é manifestamente ilegal por estar implicitamente revogada pelo citado nº 3 do artº 15º do Decreto-Lei nº 140/81 que, nos termos do artº 20º deste mesmo diploma legal, prevalece sobre "quaisquer disposições especiais dos diversos serviços...", ou seja, também sobre a alínea d) do citado artº 101º da Lei Orgânica, que é de data anterior.

De resto, como bem diz o digno procurador - geral adjunto, se a intenção do aviso não era limitar o concurso aos funcionários do Ministério do Trabalho, "a sua letra traíu de forma evidente o espírito que lhe está subjacente" e a referência que expressamente lhes é feita seria pura redundância para não dizer até prática perigosa na medida em que, fazendo-se alusão, também expressa, à alínea d), se cindiu esta, transcrevendo no aviso de abertura do concurso apenas um dos grupos opositores, precisamente aquele que menos interesse e justificação haveria em destacar, pois era evidente que, tratando-se de um concurso para preenchimento de vagas de técnicos superiores de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral do Trabalho, era óbvio que a ele poderiam sempre concorrer os funcionários do Ministério que reunissem os requisitos legais ...

Esta referência parcelada, estranhamente expressa no aviso juntamente com a preferência dada aos funcionários do Ministério do Trabalho, explicam por si só a ausência de qualquer opositor fora dos seus quadros ... Para quê concorrer, se logo à partida fora estabelecida uma regra de preferência?!

Do mesmo modo, este procedimento contraria toda a filosofia subjacente às medidas então tomadas pelo Decreto-Lei nº 140/81 no sentido de assegurar a nomeação e integração de pessoal excedentário de outros serviços e ministérios

Sem necessidade de mais desenvolvidas considerações e porque na resolução impugnada se fez correcta aplicação da lei, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a reclamação apresentada e, em consequência, manter a resolução tomada em sessão de 26 de Outubro de 1982, que recusou o "Visto" aos provimentos constantes dos processos registados sob os nºs 72 823 a 72 825/82.

Não são devidos emolumentos.

Devolve-se a documentação que não seja pertença do arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1983

(aa)- João de Deus Pinheiro Farinha
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal

Fui presente

(a)- João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

REQUISITOS DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA DE INDEFERIMENTO LIMINAR NÃO SÃO APLICÁVEIS COMO DIREITO SUBSIDIÁRIO

Sumário:

A indicação das razões de facto ou de direito em que a reclamação se fundamenta deverão constar do próprio ofício em que é formulado o pedido de reapreciação.

A remessa para pareceres anexos onde constam tais fundamentos não dá satisfação ao disposto no nº 2 do artigo 2º da Lei 8/82.

Nos processos de reapreciação e no caso concreto aí referido, não são de aplicar como direito subsidiário as disposições do Código de Processo Civil sobre matéria de indeferimento liminar de petição inicial em ações civis, isto porquanto a Lei 8/82 não é omissa quanto aos requisitos a que o pedido de reapreciação tem que obedecer.

Relator: Exmº. Sr. Consº.
José Castelo Branco

Autos de Reclamação
Nº. 57/82
Sessão de 8/2/83

Por despacho de 28 de Outubro de 1982, foi o pedido de reapreciação indeferido liminarmente; o Ministro da Cultura e Coordenação Científica não se conformando com aquele despacho, veio, ao abrigo do disposto no nº. 2 do artigo 4º. da Lei nº. 8/82, dele interpor recurso para o plenário do Tribunal de Contas.

O recurso foi interposto tempestivamente e por quem tinha legitimidade para o fazer.

Na douta alegação de recurso conclui-se que:

" 1 - A exigência legal do artigo 2º. nº 2 da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, da indicação das razões de facto ou de direito em que a reclamação se funda, fica satisfeita com a remessa para pareceres anexos que contêm esses fundamentos.

2 - Se assim se não entender, o vício de que enferma a petição é mera irregularidade que não acarreta o inde-

ferimento liminar, devendo o reclamante ser convidado a suprir a deficiência, mediante a apresentação da nova petição.

Termos em que deve ser dado provimento ao presente recurso".

Admitido o recurso foi cumprido o disposto no nº. 1 do artigo 5º. da Lei nº. 8/82

O Digno Representante do Ministério Público no seu douto parecer defende que ao processo de reapreciação são aplicáveis por analogia as regras contidas no Código de Processo Civil, e consequentemente o indeferimento liminar de pedido de reapreciação só deve ter lugar quando se verifique qualquer das hipóteses enunciadas no artigo 474º. daquele Código, o que se não verifica no caso dos autos.

Entende também ser possível a remissão para pareceres enviados com o pedido de reapreciação por aplicação analógica do disposto no nº. 1 do artigo 690º. do Código do Processo Civil na sua actual redacção.

E como consequência termina por entender que o recurso merece provimento.

O processo correu os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, criou o regime jurídico de reapreciação dos actos administrativos pelo plenário do Tribunal de Contas, no caso da recusa de visto.

Naquela citada lei acham-se definidos os fundamentos e os princípios reguladores do regime da reapreciação.

Assim começa a Lei nº. 8/82 por fixar taxativamente quais as entidades públicas que têm capacidade e legitimidade para solicitar a reapreciação.

Seguidamente define a forma como deve ser apresentado o pedido de reapreciação, estabelecendo que será por ofício

cio e dele deverão contar as razões de facto ou de direito em que o pedido se fundamenta tendo essas razões de ser suficientemente relevantes, e fixando finalmente o prazo dentro do qual o pedido de reapreciação deverá ser apresentado.

Salvo o devido respeito, estabelecendo a Lei nº. 8/82 que do ofício em que se formaliza o pedido de reapreciação devem constar expressa e concretamente as razões de facto ou de direito suficientemente relevantes em que o mesmo pedido se fundamenta, não será possível, por contrário à mesma Lei, a simples remessa para elementos que acompanham o respectivo pedido de reapreciação tais como pareceres, informações dos serviços ou outros documentos, mesmo que o seu conteúdo tenha sido acolhido tácita ou expressamente pelo reclamante.

Desde que a lei estabelece que só poderá haver lugar à reapreciação se forem invocadas "razões de facto ou de direito suficientemente relevantes" essas mesmas razões, de uma e outra natureza, terão de constar do próprio ofício em que se solicita a reapreciação.

Pretende ainda o recorrente, na segunda conclusão do recurso, sustentar a tese da aplicabilidade aos processos de reapreciação, como direito subsidiário, das disposições do Código de Processo Civil sobre matéria de indeferimento liminar da petição inicial em ações cíveis.

Mas também, e salvo o devido respeito, sem razão.

O recorrente alicerça a sua conclusão na consideração de que a Lei nº. 8/82 é omissa no que se refere aos fundamentos do indeferimento liminar.

Mas na verdade não existe tal omissão porquanto a Lei nº. 8/82 fixa no seu artigo 2º. nºs 1 e 2 os requisitos a que o pedido de reapreciação tem de obedecer.

E esses requisitos são a verificação de razão de facto ou de direito suficientemente relevantes - nº.1 do cito

do preceito - que deverão constar do ofício em que se solicita a reapreciação e este deverá dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas dentro de determinado prazo - nº. 2 do mesmo preceito.

Se o pedido de reapreciação deixar de dar cumprimento a qualquer um desses requisitos necessariamente o pedido terá de ser indeferido liminarmente.

As regras fixadas no Código de Processo Civil sobre o indeferimento liminar da petição inicial em ações cíveis não são aplicáveis, como direito subsidiário, aos processos de reapreciação por não se verificar qualquer lacuna na Lei nº 8/82 que compra integrar.

E ainda por não se verificar qualquer similitude entre as duas situações processuais, petição inicial em ações cíveis e pedido de reapreciação, nem qualquer similitude na tramitação processual relativa a cada uma destas situações.

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes do Tribunal de Contas em negar provimento e o recurso e em consequência manter o despacho recorrido proferido em 28 de Outubro de 1982 que indeferia liminarmente o pedido de reapreciação apresentado.

Comunique-se ao Senhor Ministro recorrente.

Não são devidos emolumentos.

Devolvam-se os documentos que não pertençam ao arquivo do Tribunal de Contas

Lisboa 8 de Fevereiro de 1983

- (aa) - João de Deus Pinheiro Farinha
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha

- (aa) - Mário Valente Leal
- Orlando Soares Comes da Costa
- Pedro Amaral
- Antero Alves Monteiro Dinis (vencido pelas razões seguintes:

Não se tem por legalmente exigido que o ofício de reclamação contenha em si obrigatoriamente, o facto e o direito que lhe servem de suporte, podendo remeter para pareceres ou documentos anexos cujo conteúdo seja recebido no texto do ofício de petição. Mas, mesmo que assim não se entendesse, porque os preceitos do Código de Processo Civil devem ser aplicados quando exista insuficiente estatuição, não sendo caso de indeferimento liminar, deveria ter sido mandada completar e aperfeiçoar o ofício de reclamação de harmonia com o disposto no artigo 477º daquele diploma legal. Votava o provimento do recurso).

Fui presente
a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

FACTO NOVO. ERRO NO CERTIFICADO DE HABILITAÇÕES DE UM CANDIDATO À FUNÇÃO PÚBLICA

Sinóptico:

Tendo-se baseado em erro de facto do certificado de habilitações juntado ao processo resultava, por lapso, que a licenciatura fora concluída em dia posterior ao limite do encerramento do concurso documental-sufficientemente documentado e provado, impõe-se a revogação da decisão de recusa do visto ao respectivo diploma de provimento.

Relator: Exmº Sr. Consº.
Antero Alves Monteiro Dinis

Autos de Reclamação
Nº 19/82
Sessão de 22/2/83

1- O Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, pelo seu ofício nº 1 582, de 16 de Agosto de 1982, veio solicitar, ao abrigo da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do provimento de Mariana da Conceição Dias como assistente estagiária do Instituto Superior de Economia, ao qual o Tribunal de Contas por Resolução de 23 de Março de 1982 recusou o "Visto". (Processo nº 14 952/82).

Uma vez que a reclamação assim deduzida não obedecia às prescrições legais, nomeadamente ao que se dispõe nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, por despacho de 14 de Outubro de 1982, convidou-se o membro do Governo competente a apresentar nova reclamação devidamente completada e corrigida.

Em verdade, por ofício nº 2 407, de 17 de Novembro de 1982, o Secretário de Estado do Ensino Superior, apresentou nova petição da qual constam as razões de facto e de direito que lhe servem de suporte.

Foi esta reclamação recebida, determinando-se, em consequência, o cumprimento do disposto no artº 5º. da já cíttada Lei nº. 8/82.

2- O Exmº Magistrado do Ministério Público sustentou doutamente a procedência da reclamação pois que, no pedido de reapreciação, foi invocada uma razão de facto susceptível de alterar o condicionalismo em que se baseou a decisão impugnada.

3- Corridos os vistos legais cabe apreciar e decidir.

E decidindo:

Importa reter o seguinte conjunto de factos indispensável ao enquadramento material e jurídico da matéria "sub judice".

a) Por edital publicado no Diário da República II Série, nº 186, de 13 de Agosto de 1980, foi aberto pelo prazo de 30 dias, concurso documental para o preenchimento de vagas de assistente estagiário nas áreas de organização e gestão de Empresas, Métodos Matemáticos, Economia e Ciências Sociais, do Instituto Superior de Economia;

b) A interessada Mariana Conceição Dias foi admitida a tal concurso e, posteriormente, nele obteve aprovação;

c) É requisito indispensável à admissão ao concurso de assistentes estagiários a posse do grau de licenciatura ou de curso superior, equivalente, com a informação final mínima de bom, como se exige no nº 12 do artº 13º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei nº 19/80, de 16 de Julho;

d) Do certificado de habilitações junto ao processo nº 14 952/82, constava que a interessada concluira a licenciatura em Sociologia no dia 10 de Outubro de 1980, com a informação final de dezassete valores;

e) Entretanto com o pedido de reapreciação, foi junto um certificado, dimanado tal como o anterior do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, no qual se precisa que Mariana da Conceição Dias concluiu a licenciatura em Sociologia no dia 31 de Julho de 1980, com a informação final de 16 valores, efectuando no dia 10 de Outubro seguinte um exame de melhoria de classificação na disciplina de Psicologia Social, tendo sido alterada a média de curso para dezassete valores;

f) Este facto novo, acha-se devidamente certificado, obteve confirmação do Presidente do Conselho Directivo do Instituto Superior de Economia e serve de suporte à presente reclamação.

Da simples enunciação destes factos se alcança com rigor que a conclusão atingida na decisão reclamada, por haver partido de um pressuposto errado - haver a interessada concluído a licenciatura em Sociologia apenas em 10 de Outubro de 1980 - deve ser modificada.

Com efeito, como se reconhece no pedido de reapreciação, por lapso dos serviços apenas foi remetido ao Tribunal de Contas, com o diploma de provimento o certificado correspondente ao exame de melhoria de classificação na disciplina de Psicologia Social, realizado em 10 de Outubro de 1980 , lapso que permitiu a conclusão de que a licenciatura havia sido obtida nessa data e não em 31 de Julho antecedente, como efectivamente aconteceu.

Face ao exposto e tendo em atenção que a interessada já se mostrava possuidora na data em que o concurso documental foi aberto - 13 de Agosto a 13 de Setembro de 1980 - do grau académico de licenciatura, nenhum obstáculo subsiste como impeditivo da inteira legalidade do acto administrativo em causa.

4) Nestes termos e sem necessidade de outras considerações, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar procedente a reclamação apresentada pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, revogando, em consequência, a resolução de 23 de Março de 1982, e determinando que seja visado o diploma de provimento de Mariana Conceição Dias como assistente estagiário, além do quadro do Instituto Superior de Economia.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se à entidade reclamante a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1983

(aa)- Antero Alves Monteiro Dinis (relator)
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral

Fui presente
(a)- João Manuel Neto

ACÓRDÃO

ADIANTAMENTOS

Sumário:

I - Não têm apoio legal quaisquer adiantamentos em numerário feitos a uma firma comercial, referente a um contrato de fornecimento, mesmo que essa firma na sua proposta haja condicionado a manutenção dos respectivos preços das matérias a fornecer à concessão de tais adiantamentos a partir da data da sua encomenda.

II - Assim, a prática desses adiantamentos integra a consumação de uma infracção financeira geradora da consequente responsabilidade.

III - Não pode aquela infracção ser tida como justificada pela circunstância de a aludida firma haver prestado uma garantia bancária como cobertura daqueles adiantamentos.

IV - Todavia, a prestação dessa garantia bancária poderá servir, em conjunção com outras circunstâncias que porventura também ocorram, para legitimar o uso do disposto no artigo 1º da Decreto-Lei nº 30 294, de 27 de Fevereiro de 1940.

Relator: Exmº. Sr. Consº.
Mário Valente Leal

Processo nº 1 630/73
Sessão de 17/3/83

I

No relatório inicial de fls. 2 e 3 assinalam-se os dois factos seguintes: -

1º) - e o de o Instituto de Tecnologia Educativa ter efectuado em 30 de Novembro de 1973 adiantamentos à firma "Telectra Limitada", no montante de 1.947.631\$40;

2º) - e o de uma omissão de receitas, no montante de 56.408\$30.

Conforme se vê daquele relatório, e apuramente daqueles dois apontados factos resultou de um Inquérito que, por despacho do então Ministro da Educação e Cultura, datado de 2 de Outubro de 1974, foi mandado instaurar ao Instituto de Tecnologia Educativa - antigo Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, abrangendo as gerências relativas aos anos económicos de 1967 a 1973 inclusivé.

Temos, assim, que a presente conta de gerência é a última referente ao período abrangido por aquele dito Inquérito.

II

Distribuído o processo, foi dele dada vista ao Digno Procurador Geral Adjuntoque, nos termos do disposto no § 3º. do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, promoveu a audição dos gerentes responsáveis sobre a - queles apontados factos ou questões suscitadas no relatório inicial.

Apresentado o processo em sessão de 3 de Novembro de 1981, foi deferida aquela promoção e por isso ordenada a audição dos responsáveis.

Como se vê da relação nominal de fls. 153, foram responsáveis pela presente gerência Eduardo de Matos Correia, António Carlos Rodrigues de Pinho Leónidas, Edmundo de Melo Heitor e Manuel Avelino Ribeiro Pacheco.

A fls. 180 veio o responsável Manuel Avelino Ribeiro Pacheco dizer nada mais lhe ser possível alegar para além das informações já por si prestadas e do constante dos documentos remetidos a este Tribunal de Contas com a sua carta de 16 de Julho de 1981, referente à gerência de 1968.

Por sua vez, a fls. 182, veio o responsável Edmundo de Melo Heitor dizer que, quanto aos adiantamentos à "Telectra Limitada", nada pode informar dado haver terminado as suas funções no Instituto em 28 de Fevereiro de 1973 e tais adiantamentos terem sido praticados em 30 de Novembro desse ano e que, quanto à dita omissão de receitas, não foi convededor da cobrança de tais receitas já por não ser funcionário do Instituto, já por não estar no mesmo Instituto durante o horário de expediente e não ter acesso ao correio recebido, como aliás tudo havia informado em declarações anteriormente prestadas em relação às contas de gerência dos anos de 1967, 1968 e 1972,

não lhe cabendo por isso qualquer responsabilidade.

Finalmente, a fls. 187 veio o responsável Eduardo de Matos Correia dizer que, residindo no Brasil há seis anos (isto em 1981), não lhe era possível reconstituir, por memória, os actos da gerência de 1973, pelo que nada de útil podia apresentar ou oferecer para o esclarecimento dos factos.

Quanto ao responsável António Carlos Rodrigues de Pinho Leónidas, sendo já falecido, conforme consta no ofício de fls. 190 e se apurou já nos processos das contas anteriores, após as várias diligências efectuadas e a que respeita o processado de fls. 190 a fls. 210, foram intimadas editalmente a sua viúva Monique Marie Armelh Luder Leónidas e suas filhas Maria José Luder Leónidas e Maria Alexandra Luder Leónidas para os fins constantes dos respectivos editais e anúncios, mas as mesmas não acorreram a essa sua intimação quer fazendo alegações, quer apresentando documentos.

III

Dada nova vista do processo ao Digno Procurador Geral Adjunto, promoveu a fls. 212 e verso que, muito embora as irregularidades apontadas não tenham tido qualquer repercussão no ajustamento da conta, tendo este Tribunal de Contas já decidido nos seus acórdãos que julgaram as contas das gerências anteriores do Instituto abrangidas pelo referido Inquérito ser o Dr. António Carlos de Pinho Leónidas o único culpado das irregularidades cometidas e detectadas naqueles respectivos processos, só não tendo sido neles condenado por, em nenhuma dessas referidas gerências, ser ele responsável financeiramente perante este Tribunal, também nesta gerência é ele o único responsável pelos factos atrás apontados, pelo que deverá ser condenado, na pessoa das suas herdeiras, em multa a graduar nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

IV

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

E conhecendo:-

Antes de mais, cumpre referir que, conforme se mostra a prova pelo processado de fls. 215 a fls. 232 verso, as contas de gerência do Instituto relativas aos anos de 1968 a 1972 inclusivé foram já julgadas por acordões deste Tribunal de Contas de 12 de Janeiro , 16 de Março, 1 de Junho, 13 de Julho e 16 de Novembro todos do ano de 1982.

No que respeita aos adiantamentos feitos em 30 de Novembro de 1973 no montante de 1.947.631\$40 à firma "Telec-tra, Limitada", conforme resulta do averiguado no processo de Sindicância apenso, através do cheque nº 337 609, junto por foto cópia a fls. 1 529, do V volume, tudo parece ter provindo do facto de aquela firma, nas suas propostas de fornecimento, condicionar a manutenção dos preços oferecidos à concessão de tais adiantamentos a partir da data da respectiva encomenda.

Mais se apurou ainda que o adiantamento daquele dinheiro respeitou à aquisição de diverso material, com dispensa das formalidades de concurso e de contrato escrito, para o que o Instituto em propostas apresentadas ao Ministro, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8º e da alínea b) do artigo 9º ambos do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, teria ocultado as referidas condições apresentadas pela firma fornecedora, uma vez que o prazo da entrega dos materiais adquiridos era superior a trinta dias e ainda, que para subtrair à fiscalização deste Tribunal de Contas a matéria respeitante a esses adiantamentos, terem usado o expediente de juntar facturas e recibos da entidade fornecedora como se tais materiais tivessem sido fornecidos na gerência de 1973, quando é certo que os mesmos só em Janeiro de 1975 deram entrada no Instituto.

Todavia, cabe referir ter-se apurado também que os ditos adiantamentos foram caucionados por quantias bancárias prestadas pelo Banco Totta e Açores (fls. 511 e 515 do II volume do processo de Sindicância apenso).

Dentro da tese defendida nos acórdãos que julgaram as contas das gerências imediatamente anteriores dos anos económicos de 1968 a 1972 inclusivé de que o único responsável teria sido o aqui gerente António Carlos Rodrigues de Pinho Leónidas , igualmente defendida e aceite na presente conta de gerência por iguais ou idênticas razões fundamentadoras, temos que, quanto à possível responsabilidade criminal emergente dos factos descritos e apontados, pelo seu possível enquadramento no nº 3 do artigo 36º do Decreto com força de lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, acha-se extinto o respectivo e correspondente procedimento criminal pela morte daquele Pinho Leónidas em conformidade com o disposto no artigo 125º do Código Penal

E quanto à possível responsabilidade financeira e civil emergente daqueles mesmos descritos e apontados factos em relação àquele mesmo gerente " quid juris"?

Entende o Digno Magistrado do Ministério Público que o referido gerente deverá ser condenado em multa a graduar nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, a pagar pelos seus herdeiros.

Salvo o devido respeito por essa douta opinião, que é muito, entendemos o problema equacionado por forma diversa.

Vejamos, pois.

Com o disposto naquele citado preceito legal determina-se que, nos casos de infracções dos preceitos legais que regulam a realização e o pagamento das despesas públicas, pode entidade competente para o julgamento da conta deixar de aplicar as respectivas sanções cominadas na legislação vigente sobre a matéria, substituindo-as por uma das seguintes medidas ou providências:-

a) - ou relevar a responsabilidade financeira em que os gerentes infractores incorreram, quando se verificar que das infracções praticadas não resultou dano para o Estado e não se revela o propósito de fraude;

b) - ou apenas reduzir essa responsabilidade, condenando os responsáveis numa multa até 10 000\$00, segundo a gravidade da falta .

Opina aquele douto Magistrado pela aplicação da última daquelas apontadas medidas, ou seja, pela condenação do dito Pinho Leónidas numa multa, a pagar pelos seus herdeiros.

Ora se tal multa assume ou reveste, como entendemos, a natureza de uma sanção pela prática de uma infracção financeira de tipo convencional que, por isso mesmo, só pode e deve ser aplicável ao infractor enquanto vivo, d'afí decorrer ser insusceptível de ser aplicável aos seus herdeiros ou representantes.

Acresce ainda que, segundo o entendimento que damos àquela referida medida, o legislador visou com ela como que fazer uma chamada de atenção ao gerente infractor para que, futuramente, não repita procedimento idêntico por o mesmo constituir uma violação de regras jurídicas disciplinadoras da realização das despesas públicas, finalidade legal essa inatingível, como é óbvio, no caso em análise.

Temos, pois, não haver lugar à condenação em multa do gerente Pinho Leónidas.

Será, porém, caso de relevação da responsabilidade financeira.

Parece não poderem ser postas dúvidas de que os mencionados adiantamentos não têm qualquer base ou apoio legal que fundamente e autorize a sua efectuação, pelo que a única conclusão a tirar é a de integrarem ou constituirem uma infracção financeira.

Todavia, atendendo às condições especiais que ocorreram e levaram à concretização de tais adiantamentos, sem o que a firma fornecedora não garantiria a manutenção dos preços dos materiais a fornecer ao Instituto, a que tais fornecimentos vieram efectivamente a ser realizados e atenta designada

mente a circunstância de a mesma firma haver prestado garantias bancárias pelos adiantamentos que lhe foram feitos, sendo até tudo isto que levou o Digno Procurador Geral Adjunto, segundo cremos, a referir expressamente no seu doto parecer que a infracção em causa não se repercutiu no ajustamento da conta, temos como correcto e adequado no plano da realização da Justiça, quer como um valor ético-filosófico-jurídico, quer como consecução de uma finalidade social e objectiva, que se legitima e justifica essa relevação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, relevam a responsabilidade financeira em que o gerente António Carlos Rodrigues de Pinho Leónidas incorreu pelo consentimento da referida infracção.

No que concerne à também mencionada omissão de receitas no montante de 56 408\$30, não foi a mesma levada ao ajustamento da conta por, quer do presente processo de conta, quer do processo de Sindicância apenso, não se tem apurado mais do que ter sido utilizada na cobertura de duas despesas dos montantes de 21 000\$00 e de 35 408\$30, cuja ilegalidade não foi possível apurar, conforme consta do documento de fls. 170, ou seja, do mapa de "Receitas próprias" do ano de 1973.

Não há, assim, elementos probatórios suficientes da existência de uma infracção financeira.

V

Pelo exposto e sem necessidade de outras considerações, julgam o Conselho Administrativo do Instituto de Tecnologia Educativa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1973, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Oportunamente proceda-se à desapensação dos vo
lumes V e VIII do Processo de Sindicância (fls. 212).

Lisboa, 17 de Março de 1983

- (aa) - Mário Valente Leal
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco

Fui presente
a)- João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

Sunário:

1. O ingresso na carreira de pessoal administrativo, salvo dispositivo especial, está condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado, por força do disposto no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

2. A norma contida no nº 3 deste preceito legal apenas se reporta aos lugares de acesso da respectiva carreira, pressupondo assim, necessariamente, que os interessados detenham já a qualificação funcional de oficial administrativo.

Relator: Exmº Sr. Consº.
Antero Alves Monteiro Dinis

Autos de Reclamação
Nº 26/82
Sessão de 17/3/83

1- O Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior pelo seu ofício nº 001 508, de 17 de Agosto de 1982, dando cumprimento a um despacho do membro do Governo junto do qual serve, veio reclamar, nos termos da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, da Resolução de 24 de Julho de 1980, lavrada no processo nº 55 463/80 que recusou o visto do Tribunal de Contas ao diploma de provimento de Zacarias Miranda Neves, como terceiro oficial da Secretaria-Geral da Universidade de Lisboa.

2- Mostrando-se aquele ofício de petição inquinado de diversas insuficiências de ordem formal e substancial foi determinado o seu aperfeiçoamento por despacho de 14 de Outubro de 1982, na sequência do qual foi junto o ofício nº 2 588, de 6 de Dezembro de 1982, subscrito pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, encorporando as razões de facto e de direito que servem de suporte ao respectivo pedido de reapreciação.

Admitida a reclamação foi ordenado o cumprimento do disposto no nº 1 do artº 5º da Lei nº 8/82.

3- O Exmº Magistrado do Ministério Público sustenta no seu douto parecer que tendo em consideração o teor do acórdão do Tribunal de Contas de 4 de Janeiro de 1983, lavra-do nos autos de reclamação nº 27/82, deverá ser julgada improcedente a reclamação deduzida, confirmando-se a Resolução reclamada.

Corridos os vistos legais cabe apreciar e decidir.

4- E decidindo:

Da nota biográfica e da declaração pessoal do interessado Zacarias Miranda Neves extrai-se que o mesmo exerceu funções na Universidade de Lisboa como contínuo de 2^a. classe e de 1^a classe, desde 21 de Junho de 1939 até 1 de Março de 1979, data em que tomou posse do lugar de catalogador de 2^a classe além do quadro e em comissão de serviço.

Igualmente se colhe dos elementos documentais juntos ao processo que não se encontra aquele interessado habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Tendo em atenção estes factos e o disposto nos artºs 39º e 45º do Decreto-Lei nº 536/79, de 31 de Dezembro e artº 43º-A do mesmo Decreto-Lei nº 536/79, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 118/80, de 30 de Maio, parece manifesto que a Resolução reclamada fez uma perfeita aplicação da lei aos factos em presença.

Com efeito, nos termos da alínea i) do nº. 1 do artº 43º do citado Decreto-Lei nº 536/79, os lugares de terceiro oficial serão providos de acordo com as normas aplicáveis do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

Por seu turno, o artº 43º-A do mesmo diploma legal veio possibilitar o primeiro provimento directamente para qualquer categoria independentemente do tempo de serviço em categorias anteriores e sem prejuízo das habilitações legais exigidas.

Em conformidade com o nº 2 do artº 11º. do Decreto-Lei nº 191-C/79, o ingresso na carreira do pessoal administrativo fica condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Detendo o interessado a categoria de catalogador de 2ª classe, além do quadro, isto é, não estando ainda integrado na carreira de oficiais administrativos, para nela ingressar, do conjunto de disposições legais atrás invocadas, resulta a exigência indispensável de um pressuposto habilitacional, qual seja o do curso geral do ensino secundário ou equiparado, para tal ingresso se poder concretizar.

O reclamante não tem razão quando afirma que a Resolução impugnada admitiu implicitamente que o Decreto-Lei nº 191-C/79, produziu efeitos retroactivos a 1 de Junho de 1979. Nada naquela decisão consente e autoriza semelhante ilacção.

Por outro lado a invocação da alínea b) do nº 1 do artº 27º do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, tem-se por inadequada pois que não pode deixar de se haver por tacitamente revogada pelo Decreto-Lei nº 191-C/79, o qual sempre exige as habilitações literárias já referenciadas para o ingresso na carreira de oficiais administrativos.

Ressalva apenas a situação dos actuais oficiais administrativos - o interessado não detém tal qualidade - que, mesmo sem aquela habilitação literária conservam a si - tuição funcional não podendo porém ascender a categoria supe -

rior a segundo oficial enquanto não possuirem o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

5- Face ao exposto e sem necessidade de outros desenvolvimentos, acordam os do Tribunal de Contas em plenário, em julgar improcedente o pedido de reapreciação apresentado pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, mantendo, consequentemente a Resolução de 24 de Julho de 1980, que recusou o visto ao diploma de provimento de Zacarias Miranda Neves, como terceiro oficial da Secretaria Geral da Universidade de Lisboa.

Comunicações legais.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 17 de Março de 1983

- (aa)- Antero Alves Monteiro Dinis (relator)
- José Castelo Branco
 - António Rodrigues Lufinha
 - Mário Valente Leal
 - Orlando Soares Gomes da Costa
 - Pedro Amaral

Fui presente

(a)- João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

RECLASSIFICAÇÃO E REVALORIZAÇÃO DE CATEGORIAS

Sumário:

Efectuado um provimento e empossado o respectivo funcionário, não é possível novo provimento desse funcionário no mesmo cargo, embora reportado a um período anterior.

A dar-se o caso de ele ter direito a um vencimento diferente relativo a esse período, o meio adequado para lhe dar execução não será um diploma de provimento irregular, ilegal e inexecutável mas, antes, um despacho devidamente fundamentado a submeter a visto nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Relator: Exm Sr. Consº.
António Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº 39/82
Sessão de 5/4 /83

1. O Ministro dos Assuntos Sociais, pelo ofício nº 17 515, de 19 de Agosto de 1982, solicita, ao abrigo do disposto no artº 15º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do acto administrativo que nomeou Maria Teresa Pinto Lino Neto Pereira Pinto como técnico superior de 2ª classe interina da Direcção-Geral da Previdência. Nomeação esta a que o Tribunal rejeitou o visto em resolução de 16 de Março de 1982 - Processo nº 10 203/82.

2. O pedido de reapreciação foi apresentado em tempo pelo membro do Governo competente e com invocação das razões em que a reclamação se fundamenta. Pelo que foi admitido, seguindo-se os vistos de acordo com o disposto no artº 5º da referida Lei nº 8/82.

3. As razões em que a reclamação se fundamenta são, em resumo, as seguintes:

3.1. A recusa do visto não foi determinada por ilegalidade do acto, mas por alegada impossibilidade material de execução do mesmo;

3.2. No entanto tal acto administrativo torna -se necessário porquanto, sendo discutível a contagem do tempo de interinidade prestado na categoria de técnico de 2ª classe em lugar do quadro da Direcção-Geral de Previdência, quando o provimento normal vem a ser feito na categoria de técnico superior de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos, se a interessada não obtiver provimento interino no lugar de técnico superior de 2ª classe, a sua nomeação nesta categoria para o quadro da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos funciona como um ingresso na carreira do pessoal técnico superior com eventual prejuízo do tempo de serviço prestado como interina no lugar de técnico de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral da Previdência;

3.3. O facto de o despacho autorizador do provimento se reportar, como se refere na resolução reclamada, a uma situação jurídico-funcional por inteiro ultrapassada, não constitui óbice à concessão do visto, dado possuir actualidade na data em que foi proferido - 25 (o despacho é de 23) de Outubro de 1980 e constituir um acto administrativo essencial e obrigatório nos termos do artº 4º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro e artºs 1º e 3º nº.1 e 5º do Decreto-Lei nº 146-C/80 , de 22 de Maio;

3.4. Aliás, a processos idênticos registados sob os nºs 31 772 a 31 774, 31 776 e 31 777, foi concedido o visto.

4. O Exmº Procurador-Geral Adjunto pronunciou -se no sentido de que, não se apontando no pedido de reapreciação razões de facto e de direito relevantes, deve ser ~~confirma~~da a resolução reclamada, mantendo-se a recusa de visto.

5. Corridos os vistos legais cumpre decidir.

5.1. Conforme consta dos autos a interessada foi provida como:

- Técnico auxiliar de 1^a classe do quadro da Direcção-Geral de Previdência por lista nominativa publicada no Diário do Governo de 23 de Janeiro de 1976;
- Técnico auxiliar do mesmo quadro a título de definitivo, por despacho publicado no Diário da República, de 21 de Novembro de 1977;
- Técnico de 2^a classe também do mesmo quadro, em regime de interinidade, por despacho de 27 de Dezembro de 1977, com visto do Tribunal de Contas, em 30 de Dezembro de 1978 (Registo nº 71 510/78);
- Técnico superior de 2^a classe da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, por despacho de 29 de Outubro de 1980, com visto do Tribunal de Contas em 14 de Julho de 1981 (Registo nº 55 054/81).

5.2. Do que fica descrito resulta encontrar-se a interessada já provida como técnico superior de 2^a classe, a título definitivo, quando em 16 de Março de 1982 foi proferida a recusa de visto ao seu provimento interino na mesma categoria.

Por isso, é evidente e foi acentuado na referida recusa, que com o acto administrativo a que foi negado o visto não se pretendia nem é possível alcançar uma situação jurídico-funcional específica com os seus efeitos normais, sendo de destacar o da posse seguida de exercício de funções. Daí que assentando tal acto numa situação de facto ultrapassada - a categoria anterior - e consequentemente já inexistente, falta-lhe

um requisito essencial para poder revestir-se de validade jurídica.

Aliás, como claramente se diz em observações no diploma de provimento, o que está em causa é a alteração da letra correspondente à categoria que a interessada detinha anteriormente ao seu provimento definitivo actual, pelo que tratando-se da regularização à posteriori dessa situação, o processo adoptado contraria a finalidade dos diplomas de provimento. Efectivamente, da leitura dos artºs 1º e 2º e do modelo anexo ao Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969, bem como dos artºs 1º e 3º do Decreto-Lei nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, é forçoso concluir que os diplomas de provimento têm como função dar forma a nomeações, promoções, transferências, colocações, contratos, etc. mas tão somente quando estes actos alterem ou extingam uma situação actual e visem a produção de efeitos numa linha de futuro. Ora, este condicionalismo não se verifica no caso em análise, uma vez que a situação actual da funcionalia encontra-se perfeitamente formalizada e legalizada, não se lhe dirigindo o acto administrativo em causa, e a sua situação anterior, essa terminou.

Faltará, pois, lei que permita dar-lhe nova vida para voltar a ser alterada, quanto ao seu conteúdo funcional e administrativo.

Só nessa altura seria eventualmente possível apurar e afirmar se estavam verificados os requisitos de que o nº 2 do artº 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80 faz depender a concessão do visto.

Conclusão esta que carece de apoio legal relativamente a um acto administrativo marcadamente irregular e inexequível como sucede com o caso dos autos.

No que respeita ao alegado prejuízo que a recusa do visto causaria à funcionária, importará ponderar em primeiro lugar, que isso não constituiria razão para ser visado um acto privado de apoio legal e, em segundo lugar, faltaria demonstrar a verificação de tal prejuízo face ao conteúdo concreto do regime fixado no artº 3º do Decreto-Lei nº 49 031, de 27 de Maio de 1969, e às circunstâncias de o despacho de provimento efectivo como técnico superior de 2ª classe se operar no quadro da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos e ter a data de 29 de Outubro de 1980, enquanto o despacho de nomeação interina para o mesmo cargo é do dia imediatamente anterior e se efectua no quadro da Direcção-Geral de Previdência.

Finalmente, alega-se, ainda, que a processos idênticos devidamente identificados foi concedido o visto. E na verdade esses processos foram visados em sessão de dois juízes, em 17 de Agosto de 1981. No entanto, como já se referiu, em relação aos mesmos processos, no acórdão de 11 de Janeiro de 1983 proferido nos autos de reclamação nº 46/82, em reapreciação dos processos nºs 10 206 e 10 184/82, não pode o Tribunal de Contas, apesar de assumir por inteiro a responsabilidade da decisão anterior, deixar de repor a legalidade, afirmando a incorrecção da decisão tomada em 17 de Agosto de 1981 e considerar o provimento objecto da presente reclamação desconforme com a lei.

Face ao exposto acordam os juízes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a presente reclamação, confirmando a resolução de 16 de Março de 1982 que recusou o visto ao diploma de provimento de Maria Teresa Pinto Lino Neto Pereira Pinto como técnica superior de 2ª classe da Direcção-Geral de Previdência.

Não são devidos emolumentos.

Devolvem-se os documentos que não pertencem

ao arquivo do Tribunal.

Lisboa, 5 de Abril de 1983

- (aa)- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- Antero Alves Monteiro Dinis

Fui presente

- (a)- João Manuel Neto

ACÓRDÃO

É SOLIDÁRIA A CONDENAÇÃO QUANDO HÁ MAIS DE UM RESPONSÁVEL FINANCIERO

Sumário:

Sempre que as decisões do Tribunal de Contas sejam condenatórias e nestas estejam mencionados mais que um membro de órgão colegial, a sua responsabilidade financeira é sempre solidária, isto é, o Estado ou organismo alcançado podem pedir a um só dos condenados o pagamento integral.

Relator: Exmº. Sr. Consº.
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº. 2 861/76
Sessão de 12/4/83

1. Em tempo oportuno foi apresentado o requerimento de fls. 196 pelos membros do Conselho Administrativo da Escola Militar de Electromecânica sediada em Paço de Arcos, condenados em responsabilidade financeira pelo alcance praticado por terceiro na gerência de 1976, através do qual vêm, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 669º., alínea a), ex-vi artigo 716º., ambos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, requerer o esclarecimento do acórdão de 30 de Março de 1982 que, em recurso, confirmou plenamente o acórdão da primeira instância, com incidência nos seguintes aspectos:

a) - Não foi determinado, para efeitos do direito de regresso que, fora da solidariedade para com o Estado, a proporcionalidade a estabelecer entre os membros do conselho administrativo, em função do vencimento, seu número e tempo em que cada um exerceu o cargo;

b) - Igualmente não foi decidido que o prejuízo de 337.795\$ - montante do alcance, fosse pago ao conselho administrativo, para anulação do crédito proveniente do alcance e em aberto no processo da conta de 1976, devendo apenas ser li-

quidado pelos Serviços da tesouraria do Tribunal de Contas os juros legais que forem devidos ao Estado.

Termina-se por requerer que se adite ao acórdão que:

- os membros do conselho administrativo respondem entre si nos termos das alíneas do § único do artigo 28º. do Decreto nº 35 413, de 29 de Dezembro de 1945;

- o prejuízo seja pago ao conselho administrativo da Escola Militar de Electromecânica.

- apenas os juros legais sejam entregues nos cofres da Fazenda Pública.

2. Dada Vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, opina este Magistrado pela improcedência do pedido de esclarecimento por o acórdão em referência não conter qualquer obscuridade ou ambiguidade.

3. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Quanto ao primeiro ponto, tem razão o Digno Procurador-Geral Adjunto ao aludir que o acórdão não carece de ser aclarado, pois contém todos os elementos de facto e de direito em que baseou a conclusão final, decidindo pela responsabilização financeira dos membros do conselho administrativo em relação ao alcance praticado.

Efectivamente, o acórdão da 2ª instância deste Tribunal de Contas de 30 de Março de 1982, em consequência da negação de provimento ao recurso, manteve o acórdão de que se recorreu. E neste se diz expressamente, quanto ao primeiro ponto suscitado no requerimento, que "face às disposições do Decreto nº. 35 413 entende-se que todos os membros do conselho administrativo que, durante o período de 26 de Janeiro a 31 de Março de 1976 estiveram a exercer funções, agiram com culpa grave porquanto não exerceram os actos necessários de fiscalização que lhes competia exercer e se os tivessem exercido, o alcance certamente não se verificaría, pois o autor do alcance viu facilitada a sua acção

pela falta daquela mesma fiscalização. A responsabilidade dos membros do conselho administrativo é solidária nos termos do artigo 25º. do Decreto nº. 35 413. de 29 de Dezembro de 1945".

Contém, assim, a decisão toda a matéria factual indispensável ao eventual exercício do direito de regresso que a lei facilita aos gerentes que tiverem pago, por força da responsabilidade solidária, mais do que a parte proporcional, em função do seu número, vencimento e tempo em que foi exercido o cargo.

Seria matéria a merecer alguma reflexão se o acórdão tivesse omitido que a responsabilidade era solidária. Mas nem isso sucedeu. Até expressamente foi declarada a natureza da responsabilidade, não interessando agora entrar na discussão sobre se há coincidência perfeita entre a matéria versada no artigo 25º. do diploma legal em referência e a que está definida no artigo 512º, nº. 1, do Código Civil, bastando dizer-se, para o problema em análise, que se trata de um perfil de solidariedade em que se encontram vinculados vários devedores perante o mesmo credor (que é o Estado), mas em que qualquer deles responde pela totalidade da prestação e em que a prestação efectuada por um libera todos os restantes perante o credor. Nesse caso, por força do citado artigo 28º., o devedor pode pedir aos demais, dentro dos parâmetros estabelecidos naquele normativo legal, aquilo que entende exceder a quota da sua responsabilidade efectiva.

O segundo ponto tratado no requerimento merece mais reflexão.

Relaciona-se com o problema de saber se é correcta a posição tomada no acórdão quanto ao destino a dar à importância, - valor do alcance, acrescido dos juros legais-, que os gerentes são obrigados a pagar, entrando a globalidade das importâncias nos cofres do Estado, como é a posição do acórdão, ou nos cofres do conselho administrativo da Escola Militar de Eletrônica, como opinam os requerentes.

Até à publicação do Decreto-Lei nº. 100/80, de 5 de Maio em cujo artigo 6º. foi expressamente revogado o artigo 7º. do Decreto c.f.l. nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, era

a própria lei que esclarecia a matéria, ordenando que o montante do alcance devia dar entrada nos cofres do Estado, por força do citado nº. 5 do artigo 7º deste último diploma legal.

Esta disposição legal já estava, porém, revogada à data da prolação dos acórdãos, quer da 1ª. quer da 2ª. instâncias.

Está dotada a Escola Electromecânica de autonomia administrativa e financeira com obrigação de prestação de contas ao Tribunal. Por isso, o respectivo processo tem de ser julgado e nele apreciada e definida a responsabilidade financeira dos respectivos gerentes. Sem o alcance ou a verificação de quaisquer anomalias, irrelevantes, o acórdão é normalmente de quatação.

Sê-lo-á, porém, de condenação se se concluir que, por virtude do alcance ou de despesas ilegalmente realizadas e não relevantes, houver que responsabilizar por elas todos ou alguns dos gerentes. Nesse caso haverá que exigir-se a reposição das importâncias ilegalmente desviadas, ou utilizadas, a fazer nos cofres do organismo cuja conta só poderá ser balanceada com a reposição das importâncias em falta. Só com essa reposição a fazer nos cofres do organismo a conta ficará equilibrada e pela verificação de extinção de responsabilidade financeira de todos os gerentes poderá então o Tribunal julgar quite o conselho administrativo.

Pelo exposto e não havendo hoje disposição expressa em contrário, é nos cofres do organismo que a globalidade das importâncias a repôr, incluindo, portanto, os juros acrescidos, deve dar entrada, atendendo nesta parte a reclamação.

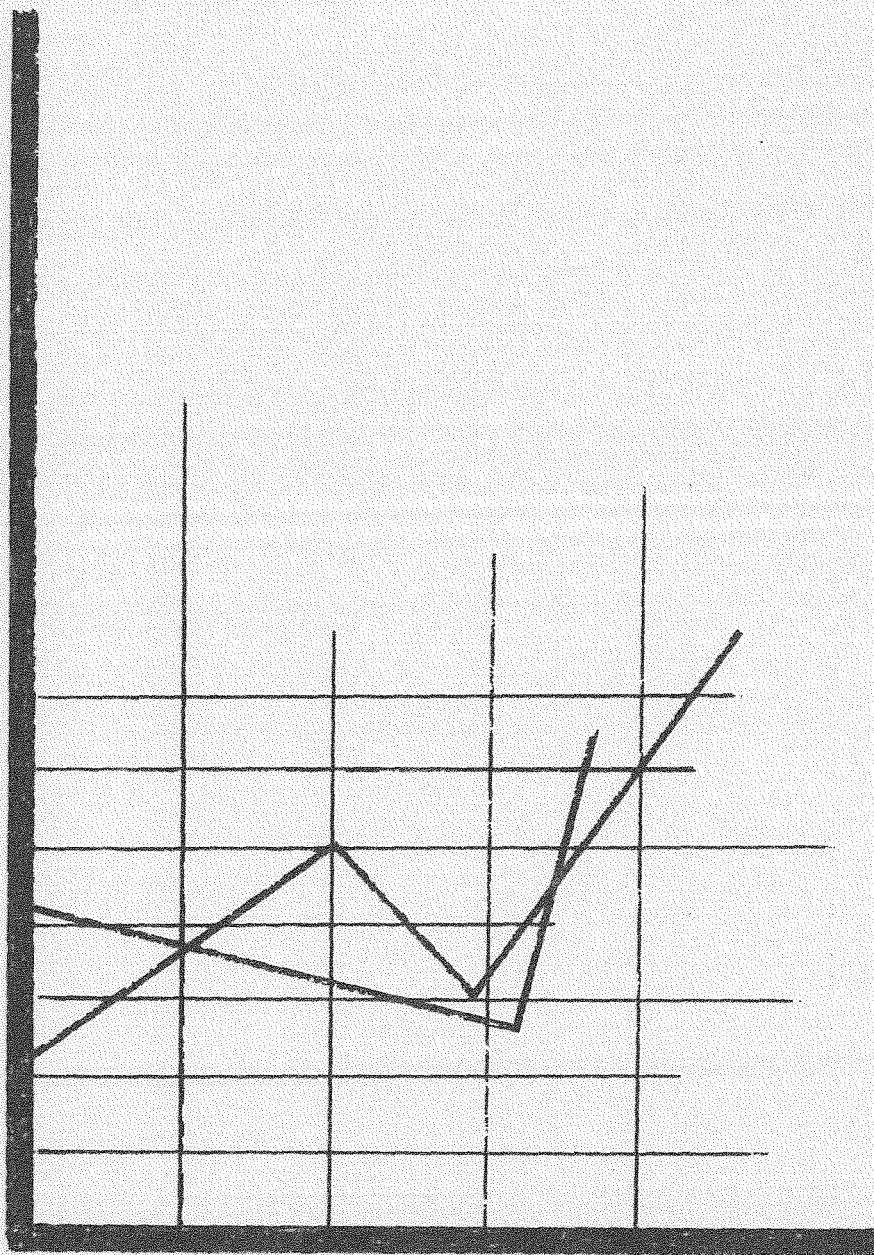
Por tais fundamentos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em deferir parcialmente o pedido de esclarecimento, ordenando que esta decisão seja notificada aos interessados e concedendo-lhes o prazo de 30 dias, a contar dessa notificação, para repor nos cofres do organismo a importância do

alcance e dos juros acrescidos .

Emolumentos: os fixados na Tabela

Lisboa, 12 de Abril de 1983

- (aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Amaral
- José Castelo Branco
- António Rodrigues Lufinha
- Mário Valente Leal



DADOS ESTATÍSTICOS

- Publicam-se mapas referentes ao Serviço de Contas, Serviço de Visto e Assiduidade dos funcionários contendo dados referentes ao 1º semestre de 1983 e a igual período de 1982.
- Utilizaram-se apenas grandes números, provisórios, não suscetíveis, quanto ao 1º semestre de 1983, pela data em que foram coligidos, de maior pormenorização ou mais desenvolvido tratamento.
- Verifica-se, liminarmente, que cresceu o serviço e aumentou a produção sem alteração sensível do número de unidades adstritas aos Serviços de Contas e de Visto.

DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DE CONTAS

NÚMERO DE CONTAS PREPARADAS PARA JULGAMENTO

SERVIÇOS	1º Semestre de 1983	1º Semestre de 1982
1ª Cont.Geral Contas: TOTAL	560	274
1ª Contadoria	115	85
2ª Contadoria	62	37
3ª Contadoria	233	68
4ª Contadoria	150	84
2ª Cont.Geral Contas: TOTAL	640	321
1ª Contadoria	156	122
2ª Contadoria	226	111
3ª Contadoria	258	88
Cont.G.da C.G.Estado: 2ª Contadoria	180	197
TOTAL GERAL	1 380	792

DIRECÇÃO-GERAL
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DE VISTO

MOVIMENTO DE PROCESSOS

Período	1º semestre de 1983	1º semestre de 1982
Processos Entrados	64 506	60 163
Processos Preparados	62 844	59 133

- 70 -
DIRECCÃO-GERAL
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

ASSIDUIDADE DOS FUNCIONÁRIOS

PERÍODO	1º Semestre de 1983	1º Semestre 1982	
Total dos dias de Trabalho	25 584	24 192	
Total das faltas	2 696	2 496	
Percentagem das faltas	10,54%	10,32%	
Número de faltas segundo a sua natureza	Injustificadas Maternidade A.F.C.T. Participação Atestado Médico Licença p/ férias Licença p/ doença Licença s/ vencimento Exames Serviço Militar Greve Transp. Públicos Acidentes em Serviço Doença familiares Greve Função Púb. Casamento Nojo	1 114 181 298 1 111 492 - 6 263 - 50 - 95 - 18 67	2 197 181 266 726 339 135 89 188 181 37 56 80 14 5 -
Percentagem das faltas por atestado médico e participação	5,9%	4,1%	

Quinta-feira 17 de Fevereiro de 1983



DIÁRIO DA REPÚBLICA

I Série — Número 39

PREÇO DESTE NÚMERO - 32500

Aviso	Assunto	Quantidade	Preço	
			Autor	Correio
1 Notícia	1 Notícia	1	10000	10000
2 Notícias	2 Notícias	2	10000	20000
3 Notícias	3 Notícias	3	10000	30000
4 Notícias	4 Notícias	4	10000	40000

Distribuição de 40000 exemplares

1. Por avião: 10000 exemplares, para Lisboa, 30 mil para o interior, 10000 para o exterior.

2. Por correio: 10000 exemplares, para Lisboa, 30 mil para o interior, 10000 para o exterior.

3. Venda ao público: 10000 exemplares para Lisboa, 30 mil para o interior, 10000 para o exterior.

Diretoria dos Assuntos da Direção de Imprensa da Presidência da República

«Tudo o que é notícias é notícia, quer seja ou não destas que chega à Imprensa Nacional-Casa da Moeda»

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior a para CC
que não serão aceites quaisquer
pedidos ao «Diário da República»
sem aposta e competência
assinada e autenticada cor
telta e assinatura «esco»
responável, salvo que
mandados de cárteis

Mais tarde
Decreto-Law n.º 69
Aviso n.º 1
de 20 de
março
Armedas
para a:

Documentos

Decretos

Decretos

Quinta-feira 17 de Fevereiro de 1983



DIÁRIO DA REPÚBLICA

I Série — Número 39

PREÇO DESTE NÚMERO - 42500

Aviso	Assunto	Quantidade	Preço	
			Autor	Correio
1 Notícia	1 Notícia	1	10000	10000
2 Notícias	2 Notícias	2	10000	20000
3 Notícias	3 Notícias	3	10000	30000
4 Notícias	4 Notícias	4	10000	40000

1. Por avião: 10000 exemplares, para Lisboa, 30 mil para o interior, 10000 para o exterior.

2. Por correio: 10000 exemplares, para Lisboa, 30 mil para o interior, 10000 para o exterior.

3. Venda ao público: 10000 exemplares para Lisboa, 30 mil para o interior, 10000 para o exterior.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior a para licenciar, comunica-se
que não serão aceites quaisquer originais de
nada no «Diário da República», desde que não
seja aposta e competente ordem de público
assinada e autenticada com selo branco /
falsa e assinatura reconhecida na el-
responsável, salvo quando se trate
mandados de Lembretes autorizadas

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

SUMA'

Ministério da Defesa

Decreto-Law n.º 69/83
Aviso n.º 1
de 20 de
março
Armedas
para a:

Documentos

Decretos

Decretos

BOL

Documentos

Decretos

Decretos

SUMARIO

Documentos

Decretos

Decretos

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

SUMA'

Ministério da Defesa

Decreto-Law n.º 69/83
Aviso n.º 1
de 20 de
março
Armedas
para a:

Documentos

Decretos

Decretos

BIBLIOTECA DE DÉLTA NACIONAL

REGISTRO DA DÉLTA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA

INSTITUTO DE INVESTIGACÕES CULTURAIS

INSTITUTO DE INVESTIGACÕES SOCIAIS

LEGISLAÇÃO

INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Principais normas publicadas no Diário da República, I Série, durante o 2º trimestre de 1983, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas.

MÊS DE ABRIL

Lei n.º 4/83: de 2/4

Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos.

Portaria n.º 357/83: de 2/4

Aprova o estatuto do Fundo de Compensação.

Portaria n.º 358/83: de 2/4

Define as entidades que deverão exercer os diferentes comandos do corpo militar da Guarda Fiscal as regras de nomeação do seu pessoal e estabelece os seus quadros orgânicos.

Decreto-Lei n.º 145/83: de 2/4

Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 255-A/82, de 30 de Junho, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, sobre prazos de registo das instituições particulares de solidariedade social.

Portaria n.º 365/83: de 2/4

Integra orgânica e funcionalmente, a partir de 1 de Janeiro de 1983, no Centro Regional de Segurança Social de Santarém o Lar de Idosos de S. Domingos.

Portaria n.º 367/83: de 4/4

Aprova as tabelas de equivalências respeitantes ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

Decreto Regulamentar n.º 30/83: de 4/4

Equipara a divisão os centros de documentação e informação das comissões de coordenação regional.

Decreto-Lei n.º 147/83: de 5/4

Estabelece medidas tendentes a incrementar a celeridade e desburocratização das acções de cobrança de dívidas por prestação de serviços de saúde e prestações de acção social.

Decreto-Lei n.º 148/83: de 5/4

Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro (equivalências de habilitações e graus de nível superior obtidas por cidadãos portugueses no estrangeiro).

Portaria n.º 375-D/83: de 5/4

Attribui participação emolumentar ao pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.

Despacho Normativo n.º 77/83: de 6/4

Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1983 os valores de cada diurnidade e do acréscimo à primeira, estabelecidos no Despacho Normativo n.º 74/82, sejam aumentados em 17 %.

Decreto-Lei n.º 149-A/83: de 5/4

Regulamenta a organização, composição e funcionamento da secretaria e serviços de apoio do Tribunal Constitucional.

Decreto-Lei n.º 151/83: de 7/4

Estabelece os vencimentos dos oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 152/83: de 7/4

Estabelece os vencimentos dos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 398/83: de 8/4

Aplica a Portaria n.º 894/82, de 23 de Setembro, ao provimento de directores de serviço das administrações regionais de cuidados de saúde.

Portaria n.º 418/83: de 9/4

Integra orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra o Centro de Apoio à Terceira Idade de S. Martinho do Bispo.

Portaria n.º 427/83: de 13/4

Aprova as tabelas de equivalências sobre categorias específicas da administração central e categorias da antiga administração ultramarina.

Portaria n.º 428/83: de 14/4

Ratifica os estatutos da Região de Turismo da Serra do Marão.

Portaria n.º 430/83: de 14/4

Actualiza as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras.

Portaria n.º 439/83: de 16/4

Aprova o Regulamento dos Contratos de Investigação

Portaria n.º 440/83: de 16/4

Integra orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Beja o Centro de Apoio à Terceira Idade daquela cidade.

Decreto-Lei n.º 156-A/83: de 16/4 (Supl.)

Cria no Ministério do Trabalho o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), define as suas atribuições e fixa o quadro do pessoal.

Portaria n.º 443/83: de 19/4

Estabelece as licenciaturas adequadas para o provimento de lugares de inspectores de jogos de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico superior da Inspecção-Geral de Jogos.

Decreto-Lei n.º 158/83: de 19/4

Estabelece o aumento de receitas do património museológico e monumental do Ministério da Cultura e Coordenação Científica.

Portaria n.º 447/83: de 19/4

Equipara a director-geral o cargo de presidente do conselho de direcção do Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.

Despacho Normativo n.º 93/83: de 20/4

Determina que o subsídio de férias seja equivalente ao montante da remuneração dos dias de férias que, em concreto, o funcionário ou agente tenha direito a gozar.

Despacho Normativo n.º 94/83: de 20/4

Descongela a admissão de pessoal nos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Portaria n.º 471/83: de 22/4

Ratifica os estatutos da Região de Turismo do Algarve.

Portaria n.º 472/83: de 22/4

Procede ao desdobramento e elevação de classe de di-versus tesourarias da Fazenda Pública.

Decreto Regulamentar n.º 33/83: de 22/4

Altera os valores das prestações pecuniárias fixadas no Decreto Regulamentar n.º 25/82.

Despacho Normativo n.º 97/83: de 22/4

Aprova o Regulamento dos Centros de Saúde.

Portaria n.º 473/83: de 22/4

Extingue as Direcções-Gerais das Indústrias Química e Metalúrgica, Electromecânicas e Transformadoras Ligeiras, criadas pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro.

Despacho Normativo n.º 98/83: de 23/4

Considera descongelada a admissão de pessoal relativamente aos lugares, carreiras e categorias dos quadros das instituições judiciais a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/82, de 7 de Abril.

Despacho Normativo n.º 99/83: de 23/4

Autoriza a prorrogação do prazo a que se refere o Despacho Normativo n.º 284/82, de 10 de Dezembro, que determina o descongelamento da admissão de serventes de limpeza para a Polícia de Segurança Pública.

Despacho Normativo n.º 100/83: de 23/4

Fixa o regime de ajudas de custo do pessoal das delegações da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas no estrangeiro.

Portaria n.º 477/83: de 23/4

Aprova o quadro de pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da República.

Portaria n.º 486/83: de 26/4

Aprova o Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares dos Quadros de Pessoal da Carreira Médica de Saúde Pública.

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/83/A: de 26/4

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro, que procede à revisão dos vencimentos e pensões do funcionalismo público.

Decreto-Lei n.º 164/83: de 27/4

Regula o exercício de actividade profissional pelos pensionistas e define os critérios de cumulação dos rendimentos do trabalho com as pensões.

Decreto-Lei n.º 185/83: de 27/4

Organiza o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/A: de 27/4

Cria e reorganiza serviços, quadros e carreiras de pessoal da administração regional, dos institutos públicos regionais e das autarquias locais da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/83/A: de 27/4

Integra nos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada o pessoal dos Serviços Materno-Infantis e do Serviço de Luta Antituberculosa em actividade na Região e ainda não abrangido por qualquer quadro regional.

Despacho Normativo n.º 101/83: de 28/4

Descongela a admissão de pessoal não vinculado à função pública relativamente aos lugares das carreiras informáticas do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

Portaria n.º 490/83: de 28/4

Aprova as tabelas de equivalências sobre categorias específicas da antiga administração ultramarina e da administração central.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A: de 28/4

Estabelece os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores.

Decreto do Governo n.º 27/83: de 29/4

Cria a carreira de investigação científica em organismos e serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

Decreto-Lei n.º 170/83: de 30/4

Altera o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, sobre o processamento de remunerações aos funcionários.

Decreto-Lei n.º 169/83: de 30/4

Estabelece normas sobre o provimento do pessoal do quadro dos institutos de medicina legal.

MÊS DE MAIO

Portaria n.º 520/83: de 4/5

Cria o Instituto de Clínica Geral da Zona Sul.

Portaria n.º 521/83: de 4/5

Esclarece dúvidas sobre se o disposto na Portaria n.º 287/83, de 17 de Março, abrange os médicos que entre tanto concluem o internato complementar.

Despacho Normativo n.º 106/83: de 4/5

Esclarece o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/82, de 25 de Agosto, sobre o pessoal do Hospital de Sant'Ana, na Parede.

Decreto-Lei n.º 179/83: de 5/5

Visa regularizar as liquidações atrasadas dos impostos que indicam e permite o pagamento em prestações das correspondentes dívidas ao Estado.

Decreto-Lei n.º 181/83: de 7/5

Cria o Instituto de Estudos Africanos, na dependência da reitoria da Universidade Nova de Lisboa.

Decreto Regulamentar n.º 40/83: de 10/5

Introduz alterações no Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto (Direcção-Geral do Património do Estado).

Portaria n.º 548/83: de 10/5

Estabelece regras que possibilitem aos estudantes-trabalhadores beneficiar do regime especial de prescrições do Decreto-Lei n.º 210/81, de 13 de Julho.

Portaria n.º 549/83: de 10/5

Actualiza os quantitativos previstos no quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Portaria n.º 551/83: de 10/5

Estabelece disposições relativas ao provimento do lugar de chefe de divisão de inspecção do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Portaria n.º 559/83: de 11/5

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director de serviços dos centros regionais de segurança social.

Portaria n.º 564/83: de 13/5

Aprova o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Projectos dos Assuntos da Família.

Despacho Normativo n.º 116/83: de 13/5

Aprova a programação referente ao preenchimento de lugares vagos e nunca providos nas carreiras do pessoal técnico e técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Portaria n.º 575/83: de 17/5

Actualiza os subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 360/80, de 1 de Julho. Revoga a Portaria n.º 1337/82, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 192/83: de 17/5

Altera o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Decreto-Lei n.º 193/83: de 17/5

Estabelece normas de transição dentro da respectiva carreira para o pessoal administrativo do quadro das universidades e de outros organismos e serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, bem como para o pessoal do quadro de supranumerários a que se refere a Portaria n.º 677/79.

Decreto-Lei n.º 199/83: de 19/5

Regula vários aspectos sobre os centros de turismo no estrangeiro, com o objectivo de desburocratizar o respetivo funcionamento.

Portaria n.º 585/83: de 19/5

Aprova o quadro de pessoal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

Despacho Normativo n.º 122/83: de 19/5

Estabelece disposições relativas ao preenchimento dos lugares vagos e nunca providos dos quadros de pessoal da Polícia Judiciária e da Escola de Polícia Judiciária.

Decreto-Lei n.º 200/83: de 19/5

Cria o Museu de Cerâmica.

Portaria n.º 595/83: de 20/5

Actualiza os subsídios vitalícios e de sobrevivência concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e da APDL.

Decreto-Lei n.º 209/83: de 21/5

Define regras sobre a integração de pessoal no Ministério da Cultura e Coordenação Científica.

Portaria n.º 599/83: de 23/5

Aprova a tabela de equivalências respeitante ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e que constitui a 2.ª fase prevista na Portaria n.º 55/83 (actualização — Pensões de aposentação.)

Decreto-Lei n.º 211/83: de 24/5

Actualiza as pensões atribuídas a condecorados com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra.

Portaria n.º 603/83: de 24/5

Actualiza as gratificações devidas pelas gerências da Lotaria Nacional e das Apostas Mútua Desportivas aos membros da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, bem como das devidas aos presidentes dos júris de sorteio (da Lotaria Nacional) e de escrutínio (das Apostas Mútua Desportivas).

Decreto-Lei n.º 214/83: de 25/5

Altera os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência, visando a desconcentração de poderes, e altera o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24 046.

Decreto-Lei n.º 215/83: de 25/5

Visa fazer suportar até final do ano de 1983 pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça os encargos decorrentes da aprovação de diplomas estruturando alguns organismos dependentes do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 605/83: de 25/5

Revê o quadro único de administradores hospitalares.

Despacho Normativo n.º 125/83: de 26/5

Aprova as cláusulas do contrato de avença para os médicos necessários à inspecção domiciliária da doença dos funcionários.

Decreto-Lei n.º 222/83: de 27/5

Aplica aos trabalhadores da RDP oriundos da ex-Emissora Nacional o disposto nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 165/82 e 9.º do Decreto-Lei n.º 166/82, ambos de 10 de Maio (restringe a admissão de pessoal na função pública e estabelece medidas atinentes ao seu descongestionamento).

Despacho Normativo n.º 126/83: de 27/5

Descongela a admissão para lugares, carreiras e categorias não inseridas em carreiras de pessoal do Instituto de Reinscrição Social, do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 229/83: de 28/5

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril (autonomia administrativa da Direcção-Geral do Turismo).

Decreto Regulamentar n.º 44-A/83: de 28/5

Estabelece a orgânica do Gabinete de Defesa do Consumidor.

Decreto-Lei n.º 233/83: de 30/5

Estabelece a estrutura e composição do conselho administrativo dos cofres do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 627/83: de 31/5

Dá nova redacção a várias disposições da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, relativas a normas de acesso, mudança de carreira e transferência do pessoal civil dos serviços departamentais e dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

MÊS DE JUNHO

Portaria n.º 642/83: de 1/6

Aprova o Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

Decreto Regulamentar n.º 44-A/83: de 1/6 (Supl.)

Revê o regime de classificação de serviço na função pública.

Portaria n.º 642-A/83: de 1/6 (Supl.)

Aprova os modelos de impressos de fichas de notação para classificação de serviço na função pública.

Decreto-Lei n.º 235-B/83: de 1/6 (2º Supl.)

Estabelece a orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 235-C/83: de 1/6 (2º Supl.)

Estabelece um regime especial de colocação para os professores efectivos, profissionalizados e provisórios dos ensinos preparatório e secundário que sejam portadores de deficiências comprovadas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/83: de 3/6

Integra no quadro único a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, os escriturários-dactilografos admitidos em regime de contrato de prestação eventual de serviço e os terceiros-oficiais além do quadro, desde que reúnam certos requisitos.

Decreto-Lei n.º 238/83: de 4/6

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 207/82, de 25 de Maio, que estabelece normas quanto à colocação dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário.

Decreto Regulamentar n.º 45/83: de 6/6

Regulamenta a orgânica dos Serviços Sociais da Universidade do Minho.

Decreto Regulamentar n.º 45-A/83: de 6/6 (2º Supl.)

Define a estrutura orgânica e o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Família.

Decreto Regulamentar n.º 46/83: de 8/6

Regulamenta a orgânica da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Decreto Regulamentar n.º 46-A/83: de 8/6 (Supl.)

Regulamenta a Direcção-Geral das Pescas.

Portaria n.º 672/83: de 9/6

Aprova o Regulamento do Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 244/83: de 9/6

Estabelece a composição e competência dos conselhos administrativos das escolas da Universidade Técnica de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 246/83: de 9/6

Altera o Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, que estabelece normas quanto ao preenchimento dos lugares vagos nos postos oficiais de recepção do ciclo préparatório TV.

Decreto-Lei n.º 249/83: de 11/6

Estabelece normas sobre a atribuição de gratificações ao pessoal dirigente e técnico de inspecção dos quadros da Inspecção-Geral de Ensino.

Decreto-Lei n.º 252/83: de 11/6

Autoriza a Casa Pia de Lisboa a dispor do seu património e a participar na constituição ou alteração de associações, sociedades ou outras pessoas colectivas, mediante autorização do ministro da tutela.

Decreto-Lei n.º 256/83: de 15/6

Determina o pagamento imediato das remunerações aos médicos integrados nas categorias constantes do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 257/83: de 15/6

Estabelece regras a observar no recrutamento do pessoal para lugares de acesso e ingresso dos organismos e serviços integrados no Ministério da Indústria, Energia e Exportação.

Decreto-Lei n.º 258/83: de 15/6

Prorroga o regime de instalação do Serviço de Informática da Saúde.

Decreto-Lei n.º 259/83: de 15/6

Determina que o tempo de serviço prestado pelo pessoal pertencente às instituições que foram integradas na Casa Pia de Lisboa seja contado para efeitos de aposentação e diuturnidades.

Decreto-Lei n.º 260/83: de 16/6

Reestrutura as carreiras e regime remuneratório dos guardas dos Serviços Prisionais Militares.

Decreto-Lei n.º 261/83: de 16/6

Estabelece normas sobre a integração do pessoal dos serviços municipalizados no quadro geral administrativo.

Decreto-Lei n.º 266/83: de 16/6

Clarifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, respeitante à transição para a carreira médica de saúde pública.

Decreto Regulamentar n.º 49/83: de 16/6

Regula a situação dos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica em matéria de abonos, categorias e carreiras, face aos respectivos mapas e quadros de pessoal.

Decreto-Lei n.º 269/83: de 17/6

Altera o critério a utilizar na determinação do cálculo de algumas pensões.

Decreto-Lei n.º 271/83: de 17/6

Estabelece a reconversão profissional dos educadores e orientadores sociais do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Decreto-Lei n.º 272/83: de 17/6

Cria a carreira de técnicos auxiliares sanitários.

Decreto Regulamentar n.º 50/83: de 18/6

Regulamenta a Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

Decreto-Lei n.º 279/83: de 18/6

Estabelece normas sobre integração de pessoal no quadro do Fundo de Abastecimento.

Decreto-Lei n.º 280/83: de 20/6

Estabelece os termos em que se processa a transição para a carreira de técnico superior de saúde dos técnicos superiores que estejam nas condições previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Decreto do Governo n.º 40/83: de 20/6

Altera a letra de vencimento dos auxiliares de saúde pública.

Despacho Normativo n.º 139/83: de 20/6

Estabelece a regulamentação do Gabinete de Cooperação Internacional.

Decreto Regulamentar n.º 51/83: de 21/6

Estabelece a orgânica dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Portaria n.º 703/83: de 22/6

Aprova o Regulamento para a Informação sobre os Serviços e os Funcionários Inspetcionados, a que se referem os n.º 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro (Inspecção-Geral de Finanças).

Decreto-Lei n.º 288/83: de 22/6

Sujeita a Escola Superior de Polícia ao regime de instalação pelo período de 2 anos.

Decreto-Lei n.º 289/83: de 22/6

Integra na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa várias instituições particulares de solidariedade social.

Decreto Regulamentar n.º 52/83: de 22/6

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 26/83, de 21 de Março (regulamenta a estrutura da participação do sistema de segurança social).

Decreto Regulamentar n.º 53/83: de 22/6

Altera o Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro (define as bases de incidência das contribuições à Previdência).

Despacho Normativo n.º 142/83: de 23/6

Determina que seja descongelada a admissão de pessoal para a Comissão Nacional da UNESCO até 31 de Dezembro de 1983.

Decreto-Lei n.º 290/83: de 23/6

Prorroga o prazo dos regimes de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social da Guarda, Aveiro, Beja, Castelo Branco e Portalegre.

Decreto-Lei n.º 293/83: de 23/6

Permite que os funcionários dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação que se encontram na situação de licença ilimitada requeiram o seu ingresso no quadro do Ministério.

Decreto Regulamentar n.º 54/83: de 23/6

Regulamenta o exercício das funções cometidas ao serviço de fiscalização dos centros regionais de segurança social.

Decreto-Lei n.º 295/83: de 23/6

Permite o pagamento de diferenças de vencimentos e rectificação de pensões de pessoal cujas categorias foram reclassificadas ou revalorizadas.

Despacho Normativo n.º 143/83: de 24/6

Descongela a admissão para vários lugares, carreiras e categorias não inseridos em carteiras do quadro do pessoal do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, anexo ao Decreto-Lei n.º 98/83, de 18 de Fevereiro.

Decreto Regulamentar n.º 58/83: de 27/6

Estabelece a orgânica do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares.

Portaria n.º 739/83: de 29/6

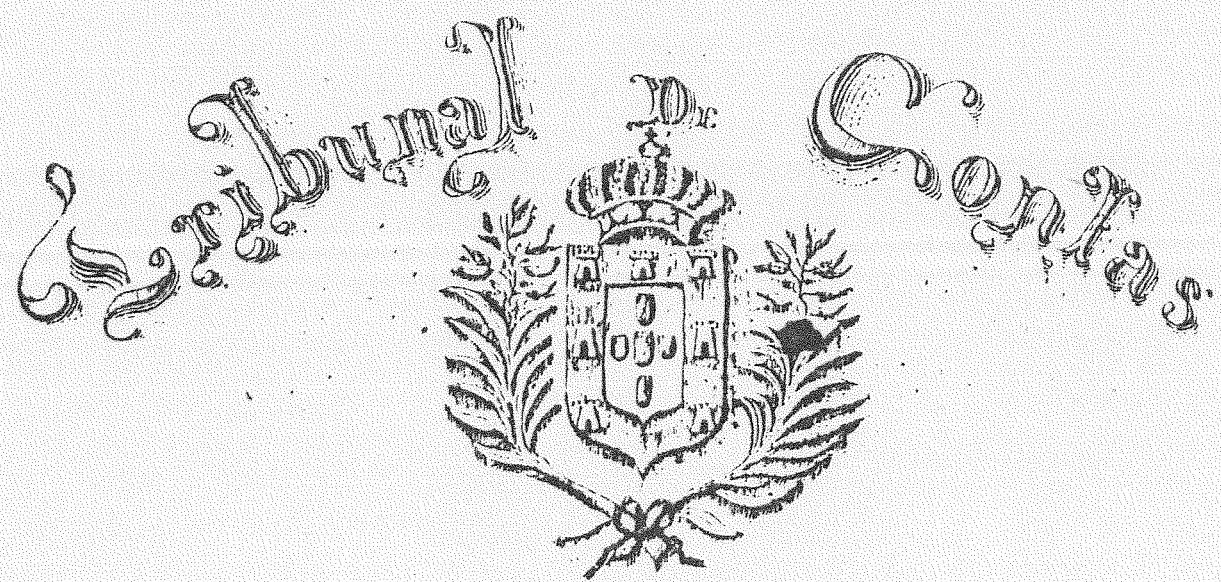
Reestrutura o Instituto de Ação Social Escolar e a Direcção-Geral de Pessoal.

Portaria n.º 740/83: de 29/6

Estabelece o limite de idade de reforma dos trabalhadores portuários.

Decreto-Lei n.º 306/83: de 30/6

Estabelece a orgânica do Instituto Nacional de Administração (INA).



ARQUIVO HISTÓRICO

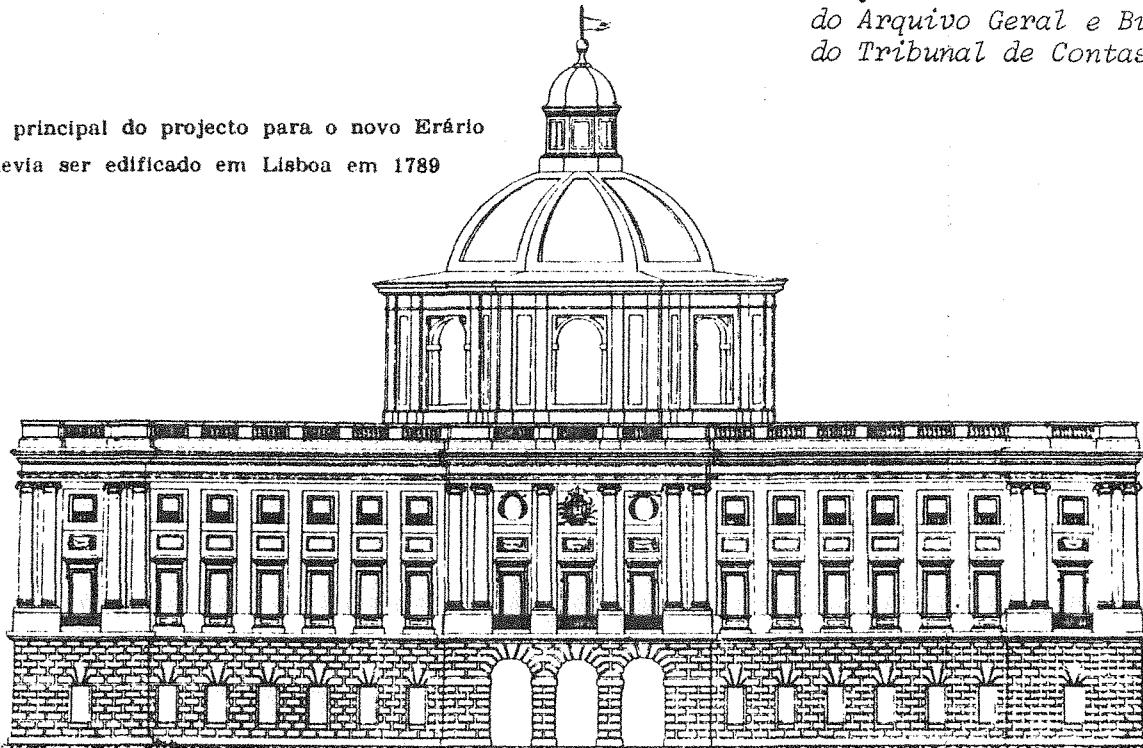
Projecto do novo ERÁRIO RÉGIO 1789

Extraído de INVENTÁRIO DO FUNDO GERAL
DO
ERÁRIO RÉGIO

ARQUIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Alzira Teixeira Leite Moreira
Chefe de Divisão
do Arquivo Geral e Biblioteca
do Tribunal de Contas

Fachada principal do projecto para o novo Erário que devia ser edificado em Lisboa em 1789



Fachada Principal
do projecto para o novo Erário que devia ser
edificado em Lisboa em 1789.

Façade du Palais des Finances par
l'architecte José da Costa e Silva qui
devrait être en place en 1789.

Instalou-se o Erário Régio em 1762 no edifício do Arsenal Real à Praça do Pelourinho, onde tinham anteriormente funcionado os Contos do Reino e Casa, estendendo-se para poente até à Casa do Risco.

O local não era todavia dos mais favoráveis para albergar o Tesouro Público visto que, perto do mar, corria sempre o risco de ataque de alguma esquadra inimiga e ainda nas suas vizinhanças se encontrarem as acomodações dos algarvios na Ribeira das Naus, as Enfermarias das Galés e o Recolhimento de Santa Maria Madalena estando portanto sempre em iminente risco de incêndio.

Atendendo a estes inconvenientes D. Maria I anuiu à proposta feita pelo então Inspector Geral, o Visconde de Vila Nova de Cerveira, no sentido de transferir o Erário para um local mais sossegado e longe do mar, construindo-se para esse fim um edifício próprio.

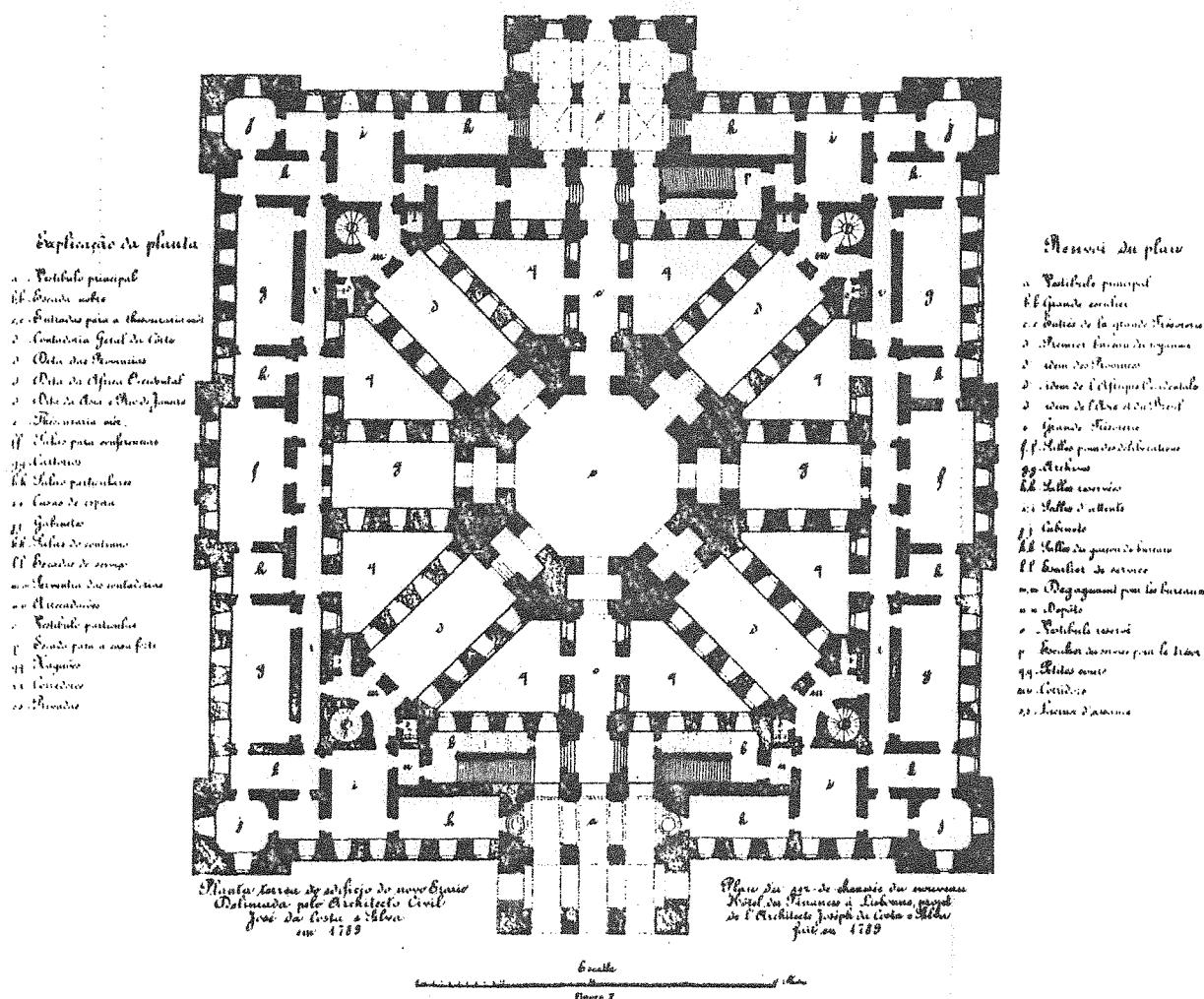
Foi escolhido um terreno na Cotovia de Cima, conhecido

então por Patriarcal Queimada, aproximadamente onde é hoje a praça do Príncipe Real. A escolha foi infeliz por ter sido necessário construir-se uma pedreira artificial devido às más condições do terreno e Ratton prossegue ironicamente «a continuar-se esta obra seria tal o seu custo que ficaria inútil por não sobrar dinheiro que ali se guardasse» (*).

O autor de «Voyage en Portugal», anotando as suas impressões de turista coevamente afirma a páginas 36 da sua obra «Cet édifice coutera des sommes immenses, si on le termine jamais. Il est difficile de concevoir pourquoi on lui donne une étendue aussi considérable; il serait trop vaste pour contenir les trésors de tous les souverains de l'Europe». (**)

O arquitecto José da Costa e Silva foi encarregado do grandioso projecto que executou com arte e mestria, sendo-lhe atribuído um donativo de 600\$000 réis e 400\$000 réis pela direcção da obra, na qual teve como sucessor Manuel de Carvalho Neves.

Planta térrea do edifício do novo Erário delineada pelo
Arquitecto Civil José da Costa e Silva, em 1789



O edifício, segundo se pode avaliar pelas plantas anexas, era, no dizer de Matos Sequeira, ("") «uma gigantesca mole de pedra com setenta e seis palmos geométricos de face. A entrada era pelo lado nascente e fazia-se sob um magnífico portão, ao qual devia seguir-se um grande átrio ou rossio que absorvia uma grande parte do picadeiro e da casa do Conde de Soure. Da parte do norte, que olhava para o Colégio dos Nobres, tinha os alicerces sobressaiidos alguns passos à quadratura do edifício, com 50 palmos de profundidade, a qual duplicava dos lados sul e poente, devendo fazer-se, para sustentar esta disformidade, uma forte muralha da banda da rua da Procissão e outra igual pela parte do sul».

Em anexo estava projectado construir para o lado sul um quartel, que alojaria o regimento de Peniche, destinado a guardar o edifício.

Em 1790 é apresentado à Rainha o risco que ela aprovou, iniciando-se as obras em 12 de Julho do mesmo ano.

Este monumental palácio foi sorvendo lentamente no seu seio, durante cinco anos, doze milhões de cruzados e em 1795, sobressaindo dos alicerces, apenas se divisava uma parede de cantaria do lado norte e as duas primeiras fiaadas de cantaria

do pórtico da banda do nascente. Iniciavam-se entretanto as obras da Basílica da Estrela e vultosas somas eram necessárias para este monumento, ao qual se tinha dado prioridade em relação ao Erário.

A obra deste foi suspensa em 1797, todavia ainda por Portaria de 9 de Outubro de 1813 os Governadores do Reino ordenaram ao Administrador Geral do Erário que pague por mês 500\$000 aos empreiteiros da obra na Cotovia, ou seus herdeiros, até perfazer a quantia de 36.401\$118 rs. «saldo com que se acha liquidada a conta dos mesmos empreiteiros» (").

Em 1833 começou a ser desmantelada, sendo o terreno entregue à Câmara.

Durante este período o Erário Régio mantinha-se no primitivo edifício, o qual, muito embora não apresentasse as des medidas proporções do projectado na Cotovia, era uma grandiosa casa, enfrentando todo o Largo do Pelourinho, onde a Comissão Liquidatária permaneceu, enquanto o Tesouro Público se foi instalar no Palácio dos Estaus, outrora ocupado pela Inquisição, ao Rossio, no local aproximadamente onde mais tarde foi construído o Teatro de D. Maria II.



ÍNDICE DE MATERIAS

O GENERALIDADES

01 - Bibliografia. Catálogos - 55 a 56

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 - Estatística - 57 a 60

32 - Política - 61

331 - Trabalho e Emprego - 62 a 67

332 - Finanças privadas - 68 a 70

336 - Finanças públicas

336.126 - Execução do orçamento. Fiscalização - 71 a 83

338 - Situação económica. Política económica - 84 a 85

339 - Comércio. Relações económicas internacionais - 86

34 - Direito. Legislação. Jurisprudência - 87 a 90

342 - Direito público. Direito constitucional - 91 a 92

343 - Direito penal - 93

344.3 - Justiça militar. Tribunais militares - 94

347 - Direito civil - 95

35 - Administração pública. Direito administrativo - 96 a 97

35.08 - Funcionalismo público - 98 a 100

351 - Actividade própria da Administração Pública. Legislação e regulamentação administrativas - 101 a 102

351.81 - Comunicações . Transportes - 103 a 104

351.82 - Legislação e fiscalização económica : comércio e indústria - 105 a 106

351.95 - Contencioso administrativo - 107

355 - Arte e ciéncia militares - 108 a 109

359 - Armada - 110

36 - Assistênciia. Previdênciia Social- 111

6 CIÊNCIAS APLICADAS

62 - Engenharia

625 - Engenharia rodoviária - 112

656 - Transportes - 113

657 - Contabilidade - 114

69 - Construçao civil - 115

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA desde 1 de Abril a
30 de Junho de 1983

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA. CATALOGOS

- 55 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA EXPORTAÇÃO. - Lisboa, 1983

Boletim de Documentação/Secretaria de Estado da Exportação. - Lisboa: S.E.E. - Dir. de Serviços de Documentação e Informação, Dez. 1982 - Fev. 1983 (A. 4-5, N. 38-40)

B.T.C. E. 20-85

- 56 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO - INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO. - Alfragide, 1983

Boletim de sumários e legislação/ Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - Alfragide: I.I.M.F., Junho de 1983 (N. 50 - 52)

B.T.C. E.20 - 98

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

- 57 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1982

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1982 (A.8, N. 10 - 11)

B.T.C. E.5 - 88A

- 58 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1982

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1982 (A. 54, N. 11 - 12)

B.T.C. E. 5-128

59 - BOLETIM TRIMESTRAL DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS. Lisboa, 1982.

Boletim trimestral das estatísticas monetárias e financeiras: Continente, Açores e Madeira. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística , 1982 (A. 8, N. 4)
B.T.C. E.5 - 93D

60 - INQUÉRITO PERMANENTE AO EMPREGO. Lisboa, 1982

Inquérito permanente ao emprego: Continente. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1º semestre 1982
B.T.C. E. 5.-137

32 POLITICA

61 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1983

Democracia e Liberdade/ dir. Eugénio Anacoreta Correia.
- Lisboa: Inst. Amaro da Costa, Jan - Fev. 1983 (N.26).
Bimestral
B.T.C. S.S.

331 TRABALHO. EMPREGO

62 - ALMEIDA, Maria Henriqueta de

Aspectos da determinação dos salários e do balanço social - caso francês/ Maria Henriqueta de Almeida. -Lisboa:
Min. do Trabalho, 1983. - 88p.; 23 cm. - (Colecção "Estudos" - Série A - Estudos Gerais, 1)
B.T.C. E 20 - 64 A

63 - ALMEIDA, Maria Henriqueta de

Diferenciações salariais entre as indústrias transformadoras no continente - seus factores determinantes. - Lisboa: Min. do Trabalho, 1983 . - 182p.; 23 cm . - (Colecção "Estudos" - Série B "Rendimentos", 2)
B.T.C. E. 20 - 64 B

64 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1983

Boletim do Trabalho e Emprego. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica - Ministério do Trabalho,

22 Mar. - 29 Jun. 1983 (1^a Série, v. 50, N^os. 11, 13,
15 - 17, 20 - 24)

B.T.C. E. 20-62

65 - COELHO, Joaquim José Pinto

O Fundo Social Europeu/Joaquim José Pinto Coelho. - Lisboa: Min. do Trabalho, 1983. - 148p.; 23 cm. - (Colecção "Estudos" - Série A - "Estudos Gerais, 3)

B.T.C. E. 20 - 64 A

66 - MOREIRA, Isaura e outra

Análise retrospectiva do conteúdo pecuniário: 1º trimestre de 1981/ Isaura Moreira e Manuela Murteira. - Lisboa: Ministério do Trabalho, 1983. - 70p. (Col. Relatórios e Análises - Série "Regulamentação Colectiva do Trabalho" - 1 C)

B.T.C. E. 20 - 63

67 - RELATÓRIOS E ANÁLISES-MINISTÉRIO DO TRABALHO. - Lisboa: M.T., 1983. - 4 folhs.

folh. 1 C e 2 C: Regulamentação colectiva do trabalho . - 2 folhs.: diagr.

folh. 1: Estatísticas do Trabalho: classes de remuneração 1981. - 104, 2p.

folh. 4: Relatório de conjuntura - 4º trimestre de 1981. - 50p.: diagr.

B.T.C. E. 20 - 63

332 FINANÇAS PRIVADAS

68 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1982

Boletim do Banco de Portugal. - Lisboa: B.P. - Direcção de Serviços de Estatística e Estudos Económicos, Dezembro 1982 (v. 4, N.4)

B.T.C. E. 20 - 99

69 - MONTCEL, Henri Tezenas

Dicionário de gestão/ Henri Tezenas du Montcel. - Lisboa: Publ. D. Quixote, 1973
Gab. Est.

70 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação monetária, financeira e cambial, 1982. - Lisboa: Banco de Portugal, 1982 (3º trimestre)
B.T.C. E. 13 - 165

336 FINANÇAS PÚBLICAS

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO . FISCALIZAÇÃO

71 - ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. New Delhi (India), 1983

Asian: Journal of Government Audit/ ASOSAI. - New Delhi: ASOSAI, 1983, Annual
B.T.S.S.

72 - AUDIT OF PUBLIC WORKS - JAPANESE EXPERIENCES

Audit of public works - Japanese experiences
In Asian Journal of Government Audit, 1983, p.4 - 6
B.T.C. S.S.

73 - CANADA. Auditor General. 1982 (Kenneth M. Dye)

Report of the Auditor of Canada to the House of Commons, fiscal Year ended 31 March 1982. - Ottawa: Canadian Government Publishing Centre, 1982. - VI , 620p.
B.T.C. S.S.

74 - COMMISSION ON AUDIT JOURNAL. Republic of the Philippines, 1983

Commission on Audit Journal: XI th Intosai Congress. Manila (Philippines) April 18 - 29, 1983.- Manila: C.A. J. March 1983 (V. 33)
Quarterly
B.T.C. S.S.

75 - ESPANHA. Tribunal de Cuentas

Ley orgánica/del Tribunal de Cuentas 2/1982, de 12 de Mayo. - Madrid: Tribunal de Cuentas, 1982. - 31p.
B.T.C. E. 1 - 116

76 - HOLANDA. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas)

Verslag 1982/Algemene Rekenkamer. - s- Gravenhage: Alge-

mene Rekenkamer, 1982 . - 2, 224, 1p.
B.T.C. S.S.

77 - LALUMIÈRE, Pierre

Les finances publiques/Pierre Lalumière. - Paris: Librairie Armand Colin , 1980. - 544p..- (Collection U - Série Droit Public Interne)
Gab. Sr. Pres.

78 - REIGADO, Marques

Sistemas e técnicas de contabilidade nacional/Marques Reigado . - 2ª edição. - Lisboa: Morais Editores, 1982
Gab. Est.

79 - REVISTA DE CONTROL FISCAL. Caracas (Venezuela), 1982

Revista de control fiscal: organo de la Contraloria General de la Republica/dir. Manuel Rafael Rivero. - Caracas: Contraloria General de la Republica, Julio - Septiembre 1982 (A. 23, N. 106)

B.T.C. S.S.

80 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE S. PAULO.

São Paulo (Brasil), 1982

Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo/ dir. Consº. Paulo Planet Buarque. - S. Paulo: T.C., Dez. 1982 (A.12,N. 36)
Quadrimestral
B.T.C. S.S.

81 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1983

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l' Organisation Internationale des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques / conseil de redaction Elmer B. Staats, J.J. Macdonell et Manuel Rafael Rivero: - Washington:

INTOSAI, Janvier 1983 (V. 10, N. 1)
Trimestrielle
B.T.C. S.S.

82 - UNDURRAGA CORREA Joaquín

Los contratos de Obra en situacion inflacionaria
In Rev. de Control Fiscal, Jul.- Set. 1982 (A. 23, N.
106) p. 71 - 76
B.T.C. S.S.

83 - VILORIA VERA, Enrique

La gestion de las empresas públicas: algunos problemas
a ser considerados
In Revista de Control Fiscal, Jul. - Sept. 1982, (A.23,
N. 106) p. 5 - 15
B.T.C. S.S.

338. SITUAÇÃO ECONÓMICA - POLÍTICA ECONÓMICA

84 - MAZA ZAVALA, D.F.

Las tasas de interés eu la actual coyuntura económica
venezolana
In Rev. de Control Fiscal, Jul.,- Set. 1982 (A. 23, N.
106) p. 95 - 102
B.T.C. S.S.

85 - SANTOS, Arlindo F.

Análise financeira: conceitos, técnicas e aplicações /
Arlindo F. Santos. - Lisboa: Publicações INIEF, 1982
Gab. Est.

339 COMÉRCIO. RELAÇÕES ECONÓMICAS INTERNACIONAIS

86 - PORTUGAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EXPORTAÇÃO

Acordos de Portugal com outros países e organismos internacionais dentro da área económica, 1982/Dir. dos Serviços de Documentação, - Lisboa: S.E.E. - Direcção-Geral do Comércio Externo, 1982. - 29 f.
B.T.C. E. 20 - 81

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO JURISPRUDÊNCIA

87 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1982

Boletim do Ministério da Justiça. - Lisboa: Nov. 1982 - Jan. 1983 (N. 320 - 322)
B.T.C. S.S.

88 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1982

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação. - Lisboa: M.J., Set. - Dez. 1982 (Supl. aos Bols. N. 320-322)
B.T.C. S.S.

89 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Dicionário de legislação e jurisprudência (A.55, N.593-594)
B.T.C. S.S.

90 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO. (s. l.), 1983

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc. - (s.l:s.n.), 1982-1983, A. 18 - 19, nº 213 - 216 (Viseu: Tip. Guerra)
Gab. Est.

342. DIREITO PÚBLICO . DIREITO CONSTITUCIONAL

91 - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem : apontamentos para o curso sobre o Direito da Convenção realizado no Centro de Estudos Judiciários de 15 a 19 de Fevereiro de 1982 . - Lisboa: Procuradoria Geral da República - Gabinete de Documentação e Direito Comparado, (s.d.).- p. 175 - 209
B.T.C. S.S.

92 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa, 1982

Constituição da República Portuguesa. - Coimbra: Livra-

ria Almedina, 1982
3^a Cont. Ger. C.G.E.

343 DIREITO PENAL

93 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal Português

Código Penal português/anotado por M. Maria Gonçalves.-
5^a edição. - Coimbra: Almedina; 1980
Gab. Est.

344.3 JUSTIÇA MILITAR. TRIBUNAIS MILITARES

94 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar

Colecção de acórdãos. Jan. - Abr. 1983. - Lisboa: Supremo Tribunal Militar, 1983. - 6 folhs.
B.T.C. E. 20 - 124

347 DIREITO CIVIL

95 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código civil

Alterações ao Código Civil: Decreto - Lei nº 496/77, de 25 de Novembro. - Porto: Porto Editora,Lda.; Coimbra: Livraria Arnado.; Lisboa: Emp. Fluminense, Lda. (D.L. 1977). - 168p.

B.T.C. S.S.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

96 - AÇORES. Secretaria Regional da Administração Pública

Relatório de actividades.1982/Secretaria Regional da Administração Pública. - Angra do Heroísmo: Secretaria Regional de Administração Pública, 1983 . - 82p.: diagr.
B.T.C. E.20 - 146

97 - ORGANIZAÇÃO & INFORMÁTICA. Lisboa, 1982

Organização & informática: boletim informativo da Direção-Geral da Organização Administrativa. - Lisboa: D.G.O.A., Jan. - Mar. 1983 (A.8, N. 1)
B.T.C. E.13 - 175

35. 08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

98 - CONGRESSO (VII) INTERNACIONAL DOS RESPONSAVEIS PELA FORMAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SUPERIORES. Lisboa. 25 - 29 Outubro 1982

Relatório final/VII Congresso Internacional dos Responsáveis pela Formação de Funcionários Superiores. - Lisboa: Ministério da Reforma Administrativa-Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa, 1982. - 157p.: il.

B.T.C. E.1 - 114

99 - ESTATUTO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estatuto geral dos funcionários e agentes da Administração Pública: actualização à 2^a edição
Gab. Est.

100 - MORGADO; Eduardo

Trabalhadores da Função Pública/Eduardo Morgado e Rui Afonso. - 2^a edição. - Lisboa: Ed. dos autores, 1982
B.T.C. S.S.

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

101 - CORREIA, J.M. Sérvulo

Noções de Direito Administrativo/J.M. Sérvulo Correia
B.T.C. S.S.

102 - GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo, e outro

Curso de Derecho Administrativo/Eduardo Garcia de Enterria e Tomas - Ramon Fernandez. - Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1982. - 2 vols.
Gab. Sr. Pres.

351. 81. COMUNICAÇÕES, TRANSPORTES

103 - LEGISLAÇÃO-DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA DE COMÉRCIO

Legislação-Dir.Geral da Marinha de Comércio. - Lisboa:
D.C.M.C. - Centro de Documentação e Informação, Abr. -
Maio 1982 (V.6, N.12, V.7, N.1 - 3)
B.T.C. E.20 - 84

104 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação de interesse para a marinha mercante; ano de
1982. - Lisboa: Direcção Geral da Marinha de Comércio,
1982. - 582 p.
B.T.C. E.1 - 115

351. 82 LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA: COMÉRCIO
E INDÚSTRIA

105 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre comércio externo (importação e expor-
tação), 1982/Dir. de Serviços de Documentação e Infor-
mação. - Lisboa: Dir.Geral do Comércio Externo, 1982.-
31, 1f.; 30cm
B.T.C. E.20 - 81

106 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação sobre empresas públicas: de 1.1.82 a 31.12.82
/Dir. de Serviços de Documentação e Informação. -Lisboa:
Dir. Geral do Comércio Externo, 1982. - 43p.; 30 cm
B.T.C. E. 20 - 81

351. 95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

107 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, 1983

Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/
dir. António Simões Correia. - Lisboa;A.S.C., (s.d.) (A.
21, nºs 254 - 256)
B.T.C. S.S.

355 ARTE E CIÊNCIA MILITARES

108 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Lei de defesa nacional e das forças armadas: memória justificativa/elaborada pelo Vice - Primeiro-Ministro e da Defesa Nacional Diogo Freitas do Amaral. - Lisboa : Ministério da Defesa Nacional, 1982. - 74p.

B.T.C. E. 13 - 184 A

109 - PORTUGAL. Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, 1983(Diogo Freitas do Amaral)

Para uma política de defesa nacional/pelo Vice-Primeiro -Ministro Diogo Freitas do Amaral, em Janeiro de 1983.- Lisboa: Min. da Defesa Nacional- Dir.Geral da Divulgação, 1983. - 20p.

B.T.C. E. 13 - 184 A

359 ARMADA

110 - MINISTÉRIO DA MARINHA

Lista da Armada: referida a 31 de Dezembro de 1982. - Lisboa: Min. da Marinha - Superintendência dos Serviços do Pessoal,(D. L. 1983). - (s. p.)

B.T.C. E. 5 - 7

36 ASSISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL

111 - JORNADAS DA FAMÍLIA: Lisboa, 9 - 11 Dezembro 1982

Textos de apoio/Jornadas da Família. - Lisboa: Secretaria de Estado da Família, 1982. - 103p.

B.T.C. E. 20 - 145

6 CIÊNCIAS APLICADAS

62 ENGENHARIA

625 ENGENHARIA RODOVIÁRIA

112 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. - Lisboa, 1982-1983

Boletim da Junta Autonoma de Estradas. - Lisboa: Min.
da Habitação e Obras Públicas, Nov. 1982- Fev. 1983
Mensal

B.T.C. E. 20 - 80

656 TRANSPORTES

113 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1983

Boletim mensal do Porto de Lisboa. - Lisboa: Administração - Geral do Porto de Lisboa, Jan. - Fev. 1983 (N.255)
B.T.C. E.7 - 134

657 CONTABILIDADE

114 - REVISTA DE CONTABILIDADE E COMÉRCIO. Porto, 1982

Revista de Contabilidade e Comércio: trimestrário de Cultura económica/ dir. Almíro de Oliveira. - Porto: Edicon ta, Out. 1982 (V.41, N. 183 - 184)

B.T.C. E. 13 - 91

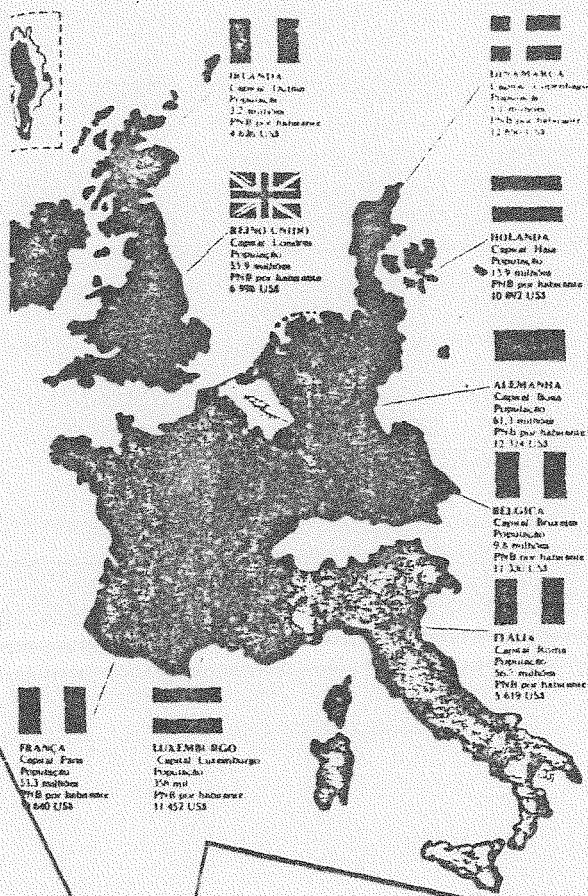
69 CONSTRUÇÃO CIVIL

115 - VIDAL, José Marques

Empreitadas e fornecimentos de obras públicas/José Marques Vidal e José Correia Marques. - Coimbra: Livr: Almedina, 1982

3^a Cont. da Cont. G.E.

Porquê uma Comunidade Europeia?



A criação da Comunidade deveu-se a Homens de Estado que queriam assegurar à Europa uma paz duradoura e a reconstrução da economia depois das destruições da II Guerra Mundial.

Hoje, depois de mais de duas dezenas de anos de experiência, os países membros da Comunidade consolidaram já o hábito da cooperação em todos os domínios, e encaminham-se decididamente para formas mais estreitas de trabalho em comum.

Mas num mundo em plena mutação, numa época de declarada crise económica, encontramo-nos colocados diante de novos desafios. Como reduzir o desemprego, e a inflação? Como garantir os abastecimentos em energia e matérias primas? Como assegurar o futuro da nossa indústria e agricultura? Como reduzir as desigualdades regionais e sociais? Como proteger os consumidores dos abusos da sociedade de consumo?

E mais. Como lutar contra a poluição que degrada o ambiente? Em que bases assentar as relações da Europa com os outros países industrializados e com os países em vias de desenvolvimento?

A Comunidade, hoje composta de nove membros, dez em 1 de Janeiro de 1981, num futuro breve doze, considera que só agindo em conjunto poderá responder cabalmente a estes desafios.

L'AGENT JUDICIAIRE DU TRÉSOR PUBLIC

GERARD ROUSSEAU

LIBRAIRIE GÉNÉRALE DE DROIT ET DE JUSTICE
PARIS 13^e
R. PICIOT & R. DURAND ALZIAS
30, Rue Soufflot, 75
1961

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA
E
INSTRUÇÕES

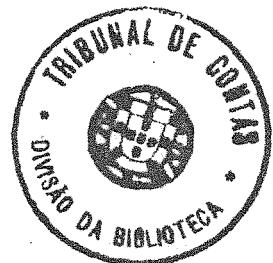
I - INSTITUIÇÃO	
- Assembleia do Tribunal de Contas nos Impérios	1
- Paul, René Lamy (1886-1961)	1
II - CAIXA DO P	
- Lendas da Comunidade, Financeira e monetária	1
PARCERIAS SOBRE CONSULTAS	
- Força de Imprensa (1960-1961)	1
ALDRADAUS	
- Repertório de legislação - 1961-62 (parte II) - 1962	1
LIBRERIA, GES	
- Encyclopédie universelle (não para uso comum) - 1960-61 (parte II) - 1962	1
- Asas da justiça, 12 vols. (1960-1961), revista de direito civil e criminal, publicada pela Sociedade de Advogados	1
- Assembleia de delegados e conselhos nos Conselhos de Administração das empresas e Conselhos Fiscais das empresas (1960-1961)	1
III - CADerno MUNICIPAL	
- Legislação de desporto (relacionado a temas de uso direto) e Desporto da Pólis	1
- Organização de governo e direção e administradores de empresas	1
PARCEIRIAS SOCIAIS E INDUSTRIAS	
- Asas da justiça, 12 vols. (1960-1961), revista de direito civil e criminal, publicada pela Sociedade de Advogados	1
- Comitês de negociação, lista de resultados para 1960, volume dividido por setores	1

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

**A CONVENÇÃO EUROPEIA
DOS DIREITOS DO HOMEM**

**O TRIBUNAL EUROPEU
DOS DIREITOS DO HOMEM**

PINHEIRO FARINHA



(Apontamentos para o Curso sobre o DIREITO DA CONVENÇÃO,
realizado no Centro de Estudos Judiciários,
de 15 a 19 de Fevereiro de 1982).

Table des matières

Collection U

Série DROIT PUBLIC INTERNE
sous la direction de Georges Vedel

LES FINANCES PUBLIQUES

Pierre Lalumière *professeur à l'Université de Paris I
Panthéon-Sorbonne*

1980

LIBRAIRIE ARMAND COLIN

103, boulevard Saint-Michel - Paris-5^e

INTRODUCTION	
LES FINANCES PUBLIQUES AU SERVICE DE LA POLITIQUE ÉCONOMIQUE ET SOCIALE	
1. L'évolution des faits	
<i>La croissance des dépenses publiques, 8. — Le changement de nature des dépenses publiques, 11. — La transformation du rôle de la fiscalité, 14. — L'importance du secteur public dans l'économie, 14.</i>	
2. La transformation des idées	1'
<i>L'abstention libérale, 17. — Le « volontarisme » des finances modernes, 18.</i>	
3. Les diverses conceptions de la science des finances	20
<i>La conception juridique de la science des finances, 20. — La conception économique de la science des finances, 21. — La conception sociologique de la science des finances, 21.</i>	
DOCUMENTS	21
1. La conception interventionniste des finances publiques	21
2. Les finances publiques dans le cadre d'une politique économique néo-libérale ..	24
BIBLIOGRAPHIE	26

536

Table des matières

PREMIÈRE PARTIE

LES INSTITUTIONS FINANCIÈRES

CHAPITRE PREMIER.	Les institutions financières étatiques	31
SECTION I.	<i>L'organisation financière de l'État</i>	32
1.	L'évolution historique des institutions financières de l'État	32
	<i>L'apparition d'institutions financières modernes</i> , 32. — <i>Les transformations récentes des institutions financières</i> , 34.	
2.	Le Parlement	37
	<i>Les commissions des Finances</i> , 38. — <i>Le rapporteur général de la commission des Finances</i> , 40.	
3.	Le gouvernement	42
	<i>Le ministre des Finances</i> , 42. — <i>Le Premier ministre</i> , 44.	
4.	Les services du ministère des Finances	45
	<i>Les causes de l'extension des attributions du ministère des Finances</i> , 46. — <i>L'organisation actuelle : ministère du Budget et ministère de l'Économie</i> , 47. — <i>Les rapports entre les services du ministère et le ministre</i> , 51.	
SECTION II.	<i>Les documents budgétaires : les règles de présentation de la loi de finances</i>	53
1.	Loi de finances et budget de l'État	53
	<i>La conception traditionnelle du budget de l'État</i> , 53. — <i>La notion de loi de finances</i> , 54.	
2.	La règle de l'unité budgétaire	56
	<i>Évolution des conceptions de l'unité budgétaire</i> , 56. — <i>Les budgets annexes</i> , 58. — <i>Les comptes spéciaux du Trésor</i> , 60. — <i>Les taxes parafiscales</i> , 63. — <i>Budgétisation et débudgetisation</i> , 66.	
3.	La règle de l'universalité budgétaire	68
	<i>La règle du produit brut</i> , 69. — <i>La règle de la non-affectation des recettes</i> , 70.	
4.	La règle de l'annualité budgétaire	73
	<i>Les modalités actuelles d'application de la règle de l'annualité</i> , 73. — <i>L'application de la règle de l'annualité aux dépenses en capital. Les autorisations et les lois de programmes</i> , 76.	
5.	La règle de la spécialité	79
	<i>La définition du chapitre budgétaire</i> , 80. — <i>L'abandon de la règle du vote par chapitre</i> , 81.	
SECTION III.	<i>Les documents budgétaires : le contenu des lois de finances</i>	84
1.	La structure générale des lois de finances annuelles	84
	<i>Le rapport économique et financier</i> , 84. — <i>La loi de finances</i> , 85. — <i>Les annexes explicatives</i> , 87. — <i>Les annexes générales</i> , 87.	

Table des matières

2.	La présentation des dépenses publiques	88
	<i>Classification administrative et classification économique : la présentation des dépenses publiques au budget général</i> , 88. — <i>La présentation des dépenses publiques de l'ensemble de la loi de finances : dépenses « au-dessus » et dépenses « au-dessous » de la ligne</i> , 91. — <i>Le budget fonctionnel</i> , 93. — <i>Les budgets de programme</i> , 98.	
CONCLUSION DU PREMIER CHAPITRE		101
DOCUMENTS		104
1.	Pour une réforme de l'administration économique	104
2.	Avantages et inconvénients de la formule des budgets annexes	105
BIBLIOGRAPHIE		106
CHAPITRE II. Les institutions financières des collectivités publiques décentralisées		107
SECTION I. Les institutions financières des départements et des communes		109
1.	Les dépenses publiques locales	109
	<i>La croissance des dépenses publiques locales</i> , 109. — <i>Dépenses de fonctionnement et dépenses d'investissements</i> , 112.	
2.	Les recettes publiques locales	115
	<i>La fiscalité directe</i> , 116. — <i>La progressive disparition de la fiscalité indirecte locale</i> , 125. — <i>Les subventions de l'État</i> , 128. — <i>Le recours à l'emprunt</i> , 131. — <i>Produits domaniaux et produits d'exploitation</i> , 134.	
3.	La procédure budgétaire locale	135
	<i>L'établissement et l'adoption des budgets locaux</i> , 135. — <i>L'exécution et le contrôle des budgets locaux</i> , 137.	
4.	La réforme des finances locales	139
	<i>La réforme des structures administratives</i> , 140. — <i>La réforme du système financier local</i> , 143.	
SECTION II. Les institutions financières des organismes autonomes		145
	<i>Le régime financier des établissements publics administratifs</i> , 145. — <i>Le régime financier des entreprises publiques</i> , 147. — <i>Le régime financier de la Sécurité sociale</i> , 150.	
CONCLUSION DU DEUXIÈME CHAPITRE. Qu'est-ce que l'autonomie financière ?		153
DOCUMENT		155
	<i>L'État et les collectivités locales</i>	155
BIBLIOGRAPHIE		156
	538	

Table des matières

DEUXIÈME PARTIE

LE PROCESSUS D'ÉLABORATION DE LA LOI DE FINANCES

CHAPITRE PRÉLIMINAIRE. Le pouvoir financier dans l'État	163
SECTION I. <i>La répartition du pouvoir financier</i>	165
<i>La technostructure financière et économique</i> , 165. — <i>Les instances politiques</i> , 167. — <i>Les groupes d'intérêts</i> , 170.	
SECTION II. <i>Les composantes structurales du pouvoir financier</i>	173
<i>Les structures d'autorité</i> , 173. — <i>Les idéologies financières et économiques</i> , 175.	
DOCUMENT	178
<i>La technostructure gouvernementale</i>	178
BIBLIOGRAPHIE	179
 CHAPITRE PREMIER. Le rôle prépondérant du gouvernement	180
SECTION I. <i>La traditionnelle préparation financière</i>	182
1. L'évaluation prévisionnelle des dépenses publiques	182
<i>Credits limitatifs, évaluatifs et provisionnels</i> , 183. — <i>Les services votés</i> , 183. — <i>Les mesures nouvelles</i> , 185. — <i>La réforme de la procédure d'évaluation des dépenses publiques</i> , 188. — <i>La rationalisation des choix budgétaires : les principes</i> , 189. — <i>La rationalisation des choix budgétaires : l'expérience française</i> , 193.	
2. L'évaluation prévisionnelle des recettes publiques	192
<i>L'ancienne règle de la pénultième année</i> , 195. — <i>La méthode de l'évaluation directe</i> , 196.	
SECTION II. <i>La nouvelle élaboration économique</i>	200
1. Les méthodes d'élaboration du document budgétaire	200
<i>Plan et lois de finances : les rapports entre le commissaire au Plan et le ministère des Finances</i> , 201. — <i>Plan et lois de Finances : les moyens financiers publics au service du Plan</i> , 204. — <i>Comptabilité nationale et lois de finances</i> , 210.	
2. Les moyens financiers comme instrument d'intervention dans le domaine économique et social	214
<i>La dépense publique comme instrument d'intervention dans le domaine économique et social</i> , 214. — <i>L'impôt comme instrument d'intervention économique et sociale</i> , 218. — <i>La « neutralité » fiscale</i> , 221. — <i>Le deficit comme instrument d'intervention économique : les conceptions « keynésiennes »</i> , 223. — <i>La théorie française budgétaire de l'« impasse »</i> , 225. — <i>Le retour à l'équilibre budgétaire</i> , 229.	

Table des matières

SECTION III. <i>L'absence d'une élaboration sociale</i>	232
<i>Les insuffisances des méthodes d'élaboration des politiques sociales</i> , 233. — <i>Les moyens financiers publics au service de la politique sociale : les prélevements publics</i> , 234. — <i>Les moyens financiers publics au service de la politique sociale : les dépenses de transfert</i> , 237	
CONCLUSION. <i>Les tensions budgétaires</i>	241
DOCUMENTS	243
1. Les difficultés de l'utilisation des critères économiques dans la conduite d'une politique budgétaire	243
2. L'origine des mythes financiers : l'influence de la crise financière de 1926 sur l'esprit public	244
3. La conception des ministères sur les rapports entre Plan et lois de finances	244
4. Défense des « services votés »	246
5. Une conception keynésienne de l'équilibre	247
6. Controverse sur la « politisation » du budget économique	248
7. La redistribution des revenus et les prélèvements publics en 1965	251
BIBLIOGRAPHIE	252
 CHAPITRE II. <i>Le déclin des pouvoirs financiers du Parlement</i>	255
SECTION I. <i>L'autorisation parlementaire</i>	258
1. Étendue de la compétence parlementaire	258
<i>L'article 34 de la Constitution et les compétences financières du Parlement</i> , 258. — <i>L'article 40 de la Constitution et le droit d'initiative des parlementaires en matière financière</i> , 261.	
2. La discussion et le vote du projet de loi de finances	268
<i>Les pouvoirs du gouvernement lors du déroulement des débats budgétaires</i> , 268. — <i>Les votes</i> , 272. — <i>Les délais</i> , 273. — <i>Les rapports entre les deux assemblées : le rôle du Sénat et de la Commission mixte paritaire</i> , 275. — <i>Vers un renouveau du contrôle parlementaire ?</i> , 277.	
SECTION II. <i>La portée juridique de l'autorisation</i>	280
<i>Le pouvoir réglementaire en matière budgétaire</i> , 280. — <i>Le contenu des autorisations</i> , 281. — <i>Le montant des autorisations</i> . — <i>Les décrets d'avances</i> , 284. — <i>Le montant de l'autorisation : les lois de finances rectificatives</i> , 287. — <i>Le délai de l'autorisation</i> , 289.	

Table des matières

CONCLUSION. <i>L'autorisation parlementaire a-t-elle encore une signification ?</i>	291
DOCUMENTS	294
1. Ordinance portant loi organique relative aux lois de finances	294
2. Défense de la procédure budgétaire	309
3. L'interprétation de l'ordonnance du 2 janvier 1959 par le gouvernement	309
4. Comment obtenir des crédits ?	310
BIBLIOGRAPHIE	313

TROISIÈME PARTIE

LES PROCESSUS D'EXÉCUTION DE LA LOI DE FINANCES

CHAPITRE PREMIER. <i>Le processus administratif et comptable d'exécution</i>	317
SECTION I. <i>Le modèle d'organisation financière</i>	319
1. L'aspect sociologique : la dynamique financière du secteur public <i>Le « corset » de règles financières, 319. — Les démembrements administratifs, 320. — Le « cercle vicieux » financier, 323. — La mise en cause du modèle d'organisation financière, 324.</i>	319
2. L'aspect juridique : la règle de la séparation des ordonnateurs et des comptables publics <i>Les ordonnateurs, 326. — Les comptables publics, 328. — Le champ d'application de la règle de séparation, 331.</i>	325
SECTION II. <i>Les règles de la comptabilité publique : les opérations de dépenses et de recettes publiques</i>	333
1. Les opérations de dépenses publiques	334
<i>La procédure de la dépense publique, 334. — Le régime juridique des dettes de l'Etat et des collectivités publiques, 339. — La déchéance quadriennale, 341.</i>	334

Table des matières

2. Les opérations de recettes publiques	343
<i>Tableau sommaire des principales recettes publiques de l'Etat, 343. — La procédure de perception des impôts directs, 348. — La procédure de perception des impôts indirects, 353. — Le recouvrement des créances de l'Etat autres que les créances fiscales ou domaniales, 355.</i>	343
3. L'enregistrement comptable des opérations de dépenses et de recettes publiques	358
<i>La période d'enregistrement des opérations : gestion et exercice, 359. — La modernisation du cadre comptable des organismes publics, 361.</i>	358
DOCUMENTS	366
1. La notion de « démembrement de l'administration »	366
2. Décret portant règlement général sur la comptabilité publique	367
BIBLIOGRAPHIE	379

CHAPITRE II. Le processus financier et monétaire d'exécution

SECTION I. <i>Le Trésor public</i>	383
1. L'organisation du Trésor public	384
<i>Les organes centraux, 384. — Le réseau des comptables directs du Trésor, 385. — Les correspondants du Trésor, 389. — Le rôle de la Caisse des dépôts et consignations, 391.</i>	384
2. Les fonctions traditionnelles du Trésor public	392
<i>Les opérations budgétaires parmi les opérations de trésorerie, 393. — Les méthodes d'information et de prévision, 394. — Les ressources du Trésor public, 397. — L'ajustement des recettes publiques aux dépenses publiques, 398.</i>	392
3. Les fonctions nouvelles du Trésor public	399
<i>Le Trésor public, banquier de l'économie, 401. — Le contrôle des activités financières, 402. — Le rôle monétaire du Trésor : l'alimentation automatique de la trésorerie publique, 404. — Le rôle monétaire du Trésor : du « bouclage du circuit » au « neutralisme » de la trésorerie, 406.</i>	399
SECTION II. <i>L'emprunt public</i>	409
1. Les politiques d'emprunts publics	410
<i>L'évolution des conceptions relatives à l'emprunt public, 410. — L'évolution du cadre institutionnel de l'endettement public, 413. — La structure de la dette publique, 414.</i>	410
2. L'endettement du Trésor à long et à moyen terme	418
<i>L'émission des emprunts, 418. — La conversion des emprunts, 423. — Le remboursement des emprunts, 424.</i>	418
3. L'endettement du Trésor à court terme	427
<i>Les bons du Trésor, 427. — La gestion de la dette à court terme, 429.</i>	427
4. L'endettement du Trésor envers la Banque de France	431
<i>Les avances à l'Etat, 431. — Le Trésor public et le pouvoir monétaire, 434.</i>	431

Table des matières

DOCUMENTS	437
1. Les rapports entre la Banque de France et le Trésor sous la IV ^e République	437
2. Les règles non écrites de l'unité de trésorerie.....	438
BIBLIOGRAPHIE	440

QUATRIÈME PARTIE

LES PROCESSUS DE CONTRÔLE DE L'EXÉCUTION DE LA LOI DE FINANCES

CHAPITRE PREMIER. La formation historique du contrôle des finances publiques en France	445
--	-----

SECTION I. <i>Théorie et pratique du contrôle au XIX^e siècle</i>	447
<i>Les éléments d'une théorie du contrôle</i> , 447. — <i>La pratique du contrôle</i> , 448.	

SECTION II. <i>Théorie et pratique du contrôle au XX^e siècle</i>	451
<i>Les discussions théoriques : contrôle a priori et contrôle de la qualité de la gestion</i> , 451. — <i>La pratique du contrôle</i> , 454. — <i>La coordination entre les « centres » rivaux de contrôle des finances publiques</i> , 455.	

CHAPITRE II. Les types de contrôle	458
--	-----

SECTION I. <i>Les contrôles financiers internes</i>	460
<i>Les caractéristiques des contrôles internes</i> , 460. — <i>Les contrôleurs financiers</i> , 461. — <i>Le contrôle financier sur le plan local</i> , 464. — <i>L'Inspection générale des finances</i> , 467. — <i>Le corps des comptables publics</i> , 469.	

SECTION II. <i>Les contrôles financiers externes</i>	471
<i>Les caractéristiques des contrôles externes</i> , 471. — <i>L'organisation de la Cour des comptes</i> , 472. — <i>La Cour des comptes : le contrôle juridictionnel des comptables publics</i> , 473. — <i>La Cour des comptes : le contrôle administratif</i> , 476. — <i>La Cour de discipline budgétaire et financière</i> , 481. — <i>Le contrôle parlementaire</i> , 486.	

543	543
-----	-----

Table des matières

SECTION III. <i>Les particularités du contrôle financier des entreprises publiques et des collectivités locales</i>	492
1. Le contrôle des entreprises publiques	492
<i>Les problèmes particuliers du contrôle des entreprises publiques</i> , 492. — <i>Les contrôleurs d'État et les missions de contrôle</i> , 494. — <i>La Cour des comptes et le contrôle des entreprises publiques</i> , 496.	
2. Le contrôle des collectivités locales	498
<i>La tutelle administrative</i> , 498. — <i>Le contrôle de l'administration des Finances</i> , 500. — <i>L'intervention de la Cour des comptes</i> , 502.	

SECTION IV. <i>Les « suites » du contrôle</i>	504
<i>La responsabilité des ordonnateurs</i> , 504. — <i>La responsabilité des comptables publics</i> , 507. — <i>L'action réformatrice du contrôle</i> , 510.	

CONCLUSION DE LA QUATRIÈME PARTIE. <i>Quel est l'avenir du contrôle des finances publiques ?</i>	512
--	-----

DOCUMENTS	515
1. Une critique ministérielle du contrôle financier	515
2. La Cour des comptes et le contrôle administratif	516
3. La place du contrôle d'État	516
4. Le contrôle parlementaire <i>a posteriori</i> vu par un député	517
5. Le statut de la Cour des comptes	518

BIBLIOGRAPHIE	521
---------------------	-----

CONCLUSION GÉNÉRALE. <i>La notion de « système financier »</i>	524
--	-----

INDEX	526
-------------	-----

CONSTITUCION ESPAÑOLA

(Artículos que se refieren al Tribunal de Cuentas)

Artículo ciento treinta y seis

1. El Tribunal de Cuentas es el supremo organo fiscalizador de las cuentas y de la gestión económica del Estado, así como del sector público.

Dedependerá directamente de las Cortes Generales y ejercerá sus funciones por delegación de ellas en el examen y comprobación de la Cuenta General del Estado.

2. Las cuentas del Estado y del sector público estatal se rendirán al Tribunal de Cuentas y serán censuradas por éste.

El Tribunal de Cuentas, sin perjuicio de su propia jurisdicción, remitirá a las Cortes Generales un informe anual en el que, cuando proceda, comunicará las infracciones o responsabilidades en que, a su juicio se hubiere incurrido.

3. Los miembros del Tribunal de Cuentas gozarán de la misma independencia e inamovilidad y estarán sujetos a las mismas incompatibilidades que los Jueces.

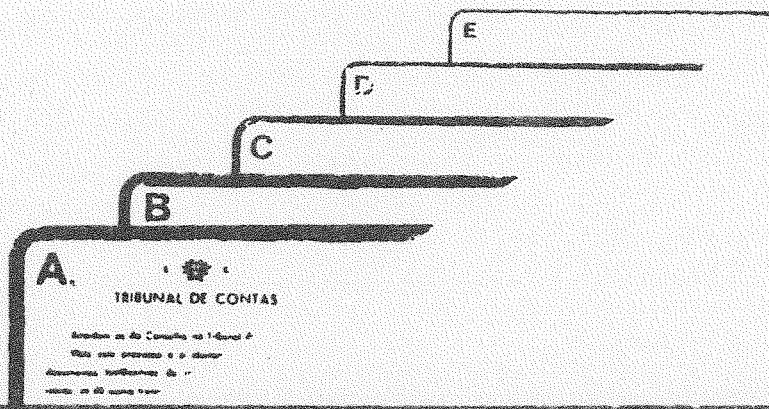
4. Una ley orgánica regulará la composición, organización y funciones del Tribunal de Cuentas.(1)

Artículo ciento cincuenta y tres

El control de la actividad de los órganos de las Comunidades Autónomas se ejercerá:

(1) A Lei Orgânica do Tribunal de Contas Espanhol foi publicada no Boletim nº 11 de Setembro de 1982.

- a) Por el Tribunal Constitucional, el relativo a la constitucionalidad de sus disposiciones normativas con fuerza de ley.
- b) Por el Gobierno, previo dictamen del Consejo de Estado, el del ejercicio de funciones delegadas a que se refiere el apartado 2 del artículo 150.
- c) Por la jurisdicción contencioso-administrativa, el de la administración autónoma y sus normas reglamentarias.
- d) Por el Tribunal de Cuentas, el económico y presupuestario.



FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE DE EXTRACTOS DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

	Pag.
Adiantamento	112
Acumulação	112
Aquisições	109
Autorização de pagamento	109
Câmaras Municipais	107
Competência	107
Contas	107-108-112
Descontos	108-109-112
Despesas	108-110-113
Despesas consignadas	108
Emolumentos	113
Fundo de Fomento Ultramarino	109
Horas extraordinárias	110
Imposto de selo	113
Instituto de Reorganização Agrária	110
Orçamento	114
Prova	109
Reconciliação bancária	111
Rectificação de acórdão	111
Reposição	111
Revisão orçamental	111
Serviços Médico-Sociais	114
Subsídio de férias	111
Tesoureiros	112

PROCESSOS DE VISTO

	Pag.
Aposentados	115
Cabimento de verba	115
Carreira horizontal	137
Carreiras	115-116
Chefe de secção	137
Concursos	116-117-126-
	127-137-138
Contratos	117
Diploma de provimento	127
Director de serviço	127
Direitos adquiridos	127
Emolumentos	128
Enfermagem hospitalar	138
Escriturário-dactilógrafo	117
Função pública	117-118-128
Habilidades literárias	118
Hospitais	128
Instituto Português de Cinema	118-129
Integração	130-138
Intercomunicabilidade	139
Interinidade	119-129-139-
Lei permissiva	143
Leis	120
Licença	130
Licenciatura	139
Lista nominativa	140
Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas	140
Ministério da Agricultura e Pescas	120
Ministério do Trabalho	130
Motorista	130
Multa	140
Oficiais administrativos	120-131-141
Permuta	131
Pessoal administrativo	141
Pessoal dirigente	141

	Pág.
Primeiro provimento	141
Promoções	131-132-142
Provimento	121-132-142-
	143
Reapreciação	132-133-143-
	144
Reclamação	122-123-133-
	134
Requisição	123-143
Retroacção	147
Reversão de vencimento	123-124-134-
	135-147
Substituições	124-125-135-
	144
Tarefa	144
Técnico superior	125-145
Técnico superior principal	125
Tempo de serviço	145
Transferência	126-136-145
Transição	136-145
Universidades	137-146
Vencimento de exercício	126

CONSULTAS

Câmaras Municipais	148
Consulta	148
Direcção-Geral da Contabilidade Pública	148

JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seleção de extractos das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas, de Janeiro a Março de 1983, elaborada pelo Exmo. Snr. Conselheiro Presidente.

PROCESSOS DE CONTAS

CAMARAS MUNICIPAIS

O montante da "percentagem pela cobrança de contribuições e impostos pelos serviços do Estado" resulta das importâncias efectivamente cobradas, daí o poder ser excedida a verba orçamentada, sem que tal facto represente infracção financeira.

(Acordão de 24 de Janeiro de 1983. Processo 408/81)

COMPETÊNCIA

O Tribunal de Contas é competente para admitir que a importância em cofre seja considerada fundo de maneio dispensado de depósito, nos termos do nº8 do artº 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70.

(Acordão de 24 de Fevereiro de 1983. Processo 2 214/78)

CONTA

Integra infracção financeira grave escriturar-se como receita em "operações de tesouraria" determinada quantia de des contos para a Caixa de Previdência e destrá-la para pagamentos de diferentes encargos.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983. Processo 5 546/77)

CONTAS

A relação nominal dos responsáveis não supre a acta de aprovação das contas.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983. Processo 1 281/81)

DESCONTOS

Para efeitos de escrituração os valores dos descontos em vencimentos e salários devem ser extraídos da documentação que serviu à elaboração das "guias de entrega" e não destas.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983. Processo 1 138/80)

DESCONTOS

A perda de vencimento de exercício não envolve perda de antiguidade para efeitos de aposentação, daí que o desconto deva recair sobre o vencimento completo.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983. Processo 1 209/81)

DESPESAS

Podem ser pagas em Abril despesas efectuadas nos meses de Janeiro a Março, se a escola estava em funcionamento nestes meses e só mais tarde as verbas eram postas à disposição do respectivo conselho Administrativo.

(Acordão de 24 de Janeiro de 1983. Processo 1 213/75)

DESPESAS CONSIGNADAS

Tratando-se de receitas e despesas por consignação, não estão estas sujeitas às disposições legais reguladoras da execução orçamental, designadamente no disposto no artº 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1920.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983. Processo 215/81)

FUNDO DE FOMENTO ULTRAMARINO

Os responsáveis pelo Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino apenas têm de organizar a conta de gerência até à extinção do Fundo, transitando o saldo para o orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983. Processo 49/80)

PROVA

Não recai sobre os responsáveis o ónus de afastar a sua responsabilidade directa ou indirecta, quer no plano da conduta, quer no plano dos deveres de designação e fiscalização.

(Acordão de 24 de Janeiro de 1983. Processo 4 208/77)

AQUISIÇÕES

Se do processo não constar a prova da consulta de três entidades fornecedoras, como determina o nº 3 do artº 1º do Decreto-Lei nº 48 234, em aquisições de material de valor superior a 2 500\$00, pode aceitar-se como prova bastante de tal consulta, a informação de que se procedeu à mesma.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Processo 2 327/74)

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

A falta de assinatura nas autorizações de pagamento por parte de quem autorizou a despesa não integra infracção financeira.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Processo 1 072/81)

DESCONTOS

Não há que fazer descontos parcelares (arredondamentos por defeito) de subsídios de refeição, pois só os montantes dos abonos deverão ser liquidados por defeito.

(Acordão de 22 de Fevereiro de 1983. Processo 1 728/80)

DESPESAS

Não cabe qualquer responsabilidade à Comissão de Gestão da Escola de Enfermagem de Saúde Pública que classificou erradamente uma despesa em obediência a circular do Instituto Nacional de Saúde.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Processo 1 803/80)

DESPESAS

Integra infracção financeira exceder-se uma verba orçamental, embora na sua globalidade as despesas não tenham ultrapassado as orçamentadas.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Processo 1 449/81)

DESPESAS

As deslocações previstas no código 14 - "Deslocações - Compensações de Encargos" são apenas as que os servidores dos organismos são obrigados a suportar por motivo de serviço público.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Processo 1 298/80)

HORAS EXTRAORDINARIAS

Importa que a conta seja instruída com os mapas demográficos dos trabalhos extraordinários e complementares.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Processo 2 106/80)

INSTITUTO DE REORGANIZAÇÃO AGRÁRIA

As importâncias relativas à "Administração de Propriedades" devem ser movimentadas na conta do Instituto de Reorganização Agrária, não obstante o disposto no Decreto-Lei nº 37 271 de 31 de Dezembro de 1948.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983. Processo 2 251/74)

RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA

A "reconciliação bancária" permite um perfeito controlo dos movimentos das contas bancárias e podem ser aceites pelo Tribunal de Contas, se periódicamente efectuadas.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Processo 312/81)

RECTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Deve ser ordenada, por acordão e independentemente de anulação a rectificação do anterior acordão transitado no que concerne a alteração de saldos de rubrica para rubrica, mantendo-se inalterável o total incluído no ajustamento da conta.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983. Processo 2 221/80)

REPOSIÇÃO

Não integra infracção financeira o desrespeito do artº 25º do Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, que manda repor nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro, os saldos da gerência anterior.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Processo 185/74)

REVISÃO ORÇAMENTAL

Admite-se sejam feitas três revisões do orçamento ordinário, quando uma delas tenha sido efectuada apenas para inscrição da verba atribuída à Câmara Municipal pelo Instituto Nacional de Estatística, destinada às operações dos censos de 1981, em "Contas de Ordem".

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Processo 565/81)

SUBSÍDIO DE FÉRIAS

Não é correcto pagar subsídio de férias e de Natal de ano findo pela rubrica orçamental do ano em curso.

(Acordão de 22 de Fevereiro de 1983. Processo 1 642/76)

TESOUREIROS

Os emolumentos devidos pela extinção da caução são contados pelos que vigoraram à data da última gerência do tesoureiro caucionado.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Processo 1 360/73)

ADIANTEAMENTO

Integra infracção financeira o adiantamento do preço à firma fornecedora, antes da entrega dos objectos adquiridos.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Processo 1 670/73)

ACUMULAÇÃO

A reposição do excesso auferido, no caso de acumulações deverá verificar-se na Instituição em que o funcionário exerce o cargo acumulado.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Processo 1 275/79)

CONTA

Devem ser trazidos ao processo os elementos indispensáveis a uma real verificação e liquidação da conta e subsequente julgamento, daí deverem ser levados aos mapas modelo 9 os dados respeitantes a vencimentos de pessoal, mesmo quando pagos por recibos individuais.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Processo 899/79)

DESCONTOS

Integra infracção financeira a falta de descontos para a Previdência, podendo o Tribunal de Contas relevar a respectiva responsabilidade.

(Acordão tirado por maioria, de 1 de Março de 1983.
Processo 1 820/80)

DESPESAS

O código 31 - "Requisição de serviços - Não especificados" não é o próprio e adequado para suportar despesas com vencimentos de médicos e de outro pessoal, com carácter de permanência e de acordo com os vencimentos correntes e legais.

(Acordão de 8 de Março de 1983. Processo 2 540/78)

EMOLUMENTOS

Pode ser rectificado por acordão o montante dos emolumentos erradamente fixados por acordão de julgamento de conta, sem necessidade de qualquer requerimento do M.P. ou dos responsáveis se o acordão ainda não tiver sido notificado a estes e logo que o erro seja detectado pela Contadoria.

(Acordão tirado por maioria, de 1 de Março de 1983.
Processo 1 540/73)

EMOLUMENTOS

Só através de reclamação ou recurso que não oficiosamente sob informação da Contadoria, poderá ser suprido o erro na fixação do montante dos emolumentos, não obstante o acordão ainda não ter sido notificado aos responsáveis.

(Despacho do Relator aprovado na sessão de 1 de Março de 1983. Processo 1 275/83)

IMPOSTO DE SELO

Os processos de conta em geral, e o processo de anulação em especial, são processos forenses para os efeitos previstos no Regulamento e Tabela do Imposto de Selo.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Processo 164A/67)

ORÇAMENTO

Não se pode realizar qualquer despesa pública, seja de que natureza for, que não possa incluir-se em orçamento anual devidamente aprovado pela entidade competente antes do começo do respectivo ano económico, ou quando a lei o permitir, em orçamento suplementar também devidamente aprovado.

(Acordão de 8 de Março de 1985. Processo 2 540/78)

SERVIÇOS MÉDICO-SOCIAIS

Não está sujeita a julgamento do Tribunal de Contas a conta da Comissão Instaladora dos Serviços Médico -Sociais, no que respeita à gerência de 1980.

(Acordão de 22 de Março de 1985. Processo 2 629/80)

PROCESSOS DE VISTO

APOSENTADOS

Para um aposentado exercer funções em simples regime de prestação eventual de serviços, não é necessária autorização do Conselho de Ministros.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 185/82)

CABIMENTO DE VERBA

A circunstância de o lugar se encontrar vago por nunca ter sido preenchido, não se integra na parte final da alínea b) do artº 9º do Decreto-Lei nº 146-C/80, que pressupõe que o lugar já tenha sido ocupado no mesmo ano económico com a necessária inscrição orçamental da verba necessária para o pagamento do respectivo encargo relativo ao ano completo.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 81 567/82)

CABIMENTO DE VERBA

Quando do provimento de lugares vagos nunca antes providos não é de dispensar a informação sobre cabimento de verba.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 679/82)

CARREIRAS

Os escriturários-dactilógrafos e os oficiais administrativos não se encontram inseridos na mesma carreira.

(Acordão de 11 de Janeiro de 1983. Reclamação 24/82)

CARREIRAS

Com a estruturação das carreiras da função pública, o legislador de 1979 estabeleceu, dentro do pessoal administrativo, a carreira de oficiais administrativos, com tratamento próprio no artº 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79 e a de escritários-dactilógrafos, definida no artº 12º do mesmo Diploma. A dispensa de habilitação literária do nº 3 do artº 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79 apenas beneficia, a título transitário, os oficiais administrativos e não os escriturários-dactilógrafos.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983. Reclamação 27/82)

CONCURSO

O concurso documental para provimento de técnico superior principal, aberto posteriormente a 10 de Maio de 1982, não cabe na excepção do nº 2 do artº 7º.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 80 412/82)

CONCURSO

Não pode ser provido quem foi admitido a concurso aberto apenas a licenciados e só obteve tal grau em data posterior ao prazo de admissão.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 95 633/82)

CONCURSOS

A data de abertura do concurso documental é a da publicação do respectivo aviso, que não é do despacho que o autorizou.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 82 132/82)

CONCURSOS

Nos concursos limitados a funcionários e regentes já vinculados à Administração Pública não podem ser admitidos os que exerceram funções em regime de prestação eventual de serviço pelo período de três meses, ao abrigo do disposto no artº 9º do Decreto-Lei nº 140/81.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 69 153/82)

CONTRATOS

Não é de visar o contrato para manutenção de um leitor reproduutor e um duplicador de cartões de janela em que se estipula o pagamento adiantado sem contrapartida em qualquer trabalho efectuado, não se mostrando caucionado.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 81 268/82)

ESCRITURÁRIO-DACTILOGRAFO

Para a promoção a escriturário-dactilografo de 1ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não é de contar o tempo de serviço prestado em Serviços Municipalizados.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 75 007/82)

FUNÇÃO PÚBLICA

A circunstância de alguém pertencer aos quadros do pessoal de uma autarquia não lhe confere a qualidade de funcionário público e o consequente vínculo à função pública.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983. Reclamação 38/82)

FUNÇÃO PÚBLICA

A admissão como servente, em regime de prestação eventual de serviço, não cria vinculação à Função Pública.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 948/82)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Face ao disposto no Despacho Normativo nº 234/82, pode ser nomeado chefe de repartição da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, não obstante habilitado apenas com o 2º grau de ensino primário, um técnico administrativo de 2ª classe do quadro comum das Secretarias de Estado da Comunicação Social e Cultura.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 89 253/82)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

O provimento de revisor de filmes do Instituto Português de Cinema tem de obedecer aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei nº 391/82 e quadro do pessoal anexo ao Diploma, não sendo de ter em conta as situações de injustiça que eventualmente possam resultar da forma como em outros Serviços do mesmo Ministério está estruturada a carreira de revisor de filmes.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 804/82)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

Não pode ser provido como director de serviços do Instituto Português de Cinema o Secretário do mesmo Instituto não habilitado com licenciatura.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 816/82)

INTERINIDADE

Não são legalmente possíveis nomeações interinas, para lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 039/82)

INTERINIDADE

Não pode ser provido interinamente como fiel de arma - zém de 1^a classe do quadro em que existe apenas um lugar de fiel de armazém (principal, de 1^a classe ou de 2^a classe) quem é titular do lugar de fiel de armazém de 2^a classe.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 90 965/82)

INTERINIDADE

O artº 2º do Decreto nº 26 341 não é disposição legal permissiva de nomeação interina, dirigindo-se apenas à fixação do módulo temporal da duração.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 91 026/82)

INTERINIDADE

Não pode legalmente efectuar-se o provimento interino no lugar de engenheiro geógrafo principal da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico que se encontre vago.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 94 176/82).

LEI PERMISSIVA

O nº 3 do artº 72º do Decreto Regulamentar nº 71/79, que apenas estabelece a forma de provimento nos casos em que o nomeado já tenha provimento definitivo noutra lugar da função pública, não pode ser considerado, por si só, como disposição legal permissiva de provimento.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983. Reclamação 38/82)

MINISTERIO DA AGRICULTURA E PESCAS

O cargo de Inspector Superior do quadro da Secretaria Geral do ex-Ministério da Agricultura e Pescas não está inserido em qualquer carreira e, face ao disposto no artº 2º do Decreto-Lei nº 465/80, os cargos não existentes serão extintos à medida que vagarem, daí não ser legalmente possível o seu provimento.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, no processo 46 725/82)

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

O nº 3 do artº 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79 apenas se aplica aos "actuais oficiais administrativos" ou seja, aqueles que já estavam inseridos na carreira quando da entrada em vigor de tal Diploma mas não aos que iriam ingressar na carreira de oficiais administrativos.

(Acordão de 11 de Janeiro de 1983. Reclamação 30/82)

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

A possibilidade de ascensão na respectiva carreira até segundo oficial - Decreto-Lei nº 49 410, de 29 de Novembro de 1969, artº 27º, nº 2 - pressupõe que os funcionários já estão nela inseridos. O mesmo regime é consagrado na lei actual como resulta da conjugação dos artºs 11º nº 3 e 26º, ambos do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Acordão de 11 de Janeiro de 1983. Reclamação 28/82)

PROVIMENTO

Exigindo a lei para o provimento a realização de concurso público de prestação de provas aberto a funcionários e agentes da Administração Pública, não pode o mesmo ser posto de parte, desencadeando-se apenas um processo interno de preenchimento das vagas em aberto.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 76 621/82)

PROVIMENTO

Não é legalmente possível o provimento visando tão somente regularizar uma situação anterior e não a alteração da situação jurídico-funcional.

(Acordão de 11 de Janeiro de 1983. Reclamação 46/82)

PROVIMENTO

Não pode ser provido o lugar de fisioterapeuta de 1ª classe ainda que em técnica terapeuta de 2ª classe do mesmo estabelecimento hospitalar, sem realização de concurso.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 79 628/82)

PROVIMENTO

O disposto no artº 7º do Decreto-Lei nº 165/82 aplica -se também ao pessoal dirigente.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 88 864/82)

RECLAMAÇÃO

O ofício, em que se solicite a reapreciação do acto administrativo a que foi recusado o visto, terá de ser assinado pelo membro do Governo competente e do mesmo têm de constar expressamente as razões de facto e de direito em que a reclamação se fundamenta, não bastando que se remeta para outros documentos ou pareceres juntos.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983, tirado por maioria.
Reclamação 9/82)

RECLAMAÇÃO

A Lei 8/82 não é omissa quanto aos fundamentos de indeferimento liminar da reclamação, não sendo de aplicar as regras do Código de Processo Civil sobre indeferimento liminar da petição inicial como direito subsidiário.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983, tirado por maioria.
Reclamação 58/82)

RECLAMAÇÃO

A entidade reclamante deve no ofício em que formaliza a reclamação, invocar expressa e concretamente as razões de facto ou direito em que a fundamenta; não sendo lícito a simples remessa para elementos (pareceres, informações, etc.) que acompanham a reclamação e cujo conteúdo tenha sido acolhido tácita ou expressamente pelo Membro do Governo.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983, tirado por maioria.
Reclamação 51/82)

RECLAMAÇÃO

O pedido de reapreciação deve, no mínimo, identificar a recusa de visto que se pretende impugnar, o funcionário cuja situação se deseja ver reapreciada e as razões de facto ou de direito em que se alicerça o pedido.

(Acordão de 13 de Janeiro de 1983. Reclamação 56/82)

RECLAMAÇÃO

Sendo contrariada uma certidão do livro de termos de exames de uma Faculdade por ofício do respectivo Director, deverá, na instrução do processo de reclamação ser convidado o reclamante a enviar certidão de onde conste a data efectiva em que a Licenciatura ficou concluída.

(Despacho de 18 de Janeiro de 1983. Reclamação 70/82)

REQUISIÇÃO

O regime especial de requisição do nº 1 do artº 6º do Decreto-Lei nº 373/77 não coincide com as características de requisição fixadas na alinea a) do nº 2 do artº 9º do Decreto-Lei nº. 765/82, sendo este último regime que prevalece.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 80 219/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A reversão de vencimento só pode operar-se a favor de um funcionário de categoria igual ou inferior à do funcionário que perde o direito à percepção do correspondente vencimento de exercício.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 88 896/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O lugar de Secretário de Faculdade de Letras da Universidade do Porto é um lugar de direcção, dai que não seja possível a reversão do vencimento de exercício por ele pedido.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 74 538/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a reversão para escriturário-dactilógrafo principal do vencimento de exercício perdido por escriturário-dactilógrafo de 1ª classe.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 2 098/83)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a reversão de vencimento de exercício perdido por um terceiro oficial a favor de um escriturário-dactilógrafo, lugares integrados em carreiras distintas

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 85 360/82)

SUBSTITUIÇÃO

Só são legalmente possíveis as prorrogações do regime de substituição no caso de impedimento dos titulares dos respetivos cargos, que não quando o lugar se encontra vago.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, no processo 88 595/82)

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível ser prorrogado o regime da substituição em cargo vago por não existir qualquer concurso válido para o recrutamento.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 94 882/82)

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível prorrogar o regime de substituição em lugar vago, ainda que se proceda a nova designação e se interrompa por alguns dias, tal substituição.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 93 164/82)

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível prorrogar o regime de substituição em lugar vago por aposentação do anterior titular sob pretexto de se aguardar a publicação da lei orgânica.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 91 372/82)

TECNICO SUPERIOR

A expressão "salvaguardando o acesso à categoria de assessor" do nº 1 do artº 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 não possibilita o ingresso ou transição para a carreira de técnico superior de quem se não mostre habilitado com licenciatura ou, para determinados casos, curso superior adequado. Tal expressão tem por objectivo não permitir atingir a carreira de assessor antes de obtido o grau académico de licenciatura.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983, tirado por maioria. Reclamação 72/82)

TECNICO SUPERIOR PRINCIPAL

Pode ser provido na categoria de técnico superior do quadro a que se ache vinculado quem já possuisse uma licenciatura à data do provimento como chefe de Repartição, contando nesta categoria mais de 3 anos de serviço, em exercício de funções predominantemente técnicas.

(Acordão de 4 de Janeiro de 1983. Reclamação 41/82)

TRANSFERÊNCIA

A transferência só é legalmente possível quando o interessado já se encontra provido em lugar do quadro.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 49 008/82)

TRANSFERÊNCIA

É legalmente possível a transferência desde que haja mapa no lugar de origem e quadro de pessoal no lugar do destino.

(Sessão de 4 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, no processo 46 002/82)

TRANSFERÊNCIA

É possível a transferência de funcionário dos Serviços Médico-Sociais que têm mapas de pessoal, considerados quadros, nos termos do nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 309/82)

(Sessão de 14 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 91 350/82)

VENCIMENTO DE EXERCICIO

Não é possível a reversão de vencimento de exercício perdido por funcionário que tenha direito a recuperá-lo, embora não haja requerido a sua entrega.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 951/82)

CONCURSOS

O Tribunal de Contas é competente para conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização, bem como da observância das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 96 391/82)

CONCURSO

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 140/81 impunha-se o acatamento do disposto no seu artº 15º, não podendo ser feitos provimentos baseados em concursos para lugares de acesso não abertos a funcionários e agentes de qualquer quadro da Administração Central.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983. Reclamação 84/82)

DIPLOMA DE PROVIMENTO

A regularização e actualização financeira, não envolvendo investidura em qualquer cargo, não pode operar-se através de diploma de provimento.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 1 483/83)

DIRECTOR DE SERVIÇO

Não pode ser provido como director de Serviços dos Serviços Sociais da Universidade Técnica um técnico superior de 1ª classe do quadro da Secretaria Regional do Trabalho da Região Autónoma dos Açores.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 4 157/83)

DIREITOS ADQUIRIDOS

O artº 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 visa apenas proteger a situação dos funcionários na carreira em que se achem inseridos e não a salvaguardar meras expectativas de promoção à categoria imediatamente superior de funcionário não licenciado ou habilitado com curso superior, quando exigido.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983, tirado por maioria, Reclamação 77/82)

EMOLUMENTOS

Constando de um contrato que a "importância de empreitada é de 341 550 269\$00, que poderá vir a ser acrescida até ao montante de 376 000 000\$00" é este o valor a ter em conta para o cálculo do emolumento devido pelo visto.

(Despacho de 1 de Fevereiro de 1983. Processo 34 163/82)

FUNÇÃO PÚBLICA

A vinculação funcional a uma autarquia não é bastante para que fique satisfeito e preenchido o requisito de vinculação à função pública exigido na alínea b) do nº 3 do artº 12º do Decreto-Lei nº 191-F/79.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983, tirado por maioria. Reclamação 75/82)

FUNÇÃO PÚBLICA

Não se pode considerar vinculado à função pública quem tenha prestado funções ao abrigo do artº 9º do Decreto-Lei nº. 140/81.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983. Reclamação 10/82)

HOSPITAIS

A retroacção de efeitos só é legalmente possível para a colocação operada em relação à data de publicação do Decreto Regulamentar nº 87/77, não havendo possibilidade legal de um novo provimento da interessada, embora pela remuneração correspondente à letra L com nova retroacção de efeitos à data em que o interessado completou seis anos de serviço na categoria de auxiliar de radiografista.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 8 074/83)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

O provimento dos lugares de terceiro oficial do Instituto Português de Cinema há-de ser precedido de concurso de prestação de provas.

(Sessão de 8 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 799/82)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

Não pode ser provido como tesoureiro de 2^a classe do Instituto Português de Cinema um técnico auxiliar de 1^a classe

(Sessão de 8 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 815/82)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

Não pode ser provido como chefe de Secção do Instituto Português de Cinema quem se encontre a exercer funções de primeiro oficial, além do quadro, não estando, por isso, inserido no quadro do Instituto como primeiro oficial.

(Sessão de 8 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 791/82)

INSTITUTO PORTUGUÊS DE CINEMA

Não pode ser provido como chefe de Secção do Instituto Português de Cinema um assistente técnico de 1^a classe, tendo por habilitações literárias e escolaridade obrigatória.

(Sessão de 8 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 792/82)

INTERINIDADE

Nos quadros circulares só é legalmente possível operar-se uma nomeação interina no lugar de ingresso da respectiva carreira, mesmo que, no caso de impedimento do titular, ele se verifique num lugar de topo ou intermédio.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 4 626/83)

INTEGRAÇÃO

O pessoal necessário e indispensável ao funcionamento do Departamento de Recursos Humanos do Ministério dos Assuntos Sociais fica sujeito ao disposto no nº 1 do artº 23º do Decreto-Lei nº 513-V/79 onde se determina a sua integração no respectivo quadro com a categoria que detém, tornando-se-lhe inaplicável o disposto no artº 13º por este se dirigir tão somente ao provimento normal dos quadros, nunca podendo ser utilizado para evitar a eliminação dos lugares previstos no nº 2 do citado artigo 23º, frustrando-se desse modo, a intenção de normalizar o mais rapidamente os quadros, o que constitui objectivo do Decreto-lei nº 513-V/79.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade no processo 73 052/82)

LEIS

É inconciliável a aplicação conjunta dos regimes jurídicos definidos nos Decretos-Lei nºs 59 e 410/80.

(Acordão de 17 de Fevereiro de 1983. Reclamação 55/82)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

A preferência estabelecida na Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 47/78 está revogada pelo nº 3 do artº 15º do Decreto-Lei nº 140/81.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Reclamação 81/82)

MOTORISTA

A mudança de classe dentro da carreira de motorista só se pode verificar após a permanência de 5 anos na classe anterior, não sendo contável o tempo de serviço como empregado geral.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 77 255/82)

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

Escruturários-dactilógrafos, catalogadores e oficiais administrativos não se encontram inseridos na mesma carreira, daí que não possa, com fundamento no nº 3 do artº 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79, ser provido como terceiro oficial da Universidade do Porto o escruturário-dactilógrafo ou catalogador não habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983. Reclamação 29/82)

PERMUTA

Embora resulte, prima facie, da leitura da Portaria nº 263/82 que se trata de um quadro geral, a verdade é que se verifica incorrecção terminológica e os mapas nela contidos são quadros especiais daí a possibilidade de permuta de uns para outros.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 92 208/82)

PROMOÇÃO

As promoções só se podem efectuar nas carreiras dos quadros em que os interessados estejam integrados.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 73 052/82)

PROMOÇÃO

O Decreto-Lei nº 27 199 apenas se reporta a lugares de ingresso.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 39 176/82)

PROMOÇÕES

O artº 14º da Lei nº 8/82 não é aplicável aos casos em que o provimento seja precedido de concurso nos quais se exige que o requisito do período de tempo mínimo para a promoção esteja verificado na data do encerramento do concurso.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 73 054/82)

PROVIMENTO

Para os efeitos do artº 7º do Decreto-Lei nº 165/82, o Decreto-Lei nº 834/82 não alterou o quadro criado pelo Decreto Regulamentar 71/79, limitando-se a criar um número de lugares, a extinguir à medida que vagarem, para serem ocupados pelo pessoal que, à data da sua entrada em vigor, prestasse serviços nas Comissões de Coordenação Regional e Gabinetes de Apoio Técnico.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 97 742/82)

PROVIMENTO

A forma de provimento define-se face às leis invocadas no diploma de provimento.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 9 178/83)

REAPRECIAÇÃO

Desde que a lei estabelece que só poderá haver lugar à reapreciação se forem invocadas "razões de facto ou de direito suficientemente relevantes", essas mesmas razões de uma outra natureza, terão de constar do próprio ofício em que se solicita a reapreciação.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983, tirado por maioria. Reclamação 57/82)

REAPRECIAÇÃO

I. - Não satisfazendo o ofício a solicitar a reapreciação às exigências da Lei nº 8/82, há lugar ao imediato indeferimento pelo Relator.

II. - Não apresenta a Lei nº 8/82 qualquer omissão ou lacuna na matéria, daí a não aplicação subsidiária das normas do Código do Processo Civil.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983, tirado por maioria.
Reclamação 59/82)

REAPRECIAÇÃO

Estabelecendo a Lei nº 8/82 que do ofício em que se formaliza o pedido de reapreciação devem constar expressa e concretamente as razões de facto ou de direito em que o pedido se fundamenta, não é legalmente possível a simples remessa para elementos que acompanham o respectivo pedido de reapreciação, tais como pareceres, informações dos serviços ou outros documentos, mesmo que o seu conteúdo tenha sido acolhido tácita ou expressamente pelo Ministro reclamante.

(Acordão de 8 de Fevereiro de 1983, tirado por maioria.
Reclamação 54/82)

REAPRECIAÇÃO

Procede a reclamação e deve ser concedido o visto, antes recusado por falta de habilitações literárias, se agora se junta ao processo documento comprovativo de o interessado já ter o grau de licenciado a quando da abertura do concurso de provimento.

(Acordão de 22 de Fevereiro de 1983. Reclamação 19/82)

RECLAMAÇÃO

O Chefe de Gabinete não tem legitimidade para subscrever o pedido de reapreciação que deverá ser liminarmente indeferido.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Reclamação 67/82)

RECLAMAÇÃO

Embora o ofício venha assinado pelo Membro do Governo, deve ser liminarmente indeferido o pedido de reapreciação, se do ofício não constarem as razões de facto e direito em que se fundamenta a reclamação, onde se não identificarem os processos em que as recusas foram proferidas nem os funcionários a que respeitem.

(Acordão de 1 de Fevereiro de 1983. Reclamação 53/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O despacho que autoriza a reversão de vencimento de exercício tem necessariamente de fixar, expressa ou implicitamente, o início e o termo do período a que a reversão se reporta.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 92 840/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A categoria de Chefe de Secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa, daí não ser permitida a reversão de vencimento de exercício referente a tal lugar.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 85 976/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O disposto no nº 1 do artº 4º do Decreto-Lei nº 273/79, na redacção dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 250/80, reveste a natureza de norma imperativa, não podendo ser afastado por quaisquer circunstâncias.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 85 720/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para fiel ferramenteiro da Junta Autónoma de Estradas o vencimento de exercício perdido por fiel de armazém que não estão inseridos na mesma carreira.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 6 117/83)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Face ao disposto no nº 1 do artº 4º do Decreto-Lei nº 273/79, com a redacção dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 250/80, não pode o vencimento de exercício perdido pelo chefe de serviços administrativos dos estabelecimentos e secções dos ensinos preparatórios e secundário das escolas do magistério primário reverter para um funcionário que nelas preste serviço em regime de requisição.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 94 511/82)

SUBSTITUIÇÃO

O exercício de um lugar em regime de substituição não confere ao substituto a titularidade do lugar exercido nessas condições.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 86 314/82)

SUBSTITUIÇÃO

A prorrogação do regime de substituição só é legalmente possível no caso de impedimento do titular do respectivo cargo ou lugar.

(Sessão de 1 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 6 108/83)

TRANSFERENCIA

Não pode servir de base a uma transferência despacho autorizador de data anterior à da existência do lugar para que se pretende efectuar.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 4 309/83)

TRANSFERENCIA

Não é legalmente possível a transferência de uma enfermeira de 1^a classe de um hospital distrital para outro, com a categoria de sub-chefe.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 87 159/82).

TRANSIÇÃO

Não é legalmente possível a transição para segundo oficial de escola preparatória, ao abrigo do artº 4º do Decreto -Regulamentar nº 63/80, quem exercia funções de terceiro oficial, na situação de destacado, desde 21 de Janeiro de 1976.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 95 752/82)

TRANSIÇÃO

A contagem de tempo permitida pelo nº 5 da Portaria nº 136/79 não pode produzir efeitos para a transição regulada pelo artº 4º do Decreto-Regulamentar nº 63/80 não só porque este diploma é de data posterior, como também por ser de grau superior na hierarquia das leis.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 90 844/82)

UNIVERSIDADES

Pode ser provido como auxiliar técnico administrativo do Instituto Superior Técnico, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei nº 190/82, com produção de efeitos retroactivos, quem já detenha a mesma categoria na situação de além quadro.

(Sessão de 17 de Fevereiro de 1983. Doutrina seguida por unanimidade, no processo 98 423/82)

CARREIRA HORIZONTAL

Só é considerada carreira horizontal, em relação ao pessoal operário, a respeitante a "não qualificado".

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 14 327/83)

CHEFE DE SECÇÃO

Talqualmente o acesso, dentro da carreira de oficiais administrativos, ao lugar de 1º oficial, está condicionado à habilitação do curso geral do ensino secundário, ou equiparado, também o provimento do cargo de chefe de secção, cargo de chefia da carreira administrativa, está dependente desse presuposto habilitacional.

(Sessão de 22 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 91 086/82)

CONCURSO

Só podem ser admitidos a concurso para assistentes estagiários da Faculdade de Economia da Universidade de Lisboa os licenciados, com informação mínima de Bom, que tivessem tal grau quando do encerramento do concurso, sendo irrelevantes norma interna de aceitação das candidaturas de quem posteriormente se licenciou.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 4 166/83)

CONCURSO

Para os efeitos do nº 2 do artº 7º do Decreto-Lei nº. 165/82, os concursos devem considerar-se abertos na data em que foi publicado, no Diário da República, o aviso da sua abertura e não em qualquer outra, designadamente a do despacho que autorizou a respectiva abertura.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida por unanimidade, no processo 8 690/83)

CONCURSOS

A Administração não era livre de fixar o campo de recrutamento do pessoal, pois tinha de se submeter às condições constantes do Decreto-Lei nº 140/81, em vigor à data da abertura do concurso.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Reclamação 83/82)

ENFERMAGEM HOSPITALAR

O Decreto-Lei nº 27 199 apenas tem aplicação a lugares de ingresso, não sendo aplicável ao de enfermeira sub-chefe que é o lugar de acesso na carreira de enfermagem hospitalar.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 361/83)

INTEGRAÇÃO

Não pode ser integrada como técnica de 1ª classe - outros serviços - da Faculdade de Farmácia, ao abrigo do Decreto-Lei nº 190/82, um técnico auxiliar principal de preparações farmacêuticas, lugar integrado em carreira diversa daquela em que se pretendia o ingresso num lugar de acesso.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 96 508/82)

INTERCOMUNICABILIDADE

O Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro, ao aplicar à Administração autárquica o regime dos Decretos-Lei nºs 191-C e 191-F/79, respectivamente, de 25 e 26 de Junho, não estabeleceu qualquer intercomunicabilidade entre os quadros do pessoal das administrações central e local, apenas se limitando a atribuir aos funcionários autárquicos, dentro dos seus quadros próprios e no âmbito da administração autárquica, um regime idêntico ao dos funcionários da administração central.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 61 109/82)

INTERINIDADE

Não são legalmente possíveis provimentos interinos em lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 7 641/83)

INTERINIDADE

A providência de remédio do artº 8º do Regime de Pessoal dos Serviços do M.H.O.P., aprovado pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 183/80, não se concilia com a natureza de um provimento interino.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 12 676/83)

LICENÇA

Durante a licença sem vencimento ficam suspensas todas as vantagens e regalias de função, não contando o tempo para efeitos de promoção.

(Sessão de 22 de Março de 1983. Doutrina seguida por unanimidade, no processo 60 717/83)

LICENCIATURA

Não se pode ter como provada a habilitação de Licenciatura por mera declaração da Cooperativa de Ensino Universitário Livre de que o interessado se encontra inscrito no curso de mestrado.

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida no processo 4 602/83).

LISTA NOMINATIVA

O nº 1 do despacho normativo nº 30/82, na medida em que contraria o disposto no artº 5º do Decreto-Lei nº 146-C/80 tem de se haver por inaplicável.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 928/83)

MINISTERIO DA AGRICULTURA COMERCIO E PESCAS

O Decreto-Lei nº 293/82 não aprovou ou alterou qualquer quadro limitando-se a manter em funcionamento determinados serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 398/83)

M U L T A

A multa, como sanção pela prática de infracção financeira do tipo contravencional, só pode ser aplicada ao infrator enquanto vivo, não o podendo ser aos seus herdeiros ou representantes.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Processo 1 630/73)

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

A alínea b) do nº 1 do artº 27º do Decreto-Lei nº 494/10 de 24 de Novembro de 1969, não pode deixar de se haver por tacitamente revogada pelo Decreto-Lei nº 191-C/79. Ressalva apenas à situação dos actuais oficiais administrativos (e não o é o catalogador de 2ª classe, além do quadro) que mesmo sem a habilitação literária agora exigida conservam a situação funcional, não podendo porém ascender a categoria superior a segundo oficial enquanto se não mostrarem habilitações com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Reclamação 26/82)

PESSOAL ADMINISTRATIVO

O "curso complementar de aprendizagem e comércio" não é habilitação literária bastante para o ingresso na carreira do pessoal administrativo.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 783/83)

PESSOAL DIRIGENTE

O disposto no artº 7º do Decreto-Lei nº 165/82 aplica -se também ao pessoal dirigente.

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 7 342/83)

PRIMEIRO PROVIMENTO

A alínea a) do nº 8 do artº 14º do Decreto-Lei nº 191-C/79 nada tem a ver com o primeiro provimento.

(Acordão de 22 de Março de 1983. Reclamação 15/82)

PRORIOÇÃO

Não tem apoio legal a retroacção dos efeitos da promoção e data de conclusão do curso que a possilita.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 12 128/83)

PROMOÇÕES

Não há que exigir a classificação de serviço do nº2 do artº 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79 na promoção a assessor de quem venha exercendo cargos dirigentes ou de Chefe de Gabinete de membros do Governo

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 4 339/83)

PROVIMENTO

A cativação de vagas imposta pelo nº 1 do artº 7º. do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, não permite o provimento em cargo de monitores de Museus, nunca antes providos, sem que se mostre aprovada a programação escalonada a que se refere o citado artº 7º.

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 92 986/82)

PROVIMENTO

Não pode efectuar-se provimento com o fim único de alterar o conteúdo financeiro da situação de quem cessou as suas funções e até já atingiu o limite de idade fixado na lei para o exercício de funções públicas.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 5 141/83)

PROVIMENTO

A ressalva do artº 26º do Decreto-Lei nº 59/80 apenas se aplica aos primeiros provimentos por transição ou integração, não o sendo nos casos de provimentos normais.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 7 817/82)

REAPRECIAÇÃO

Deve ser indeferido liminarmente o pedido de reapreciação apresentado para além do prazo legal, não constituindo justo impedimento a carência de pessoal e o excesso de serviço no Ministério.

(Acordão de 22 de Março de 1983. Reclamação 80/82)

REAPRECIAÇÃO

Não é suficiente a remissão para elementos que acompanham o ofício e cujo conteúdo haja sido acolhido, mesmo que expressamente, pelo membro do Governo reclamante.

(Acordão de 22 de Março de 1983, tirado por maioria. Reclamação 9/82)

REQUISIÇÃO

Na requisição é de exigir uma determinada interdependência entre o lugar de origem e o lugar de requisição, traduzida num aferimento de aptidões profissionais e no respeito pelas respectivas categorias funcionais.

(Acordão de 22 de Março de 1983, Reclamação 6/82)

INTERINIDADE

Os provimentos interinos, necessariamente precários transitórios, não conferem a categoria do cargo exercido.

(Sessão de 11 de Janeiro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 83 222/82).

SUBSTITUIÇÃO

A substituição do lugar de chefe de divisão pode ser confiada a funcionário na situação de requisitado no serviço.

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 87 572/82)

SUBSTITUIÇÃO

A prorrogação do regime de substituição, quando legalmente possível, tem de ser ordenada antes de findo o período inicial.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 10 095/83)

SUBSTITUIÇÃO

Só é legalmente possível a prorrogação do regime de substituição no caso de impedimento do titular do lugar, que não no de vacatura.

(Sessão de 22 de Março de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 13 670/83)

TAREFA

A tarefa destina-se à execução de um trabalho específico e de carácter excepcional, não sendo o regime para recrutamento de pessoal necessário para satisfazer exigências imprescindíveis, tais como a de barbeiro-cabeleireiro de um Centro de Saúde Mental.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 79 630/82)

REAPRECIAÇÃO

É de julgar procedente a reclamação com base em elementos novos trazidos ao processo e que não haviam sido apresentados ao Tribunal quando este, e bem, recusou o visto.

(Acordão de 18 de Janeiro de 1983. Reclamação 37/82).

TECNICO SUPERIOR

Pode ser provido como técnico superior de 2ª classe, além do quadro, do Instituto Nacional de Administração, embora não se mostre habilitado com licenciatura, um superior de 2ª classe do Gabinete da Área de Sines, por se não tratar do ingresso na carreira.

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 1 445/83)

TEMPO DE SERVIÇO

Não é legalmente consentida a adição dos tempos de serviço prestados embora na mesma categoria funcional, em estruturas administrativas diversas, ou seja, primeiro na Administração Autárquica e depois na Administração Central.

(Acordão de 17 de Março de 1983, tirado por maioria. Reclamação 65/82)

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a transferência para o lugar de ecónomo de uma escola preparatória de quem preste sérvico como ecónomo numa residência dependente do Instituto de Acção Social Escolar.

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 70 269/82)

TRANSIÇÃO

A aplicação simultânea e cumulativa ou mesmo suces-siva das regras de transição para as categorias mencionadas nos artºs 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 410/80, com as de primeiro provimento estabelecidas nos artºs 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/80, revogada aliás pelo Decreto-Lei nº 410/80, apenas é legalmente possível em relação às catego-rias não abrangidas neste diploma.

(Acordão de 17 de Março de 1983. Reclamação 52/82)

UNIVERSIDADE

Pode ser contado o tempo de serviço prestado como 3º e 2º bibliotecário para o provimento como técnico superior principal (BAD) da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, não obstante o interessado já ter beneficiado do disposto no Decreto-Lei nº 280/79, ao ser provido como técnico superior de 1ª classe (BAD).

(Sessão de 1 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 98 495/82)

UNIVERSIDADE

No provimento ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 190/82 não é de exigir que o interessado tivesse as habilitações literárias necessárias ao provimento quando iniciou as "funções correspondentes" ao cargo, bastando que as tenha quando o provimento se efectua.

(Sessão de 8 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 93 239/82)

UNIVERSIDADE

Para os efeitos do artº 4º do Decreto-Lei nº 190/82 só é relevante o tempo de serviço prestado à instituição e não em organismos diferentes.

(Sessão de 22 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 96 466/82)

UNIVERSIDADES

O artº 6º do Decreto-Lei nº 190/82 pressupõe que o interessado, na data da declaração nele referida, desempenha funções inerentes à categoria em que o provimento se verifica

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 5 679/83)

RETROACÇÃO

A aprovação em curso de promoção, face ao artigo 5 nº 2 do Decreto Regulamentar 87/77, possibilita o provimento no lugar de preparadora do Laboratório de Análises de 2^a. classe, mas não a retroacção de efeitos de tal provimento.

(Sessão de 17 de março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13.630/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a reversão de vencimento de exercício relativamente ao lugar de chefe de secção, cargo de chefia da carreira administrativa.

(Sessão de 17 de Março de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 16 263/83).

CONSULTAS

CÂMARAS MUNICIPAIS

O § 2º do artº 21º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 encontra-se revogado, daí que a dispensa da remessa de documentos de despesas pelas câmaras municipais seja regulada pelo Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto.

(Sessão de 18 de Janeiro de 1983. Resposta a consulta tirada por maioria)

CONSULTA

Não pode ser formulada consulta ao Tribunal de Contas para saber se determinados diplomas de provimento poderão ou não obter o Visto, quando o consulente não tem a menor dúvida sobre a necessidade da sua sujeição a visto.

(Parecer de 8 de Fevereiro de 1983. Consulta 5/82)

DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao regularizar a situação dos seus funcionários abrangidos pelo acordão do Supremo Tribunal Administrativo, de 5 de Novembro de 1979, deverá preparar diplomas ou despachos de provimento, nos termos dos artigos 1º, 5º e 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, a sujeitar de seguida ao Visto do Tribunal de Contas, pois que estão em causa modificações substanciais na situação dos funcionários e ou abonos retroactivos dos diferenciais remunerativos devidos por lei.

(Sessão de 22 de Fevereiro de 1983. Resposta à consulta 4/82)